



Club Español
e Iberoamericano
del Arbitraje

Comissão de Arbitragem Societária do Clube Espanhol e Ibero-Americano de Arbitragem

Maio de 2026

www.clubarbitraje.com

ÍNDICE

Introdução	6
Membros da Comissão	8
1. Estado da arbitragem societária nos diferentes países	14
1.1. A situação da arbitragem societária	14
1.2. Algumas especificidades nacionais da arbitragem societária	17
Argentina.....	17
Bolívia.....	17
Brasil.....	18
Chile	19
Colômbia	20
Costa Rica	20
Equador	20
El Salvador	21
Espanha	21
Guatemala.....	22
Honduras.....	23
México	23
Nicarágua.....	24
Panamá	24
Paraguai.....	24
Peru	25
Portugal.....	25
República Dominicana.....	26
Uruguai.....	26
Venezuela.....	26
2. Controvérsias em matéria societária mais frequentes	27
3. Problemas e limitações da arbitragem societária	31

4. Vantagens da arbitragem societária.....	34
4.1. Vantagens da arbitragem em geral.....	34
4.2. Vantagens da arbitragem societária em particular	35
5. Medidas que podem ser adotadas para promover a arbitragem societária.....	37
5.1. Divulgação	37
5.2. Formação especializada.....	37
5.3. Códigos de soft law	37
5.4. Regulamentos adaptados às especificidades da arbitragem societária	38
5.5. Cláusulas-modelo	38
5.6. Reformas normativas	39
5.6.1. Aprovação da convenção de arbitragem estatutária por maioria	39
5.6.2. Não atribuição do direito de exoneração aos sócios dissidentes ou ausentes	39
5.6.3. Âmbito subjetivo da convenção	39
5.6.4. Âmbito objetivo da convenção	40
5.6.5. Efeitos processuais decorrentes da dualidade de processos, judicial e arbitral	40
5.6.6. Arbitragem estatutária por defeito	40
5.6.7. Comunicação dos requerimentos de arbitragem relativos à impugnação de deliberações sociais a todos os sócios.....	41

ANEXO 1

Apêndices sobre o estado da arbitragem societária nos diferentes países.....	43
Argentina.....	46
Bolívia.....	50
Brasil.....	55
Chile	61
Colômbia	70
Costa Rica	75
Equador	79
El Salvador	83

Espanha	88
Guatemala.....	95
Honduras.....	100
México	104
Nicarágua.....	109
Panamá	113
Paraguai.....	117
Peru	122
Portugal.....	126
República Dominicana.....	133
Uruguai.....	137
Venezuela.....	143

ANEXO 2

Lista resumida das controvérsias em matéria societária mais frequentes.....	149
---	-----

ANEXO 3

Cláusulas-modelo de arbitragem societária.....	153
--	-----

Introdução

Em 2024, o Conselho de Administração do Clube Espanhol e Ibero-Americano de Arbitragem decidiu constituir uma comissão para elaborar um relatório sobre o estado da arbitragem societária nos países ibero-americanos e confiou-me a respetiva presidência, convite que aceitei com honra e gratidão. A Comissão e os seus grupos de trabalho foram constituídos e começaram a trabalhar em janeiro de 2025.

O encargo consistia em estudar a regulamentação da arbitragem societária, a sua utilização e os problemas que esta suscita nos diferentes países, bem como as medidas a adotar para a promover como meio preferencial de resolução de controvérsias em matéria societária.

O presente relatório centra-se na *arbitragem societária*, entendida como a arbitragem prevista na escritura de constituição ou nos estatutos de uma sociedade comercial ou de capitais. Por esse motivo, não aborda as convenções de arbitragem da sociedade civil ou de pessoas, nem as respeitantes a disputas empresariais em geral, como os decorrentes da compra e venda de empresas ou de acordos de *joint-venture*.

A Comissão recebe, com gratidão, o testemunho deixado pela comissão presidida pelo Professor Juan Fernández-Armesto, que concluiu o seu mandato com o excelente relatório de 26 de fevereiro de 2013¹.

Existem, no entanto, diferenças assinaláveis entre as duas comissões.

O trabalho da comissão anterior centrou-se em Espanha, ao passo que o mandato da presente Comissão é mais ambicioso, uma vez que abrange a arbitragem societária Ibero-Americana.

Tal representou uma dificuldade significativa, uma vez que não foi possível, no prazo que estabelecemos, analisar em profundidade o estado da questão em todos esses países; no entanto, acreditamos que este relatório apresenta de forma suficientemente clara a situação da arbitragem societária e constitui uma base adequada para assegurar, de ora em diante, uma análise desta modalidade de arbitragem nos diferentes países, uma vez que parte do mandato conferido pelo Clube consiste precisamente em fazer deste relatório a base para acompanhar a evolução da arbitragem societária.

A comissão anterior era composta por trinta membros, todos espanhóis; na presente Comissão, participaram, com maior ou menor intensidade, cerca de sessenta e cinco pessoas de vinte países².

Por último, o relatório de 2013, tal como se refere na sua introdução, era constituído por três partes:

“A primeira é uma análise da reforma legislativa [a Lei n.º 11/2011, de 20 de maio, que alterou a Lei n.º 60/2003, de 23 de dezembro, relativa à arbitragem] [...].

¹ https://www.clubarbitraje.com/wp-content/uploads/2019/06/cea_Arbitraje_Societario_1.pdf

² Por ordem alfabética: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Dos vinte e dois países ibero-americanos que integram a Secretaria-Geral Ibero-Americana (<https://segib.org/es/>), não foi possível analisar a arbitragem societária apenas em Andorra e em Cuba.

A segunda é um modelo de convenção de arbitragem, a incluir nos estatutos das sociedades de capitais [...].

A terceira é um artigo-modelo, que o CEA recomenda que seja adotado por todas as instituições arbitrais espanholas que pretendam administrar arbitragens societárias [...].”

O nosso trabalho foi muito diferente, uma vez que decorreram já mais de treze anos e, por conseguinte, as questões que agora se colocam são outras, também em virtude do elevado número de países abrangidos pelo presente relatório.

Para dar resposta a esta missão, organizámos o trabalho dos membros da Comissão nos cinco grupos seguintes, sob a coordenação e com a participação das pessoas mencionadas neste relatório.

- Grupo 1: estado da arbitragem societária nos diferentes países.
- Grupo 2: controvérsias em matéria societária mais frequentes.
- Grupo 3: problemas e limitações da arbitragem societária.
- Grupo 4: vantagens da arbitragem societária.
- Grupo 5: medidas que podem ser adotadas para promover a arbitragem societária.

A parte mais exigente foi, naturalmente, a do grupo 1, porque foi necessário descrever a arbitragem societária em cada um dos vinte países, com base num conjunto de perguntas comuns e seguindo critérios uniformes de redação e de extensão dos textos. O trabalho dos grupos 1, 2, 3 e 4 foi muito importante para concluir o relatório com o conjunto de propostas apresentadas no capítulo 5.

Agradeço vivamente a Eduardo Vázquez de Prada pela sua inestimável ajuda na coordenação geral do relatório e na revisão dos respetivos capítulos e apêndices, bem como aos coordenadores dos cinco grupos (Jacqueline López, Patricia Vera, Julio González-Soria, Cecilia O'Neill, Ignacio Díaz e Sebastián Mejía), aos restantes membros desses grupos e a Cinta Garrido e Daniella Esquivel pelo seu excelente trabalho e dedicação, e espero que este relatório contribua para promover a arbitragem nas sociedades comerciais ibero-americanas.

Jesús Almoguera

Presidente da Comissão de Arbitragem Societária do Clube Espanhol e Ibero-Americano de Arbitragem.

Membros da Comissão

Presidente

Jesús Almoguera García

Coordenadores

Eduardo Vázquez de Prada

Cinta Garrido Pulido

Daniella Esquivel

Grupo 1: Estado da arbitragem societária nos diferentes países

Coordenadoras

Jacqueline López

Patricia Vera

Membros

Argentina

Julio Rivera

Verónica Sandler

Bolívia

Bernardo Wayar

Brasil

Selma Lemes

Chile

Mónica Van Der Schraft

Colômbia

Andrea Pastrana

Juan Mendoza

Costa Rica

Jorge Chacón

Equador

Patricia Vera

El Salvador

Adriana Portillo

Benito Zelaya

Enrique Escobar

Fernando Recinos

Espanha

Eduardo Vázquez de Prada

Fernando Lanzón

Jorge Azagra

Juan Pablo Correa

Julia De Castro

Guatemala

Edson López

Honduras

Benito Zelaya

México

Cecilia Flores

Gerardo Lozano

Nicarágua

Andrés Cuadra

Panamá

Juan Pablo Fábrega

Paraguai

Miguel Saguier

Peru

Alonso Morales Acosta

Rocío Cano

Pablo Espinoza

Portugal

Filipa Santos

José Ferreira Gomes

República Dominicana

Jean Marco Pou

Uruguai

Martín Rosati

Venezuela

María Alejandra Ruiz Gómez

Mario Bariona

Grupo 2. Controvérsias em matéria societária mais frequentes**Coordenador**

Julio González Soria

Membros

Antonia Magdaleno

Benito Zelaya

Cecilia Flores

Daniel Medrano

Eduardo Ayuela

Esteban Jaramillo

Fernando Giménez-Alvear

Ernesto Bautista

Guillermina Ester

Ignacio Díaz

Javier Ferreiro

Lucía Brun

María Alejandra Ruiz

María Pilar Perales

Mercedes Tarrazón

Selma Lemes

Grupo 3. Problemas e limitações da arbitragem societária**Coordenadora**

Cecilia O'Neill

Membros

Alberto Unzuurrunzaga

Beatriz Pimentel

Christian Cubas

Fernando Giménez-Alvear

Gerardo Lozano

Javier Ferreiro

Lucía Astarloa Araluce

Lucía Brun

Mónica Van Der Schraft

Pablo Martínez

Patricia Pugnaire

Rocío Cano

Selma Lemes

Víctor Lana

Grupo 4. Vantagens da arbitragem societária

Coordenador

Ignacio Díaz

Membros

Alejandro Montanero

Benito Zelaya

Christian Cubas

Esteban Jaramillo

Ignacio Santabaya

Lucía Astarloa

María Alejandra Ruiz

Pablo Martínez

Patricia Pugnaire

Selma Lemes

Grupo 5. Medidas que podem ser adotadas para promover a arbitragem societária

Coordenador

Sebastián Mejía

Membros

Alonso Morales

Benito Zelaya

Fernando Lanzón

María Angélica Burgos

María Alejandra Ruiz

Mario Bariona

Pedro Claros

Selma Lemes

Víctor Ruiz

1. Estado da arbitragem societária nos diferentes países

A situação da arbitragem societária em cada um dos países abrangidos pelo presente estudo é descrita nos vinte apêndices do anexo 1 do presente relatório³.

Neste capítulo, procede-se à síntese desses apêndices, destacando, em primeiro lugar, os aspetos ou características comuns a todos os países ou à maioria deles e, em seguida, as principais especificidades de alguns países.

1.1 A situação da arbitragem societária

Em muitos países, a arbitragem societária tem raízes jurídicas que remontam ao século XIX, tendo mesmo sido obrigatória, durante algum tempo, em alguns deles⁴; contudo, os respetivos ordenamentos jurídicos foram, progressivamente, deixando de a regular de forma específica e, inclusive, de reconhecer expressamente a possibilidade de submeter conflitos em matéria societária a arbitragem, o que levou a que, em certos países e em determinados períodos, a jurisprudência a recusasse ou a encarasse com reservas.

Atualmente, todos os países dispõem de leis modernas em matéria de arbitragem, mas apenas alguns preveem normas específicas relativas à arbitragem societária que, em geral, não regulam suficientemente esta instituição.

Apesar disso, a arbitragem societária é hoje legalmente possível em todos os países, sendo as lacunas da regulamentação específica colmatadas pelas normas gerais de arbitragem, pelos regulamentos das instituições arbitrais, pela jurisprudência, pela doutrina e pela prática.

Embora a legislação, a jurisprudência e a doutrina admitam a arbitragem societária, há países em que os respetivos âmbitos objetivo e subjetivo permanecem condicionados por um quadro jurídico incerto e por uma jurisprudência não consolidada.

A arbitragem societária continua a ser pouco frequente em alguns países⁵, por diversas razões; noutros, começa a verificar-se uma adoção gradual⁶; e noutros ainda, é já uma prática habitual ou comum⁷.

Em todos os países coexistem a arbitragem estatutária e a prevista nos acordos *parassociais*, contudo, existe ainda escassa jurisprudência sobre a articulação entre ambas as modalidades de arbitragem; por isso, é recomendável que o regime de resolução de conflitos previsto nos estatutos e nos acordos *parassociais* seja o mesmo. Em qualquer caso, a arbitragem prevista em acordos *parassociais* apenas vincula os sócios que fazem parte desses acordos, não produzindo efeitos relativamente aos demais sócios nem à sociedade.

A inclusão de uma convenção de arbitragem no ato de constituição da sociedade exige, naturalmente, o consentimento de todos os sócios.

³ Os apêndices descrevem a situação até 30 de abril de 2026; não têm em conta reformas legislativas, propostas ou projetos de reforma, novidades sobre jurisprudência ou doutrina posteriores a essa data.

⁴ Espanha, Portugal, Argentina, Uruguai, Bolívia e Brasil.

⁵ Costa Rica, Equador, Espanha, Paraguai, Portugal e Venezuela.

⁶ Colômbia, El Salvador, México, Panamá e República Dominicana.

⁷ Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Guatemala, Honduras e Nicarágua.

Para aprovar a convenção após a constituição da sociedade, são necessários, em geral, os quóruns constitutivos e as maiorias de votos legalmente previstos para qualquer alteração estatutária ou, em certos países⁸, maiorias especiais. Em alguns países⁹, é exigida a unanimidade ou, pelo menos, não se afigura claro que esta não seja necessária; noutros¹⁰, a lei reconhece aos sócios que não votem a favor da aprovação da convenção o direito de exoneração da sociedade, ou é defensável que tal direito lhes assista.

Em todos os países, a convenção de arbitragem vincula a sociedade e todos os sócios, embora, em alguns deles, se possa questionar a vinculação dos sócios dissidentes ou ausentes¹¹ ou dos novos sócios¹²; quanto a estes últimos, recomenda-se que se faça constar a existência da convenção nos respetivos títulos de ações ou nos certificados de participação social emitidos pela sociedade.

Na maioria dos países¹³, a convenção vincula também os administradores, sem necessidade do seu consentimento expresse, desde que os seus termos sejam suficientemente amplos e incluam os conflitos relativos aos administradores; a razão para tal prende-se com o facto de a convenção, à semelhança de qualquer cláusula estatutária, constituir uma regra orgânica ou de funcionamento da sociedade, presumindo-se implicitamente aceite pelos administradores ao aceitarem o cargo. Noutros países¹⁴, no entanto, a sua vinculação exige que aceitem expressamente a convenção ou que esta lhes seja comunicada juntamente com a notificação da sua nomeação ou, pelo menos, é discutível que fiquem vinculados caso tal não aconteça. O mesmo entendimento aplica-se normalmente aos liquidatários.

Naturalmente, os terceiros não estão vinculados à convenção de arbitragem, nem mesmo quando exercem ações previstas na legislação societária, como, por exemplo, a ação de responsabilidade contra os administradores ou a impugnação de deliberações da assembleia geral.

Os ordenamentos jurídicos de todos os países definem o âmbito objetivo da arbitragem de forma semelhante, por referência a matérias respeitantes a direitos disponíveis, suscetíveis de transação ou de natureza patrimonial. Em alguns países¹⁵, considera-se — ou, pelo menos, presume-se — que todos os conflitos em matéria societária (em particular, os referidos no anexo 2) dizem respeito a matérias ou direitos dessa natureza e, por conseguinte, são arbitráveis; noutros¹⁶, pelo contrário, existem certas controvérsias cuja arbitrabilidade é excluída pela lei, negada ou questionada pela jurisprudência ou pela doutrina, por se referirem a matérias consideradas indisponíveis, por serem regidos por normas de ordem pública ou por afetarem direitos de terceiros.

8 Brasil (sociedades anónimas) e Espanha.

9 Colômbia, Equador, Guatemala (sociedades que não sejam anónimas nem em comandita por ações), México (sociedades em nome coletivo e em comandita simples), Panamá, Paraguai (sociedades de responsabilidade limitada), Uruguai (sociedades de responsabilidade limitada com menos de vinte e um sócios e sociedades por ações simplificadas) e Venezuela.

10 Bolívia, Brasil (sociedades anónimas e de responsabilidade limitada), El Salvador (sociedades anónimas e de responsabilidade limitada), Nicarágua e Uruguai (sociedades de responsabilidade limitada com mais de vinte sócios e sociedades anónimas).

11 México e Portugal.

12 México, Paraguai e Portugal.

13 Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru e República Dominicana.

14 Chile (exceto nos casos e nas sociedades em que a lei submete os conflitos com os administradores a arbitragem obrigatória), Equador, México, Paraguai, Portugal, Uruguai e Venezuela.

15 Por exemplo, Brasil, Espanha, Honduras, Panamá, Paraguai, Portugal e Uruguai.

16 Por exemplo, Bolívia, Equador, El Salvador, Guatemala, Nicarágua, Paraguai e Peru.

Em suma, na maioria dos países, o âmbito objetivo da convenção pode ser tão amplo quanto as partes o pretendam e abranger todos os tipos de conflitos mencionados no anexo 2; tudo dependerá, em todo o caso, dos termos em que a convenção de arbitragem se encontra redigida; por isso, recomenda-se a redação de cláusulas gerais que abranjam qualquer conflito de natureza societária que envolva a sociedade ou os seus sócios, administradores ou liquidatários.

A arbitragem societária pode ser tanto de direito como de equidade, embora haja alguns países¹⁷ em que deve ser de direito se o litígio versar sobre matérias regidas por normas imperativas ou de ordem pública. Em geral, se a convenção não se pronunciar sobre o tipo de arbitragem, entende-se que deve ser de direito, embora haja dois países¹⁸ em que se segue a regra contrária.

Em todos os países, são possíveis tanto a arbitragem societária institucional como a *ad hoc*; sem prejuízo disso, a lei de arbitragem espanhola prevê que a arbitragem relativa à impugnação de deliberações sociais seja administrada por uma instituição arbitral e, no Brasil, a *Câmara de Arbitragem do Mercado* constitui o foro obrigatório para resolver as disputas em matéria societária das sociedades cotadas em determinados “segmentos” da bolsa de valores.

As arbitragens de direito e institucionais não são apenas predominantes, mas também preferíveis, entre outras razões, atendendo à especificidade e à complexidade jurídica das disputas em matéria societária e ao caráter imperativo de muitas das normas de direito societário.

Em todos os países existem instituições de arbitragem modernas, com a capacidade e os meios necessários para administrar arbitragens complexas, mas apenas em alguns¹⁹ existem instituições com regras específicas de arbitragem societária. As instituições de arbitragem de alguns países²⁰ disponibilizam cláusulas-modelo de arbitragem societária.

Os fundamentos de nulidade ou de anulação da sentença arbitral societária são os previstos para qualquer sentença e, na maioria dos países, o recurso ou a ação de nulidade ou anulação, consoante a denominação utilizada em cada ordenamento jurídico, constituem o único meio de impugnação possível. No Chile, em El Salvador, no Peru e na Venezuela, no entanto, são admissíveis, em certos casos, os recursos de apelação, de cassação ou de amparo constitucional.

Em El Salvador e nas Honduras, o recurso da sentença pode ser apreciado por outro tribunal arbitral, se as partes assim o acordarem ou se tal estiver previsto na convenção de arbitragem.

Por último, lamentavelmente, em quase nenhum país existem dados públicos relativos à utilização, às características, à duração, etc., das arbitragens societárias *stricto sensu*. Trata-se de um problema que dificultará a tarefa desta Comissão de acompanhar a evolução da arbitragem societária e que exigirá a colaboração com as principais instituições de arbitragem de cada país.

17 Peru, Portugal e Venezuela.

18 Equador e El Salvador.

19 Argentina, Brasil e Portugal.

20 Colômbia e Espanha.

1.2 Algumas especificidades nacionais da arbitragem societária

Argentina

O enquadramento normativo é favorável à arbitragem societária, que é habitual em todos os tipos de sociedades.

A Lei do Mercado de Capitais exige que as bolsas de valores disponham de tribunais arbitrais permanentes para resolver as controvérsias entre as sociedades cotadas e os seus acionistas ou investidores; a arbitragem é obrigatória para as primeiras, mas não para os segundos, que podem recorrer à via judicial.

Existem limitações impostas por normas imperativas e de ordem pública que podem excluir certos conflitos em matéria societária da arbitragem.

A lei não esclarece se a arbitragem interna deve ser decidida segundo o direito ou segundo a equidade quando a convenção de arbitragem é omissa.

A Inspeção-Geral da Justiça publicou, em 2001, uma cláusula-modelo de arbitragem para as sociedades de responsabilidade limitada ou por ações, e o Centro de Mediação e Arbitragem Comercial (CEMARC) dispõe, desde 2024, de regras específicas de arbitragem societária que estabelecem, entre outros aspetos, que as sentenças devem ser proferidas segundo o direito e que todos os processos de arbitragem relativos à mesma sociedade devem ser apensados, “na medida da sua viabilidade jurídica”, num único processo arbitral e perante um mesmo tribunal arbitral.

Bolívia

Quase todas as sociedades comerciais bolivianas incluem cláusulas arbitrais nos respetivos estatutos.

Há que considerar que os sócios que não votem a favor da aprovação de uma convenção de arbitragem após a constituição da sociedade têm direito de exoneração da sociedade.

Não são arbitráveis os conflitos respeitantes a direitos indisponíveis, como, por exemplo, a nulidade da constituição da sociedade, a transmissão forçada de ações ou participações sociais, a dissolução e liquidação da sociedade por causas legais, a exoneração e exclusão de sócios por causas legais, bem como as alterações estruturais que exijam autorização administrativa ou afetem setores regulados.

Além disso, subsistem dúvidas quanto à arbitrabilidade da nulidade das deliberações da assembleia geral de acionistas, uma vez que o Código de Comércio regula o procedimento judicial aplicável à apreciação desse tipo de disputas.

Brasil

A arbitragem societária é utilizada, principalmente, por sociedades anónimas e sociedades de responsabilidade limitada de média e grande dimensão ou dotadas de estruturas de governação mais sofisticadas.

As sociedades cotadas em determinados “segmentos” da bolsa de valores brasileira (Novo Mercado, Nível 2, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2) devem incluir nos seus estatutos uma cláusula arbitral destinada a resolver os conflitos em matéria societária que afetem os acionistas, os administradores ou a própria sociedade, por meio de uma arbitragem administrada pela *Câmara de Arbitragem do Mercado* (“CAM”).

Esta instituição arbitral dispõe de cláusulas-modelo de arbitragem societária que definem de forma abrangente os seus âmbitos subjetivo e objetivo.

O *Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá* (“CAM-CCBC”) dispõe de um regulamento de arbitragem societária aplicável a conflitos coletivos que possam afetar acionistas ou titulares de valores mobiliários que não sejam parte no processo, sempre que seja necessária uma solução uniforme para todos os afetados. O regulamento determina que estes sejam notificados da existência da arbitragem, assegurando-lhes a possibilidade de intervir no processo arbitral, caso assim o entendam; e prevê ainda a consolidação de arbitragens sobre questões conexas.

Existe um projeto de lei de 2023 que regula a instauração de ações coletivas de responsabilidade contra os administradores de sociedades abertas (aquelas cujos valores mobiliários — não apenas as ações — estão admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários), os seus acionistas “controladores” e as próprias sociedades, entre outros, por danos sofridos pelos investidores em consequência da divulgação de informação incorreta ao mercado, prevendo que essas ações possam ser submetidas a arbitragem e que os procedimentos arbitrais coletivos sejam públicos.

Este projeto de lei prevê também a publicidade dos procedimentos arbitrais das sociedades abertas que versem sobre a responsabilidade dos administradores, dos membros do conselho fiscal (órgão que fiscaliza a gestão dos administradores) ou dos acionistas por prejuízos causados à sociedade ou que, pela natureza da relação jurídica, devam ser decididos de forma uniforme relativamente a todos os acionistas ou, de outro modo, afetem os direitos de acionistas que não sejam partes no processo.

Outro projeto de lei, de 2025, prevê a obrigação de todas as sociedades (não apenas as cotadas) optarem expressamente, no ato de constituição, pela resolução judicial ou arbitral das disputas em matéria societária.

Por outro lado, tanto nas sociedades anônimas como nas sociedades de responsabilidade limitada, os sócios que não concordarem com a aprovação de uma convenção de arbitragem têm o direito de exoneração da sociedade. A lei prevê uma maioria especial para introduzir uma convenção de arbitragem nos estatutos de uma sociedade anônima.

Discute-se se os administradores das sociedades que não estão cotadas nos “segmentos” Novo Mercado, Nível 2, Bovespa Mais nem Bovespa Mais Nível 2 da bolsa de valores brasileira estão vinculados à convenção de arbitragem quando esta não os abranja expressamente; alguns autores consideram que sim, mas outros entendem que não.

Por último, a jurisprudência e a maioria dos autores não consideram que a violação da ordem pública constitua fundamento para a impugnação da sentença.

Chile

As cláusulas arbitrais estatutárias são comuns em todos os tipos de sociedades.

O ordenamento jurídico chileno inspira-se numa política legislativa que procura submeter a maioria dos conflitos societários à arbitragem. A tal ponto que existem certas controvérsias das sociedades “comerciais” (em nome coletivo, em comandita, de responsabilidade limitada, anónimas e por ações) que devem ser obrigatoriamente resolvidos por via de arbitragem; isto contradiz o carácter essencialmente voluntário desta instituição, pelo que esta regra deve ser aplicada de forma restritiva, como defende parte da doutrina chilena.

Em 2022, houve uma proposta de reforma geral da Constituição que incluía a proibição de a lei estabelecer arbitragens obrigatórias, mas esta não foi aprovada.

Os casos de arbitragem obrigatória estão previstos em diversas leis e variam consoante o tipo de sociedade. Por exemplo, a arbitragem é legalmente obrigatória para resolver as controvérsias (i) entre sócios ou acionistas em todas as sociedades comerciais, (ii) entre os acionistas e a sociedade ou os seus administradores nas sociedades anónimas e por ações e (iii) entre os acionistas e os liquidatários e entre a sociedade e os seus administradores ou liquidatários nas sociedades por ações.

No entanto, nas sociedades anónimas, a lei permite, com certas exceções, que, “ao surgir um conflito, o requerente possa retirar o caso da competência dos árbitros e submetê-lo à decisão da justiça ordinária”; desta forma, a arbitragem estabelecida como obrigatória torna-se facultativa e depende da vontade do requerente.

Embora seja possível adotar convenções arbitrais estatutárias com um âmbito subjetivo mais amplo do que o da arbitragem obrigatória (por exemplo, incluindo os conflitos com os administradores em sociedades coletivas comerciais, em sociedades em comandita simples ou em sociedades de responsabilidade limitada, ou com os liquidatários em sociedades anónimas), considera-se que as partes afetadas devem prestar o seu consentimento para ficarem vinculadas.

Por último, apenas quando a arbitragem é internacional é possível interpor um recurso de nulidade contra a sentença arbitral, com base em causas limitadas previstas na Lei Modelo da UNCITRAL, não sendo admitidos outros recursos.

Nos processos de arbitragem nacionais, no entanto, a sentença proferida com base no direito pode ser impugnada através dos recursos judiciais de apelação e de cassação, salvo se as partes os tiverem excluído, e contra a sentença proferida com base na equidade só cabe um recurso de apelação perante outros árbitros de equidade (“árbitros *arbitradores*”) quando tal estiver previsto na convenção, não sendo possível o recurso de cassação quanto ao mérito da causa.

Colômbia

A arbitragem societária é cada vez mais frequente. Embora não esteja especificamente regulada, a legislação colombiana exige que os estatutos das sociedades comerciais indiquem se as controvérsias em matéria societária devem ser submetidos a arbitragem.

A aprovação, alteração ou revogação de uma convenção de arbitragem requer o consentimento de todos os sócios.

As controvérsias relativas à dissolução da sociedade comercial não são arbitráveis.

Existem duas instituições especializadas em arbitragem societária, a saber: o Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades, criado em 2012, que dispõe de uma cláusula-modelo de arbitragem, e o Centro de Arbitragem e Conciliação da Câmara de Comércio de Bogotá, que dispõe de um “serviço especializado” de arbitragem societária desde 2022.

Costa Rica

A arbitragem societária carece de regulamentação específica e, embora seja juridicamente admissível, é pouco comum.

As convenções de arbitragem são pouco frequentes por várias razões; uma delas reside no facto de o Código de Comércio não prever a possibilidade de submeter conflitos em matéria societária a arbitragem e de o seu artigo 179.º, que estabelece a competência do juiz do domicílio social para as ações de nulidade de deliberações sociais, suscitar dúvidas a este respeito; outra razão prende-se com o facto de a lei de arbitragem não prever a arbitragem estatutária.

Equador

Embora a legislação equatoriana permita expressamente, desde 2020, as convenções de arbitragem, estas continuam a ser pouco frequentes.

A aprovação, alteração ou revogação de uma convenção de arbitragem exige o consentimento de todos os sócios.

A convenção de arbitragem só vincula os administradores e os liquidatários se constar da notificação da sua nomeação e se estes a aceitarem expressa ou tacitamente.

Não são arbitráveis as controvérsias relativas a matérias insuscetíveis de transação, como, por exemplo, certos casos de liquidação ou dissolução da sociedade que resultem de uma decisão da autoridade de controlo e, em geral, as pretensões destinadas a privar de efeito decisões dessa autoridade, como a intervenção de uma sociedade.

A arbitragem será de equidade se a convenção de arbitragem não estabelecer que seja de direito.

El Salvador

A arbitragem societária é pouco frequente, embora a sua utilização se esteja a generalizar gradualmente.

A lei exige que os contratos de constituição das sociedades de pessoas (coletivas, em comandita simples e de responsabilidade limitada) indiquem se os conflitos que surjam entre os sócios “na

interpretação do contrato social ou por motivo dos negócios sociais” devem ser submetidos a arbitragem ou à jurisdição estatal, prevendo-se a arbitragem em caso de omissão.

A lei proíbe a submissão a arbitragem, salvo se assim for acordado após o surgimento da controvérsia, dos conflitos relativos “à dissolução e liquidação da sociedade, à alteração do contrato social, à exclusão ou exoneração de sócios e à estrutura jurídica da sociedade” nas sociedades de pessoas.

Além disso, a jurisprudência tem rejeitado a arbitrabilidade dos conflitos em matéria societária em casos de afetação da ordem pública, de direitos indisponíveis ou de direitos de terceiros.

Nas sociedades anônimas, nas sociedades em comandita por ações e nas sociedades de responsabilidade limitada, os sócios dissidentes têm o direito de exoneração da sociedade quando é aprovada uma convenção de arbitragem.

A arbitragem será de equidade se a convenção de arbitragem não estabelecer que seja de direito.

O recurso de nulidade da sentença é interposto perante a Câmara de Segunda Instância do Contencioso Civil, salvo se a convenção de arbitragem previr que deva ser apreciado por um tribunal arbitral.

A sentença não só é impugnável mediante recurso de nulidade, com fundamento nas causas previstas na lei, como também, salvo acordo em contrário, é suscetível de recurso, com efeito suspensivo, perante o referido órgão judicial.

Espanha

Embora a legislação, a jurisprudência e a doutrina sejam favoráveis à arbitragem societária, esta é pouco frequente. A maioria das sociedades de capitais não inclui uma convenção de arbitragem nos seus estatutos, sendo que apenas duas das trinta e cinco sociedades cotadas no IBEX35 contemplam esse mecanismo arbitral.

A Lei da Arbitragem de 2003 inclui, desde 2011, algumas normas especiais sobre a arbitragem estatutária; uma delas estabelece uma maioria reforçada para a inclusão de uma convenção de arbitragem nos estatutos sociais e outra prevê que a arbitragem relativa à impugnação de deliberações sociais seja administrada por uma instituição arbitral.

Não suscita dúvidas que estão sujeitos a arbitragem os conflitos em matéria societária que envolvam administradores ou liquidatários quando a convenção de arbitragem estatutária se refira a estes, nem quando se refira, em termos gerais, a quaisquer conflitos em matéria societária, sem delimitar o respetivo âmbito subjetivo. As dúvidas surgem quando a convenção de arbitragem apenas se declare aplicável às disputas entre os sócios ou entre estes e a sociedade, sem mencionar os administradores nem os liquidatários.

Desde 3 de abril de 2025, é obrigatório recorrer a um dos “meios adequados de resolução de controvérsias” (“MASC”), tais como a mediação, a conciliação, o parecer de um perito independente ou a oferta vinculativa confidencial (*oferta vinculante confidencial*), antes de interpor uma ação judicial. Os conflitos em matéria societária não estão excluídos desta exigência, o que confere à arbitragem uma vantagem enquanto mecanismo de resolução dessas controvérsias, uma vez que a lei não exige o recurso prévio a um MASC antes da instauração de um processo arbitral.

O CEIA e algumas instituições arbitrais disponibilizam cláusulas-modelo de arbitragem societária.

Guatemala

A submissão a arbitragem predomina nas sociedades fechadas e familiares.

A aprovação, alteração ou revogação de uma convenção de arbitragem numa sociedade que não seja anónima nem em comandita por ações requer o consentimento de todos os sócios, salvo se o contrato social permitir a sua alteração por uma determinada maioria, caso em que os sócios dissidentes têm o direito de exoneração da sociedade.

O Tribunal Constitucional tem sustentado, em alguns acórdãos, que certas disputas em matéria societária não são arbitráveis; por exemplo, os relativos à convocação da assembleia de acionistas, à deliberação de exclusão de acionistas por incumprimento das obrigações que lhes são impostas pelo contrato social ou pela lei, ou por alegada participação na prática de atos dolosos ou fraudulentos contra a sociedade, à aquisição pela sociedade das suas próprias ações, à alteração do tipo de órgão de administração previsto no contrato social ou à nomeação, ratificação ou destituição do auditor externo.

Apesar disso, existe uma tendência claramente favorável à arbitrabilidade de todos os conflitos em matéria societária, salvo quando sejam afetados direitos de terceiros, uma vez que o Código de Comércio permite expressamente que as disputas comerciais, incluindo as societárias, sejam submetidos a arbitragem. A fim de dissipar dúvidas, em 2018 o Código de Comércio foi alterado, tendo sido acrescentado que “a convenção de arbitragem prevalecerá sobre qualquer processo ou via judicial especificamente indicada nesse Código ou noutras leis de natureza comercial”.

O recurso de revisão tem a particularidade de permitir que o órgão judicial perante o qual é interposto altere a sentença.

Honduras

A lei dispõe que as disputas entre acionistas “serão resolvidos por via arbitral, exista ou não convenção de arbitragem” e obriga os juizes a informar quem intente ações judiciais relativas a disputas entre acionistas sobre o “direito que lhe assiste de recorrer à instância arbitral”, sendo o processo judicial suscetível de anulação, a pedido de uma das partes, caso tal informação não seja prestada. Apesar disso, a arbitragem societária não é habitual.

A ação de anulação da sentença é da competência do Tribunal de Recurso, salvo se as partes acordarem ou se a convenção de arbitragem previr que a mesma seja decidida por um tribunal arbitral.

México

Apesar de existir uma tendência para “privilegiar” os meios alternativos de resolução de controvérsias em matéria societária, como a arbitragem, e de a sua utilização ter aumentado nos últimos anos, a arbitragem societária continua a ser pouco frequente.

A Lei Geral das Sociedades Comerciais estabelece, relativamente às sociedades por ações simplificadas, que deve “privilegiar-se” a resolução de controvérsias entre acionistas através de “mecanismos alternativos”, salvo acordo em contrário. Embora a interpretação desta dis-

posição não seja clara e não exista jurisprudência a este respeito, a doutrina considera que se trata apenas de uma “melhor prática” de governação societária, destinada a promover esses meios alternativos.

Além disso, o Código de Princípios e Melhores Práticas de Governo Corporativo do Conselho Coordenador Empresarial, de 2025, “sugere” que se “privilegiem” os referidos “mecanismos alternativos de resolução de controvérsias”.

Por outro lado, a reforma de 2024 do Poder Judicial, que substituiu os juízes “de carreira” por juízes eleitos por sufrágio, provocou uma grande incerteza, sendo provável que tal circunstância leve as sociedades a submeter as suas controvérsias à arbitragem.

A aprovação, alteração ou revogação de uma convenção de arbitragem nas sociedades em nome coletivo e em comandita simples — pouco utilizadas — exige o consentimento de todos os sócios, salvo acordo em contrário, caso em que os sócios dissidentes têm o direito de exoneração da sociedade.

É questionável que a convenção de arbitragem vincule os futuros sócios e, inclusive, os sócios dissidentes ou ausentes, apesar de a lei assim o prever nas sociedades anónimas. Para evitar dúvidas quanto à extensão subjetiva da convenção aos novos sócios, recomenda-se que esta seja mencionada nos respetivos títulos de ações ou nos certificados de participação social emitidos pela sociedade; do mesmo modo, recomenda-se que o consentimento expresso do novo sócio conste da ata da assembleia ou do acordo de aquisição ou subscrição das ações ou participações sociais.

Os administradores e os liquidatários só ficam vinculados à convenção de arbitragem se a aceitarem expressamente.

A doutrina majoritária considera que todos os conflitos em matéria societária podem ser submetidos a arbitragem, embora alguns autores questionem a arbitrabilidade das impugnações de deliberações da assembleia geral, uma vez que a Lei Geral das Sociedades Comerciais dispõe que os acionistas podem opor-se judicialmente a tais deliberações e que uma “tese isolada” de 1978 da Terceira Secção do Supremo Tribunal de Justiça da Nação decidiu que estas só podem ser anuladas judicialmente.

Nicarágua

A arbitragem societária tem vindo a crescer, ao ponto de ser hoje habitual encontrar convenções de arbitragem, especialmente em sociedades fechadas ou familiares e em médias e grandes empresas com estruturas societárias complexas.

É de salientar que os sócios que não concordem com a aprovação de uma convenção de arbitragem têm o direito de exoneração da sociedade.

Os administradores e os liquidatários estão vinculados pela convenção de arbitragem, caso tal esteja previsto na mesma ou em acordos particulares celebrados com eles.

Não são arbitráveis as controvérsias relativas a matérias regidas por normas de ordem pública, como a dissolução judicial obrigatória.

Panamá

A arbitragem societária é cada vez mais frequente.

Embora subsistam dúvidas a este respeito, deve entender-se que a aprovação de uma convenção de arbitragem exige o consentimento de todos os sócios, uma vez que a lei o exige para as decisões que afetem os “direitos adquiridos” dos sócios.

Paraguai

A arbitragem societária é pouco frequente, sobretudo devido à sua menor eficácia comparativa face ao processo judicial quando esteja em causa a obtenção de medidas cautelares de execução célere.

Embora subsistam dúvidas, deve entender-se que, nas sociedades de responsabilidade limitada, a aprovação de uma convenção de arbitragem exige o consentimento de todos os sócios, uma vez que a lei o exige para as alterações estatutárias que aumentem as obrigações destes.

É discutível se a cláusula arbitral estatutária vincula os sócios que ingressem na sociedade após a sua aprovação. Para evitar esta dúvida, recomenda-se que essa convenção seja mencionada nos respetivos títulos de participação social.

É igualmente questionável a vinculação dos titulares dos órgãos sociais e das pessoas que exercem funções de representação da sociedade, pelo que é aconselhável fazer constar documentalmente o seu consentimento.

Por último, é duvidoso que sejam arbitráveis as controvérsias relativas aos direitos de informação e de voto dos sócios, por carecerem de conteúdo patrimonial *stricto sensu*, bem como ao direito de exoneração, uma vez que a norma que proíbe a exclusão ou o agravamento das condições de exercício desse direito pode ser considerada de ordem pública.

Peru

A inexistência de dados públicos sobre a arbitragem societária impede avaliar com rigor até que ponto esta é frequente.

A Lei Geral das Sociedades dispõe que a convenção de arbitragem vincula a sociedade e os seus sócios, acionistas, administradores, dirigentes e representantes, incluindo os que ingressem na sociedade após a aprovação da convenção e os que tenham deixado de ter essa qualidade antes de “surgir” o litígio.

Podem ser submetidos a arbitragem quaisquer controvérsias em matéria societária, salvo as relativas à convocação de assembleias de sócios ou acionistas, cuja arbitrabilidade é expressamente excluída pela lei.

A arbitragem deve ser de direito sempre que a controvérsia versar sobre matérias sujeitas à aplicação de normas imperativas ou de ordem pública.

A sentença pode ser impugnada através de recurso de anulação perante o Tribunal Superior

competente e, caso este a anule total ou parcialmente, é possível interpor recurso de cassação perante o Supremo Tribunal.

Além disso, caso exista uma “violação manifesta” suscetível de comprometer um direito constitucional, pode ser apresentado um *pedido de amparo* contra a decisão judicial que tenha confirmado a sentença ou, se esta tiver sido anulada e tiver sido interposto um recurso de cassação, contra a decisão do Supremo Tribunal. Em determinados casos, é inclusivamente possível apresentar o *pedido de amparo* contra a própria sentença.

A decisão que aprecie o *pedido de amparo* pode ser impugnada mediante recurso de apelação. Se esse recurso for julgado improcedente, é possível interpor um recurso por “violação constitucional” perante o Tribunal Constitucional.

Portugal

A arbitragem societária não constitui uma prática habitual.

A doutrina considera que todas as controvérsias em matéria societária têm natureza patrimonial, incluindo os que se referem a direitos de participação social, como o direito de voto, sendo, por conseguinte, arbitráveis.

Para que uma sentença produza efeitos de caso julgado em relação à sociedade e aos seus sócios e administradores, considera-se necessário que estes tenham tido a possibilidade de participar no processo, incluindo na constituição do tribunal arbitral; por esse motivo, a arbitragem deve ser objeto de publicidade, pelo menos, equivalente à do processo judicial.

É discutido na doutrina se a convenção de arbitragem vincula os sócios dissidentes ou ausentes e os futuros sócios, atendendo a que a lei exige um consentimento inequívoco, por escrito, relativamente a qualquer acordo de arbitragem.

Também não é clara a vinculação dos administradores e dos liquidatários que não tenham prestado o seu consentimento; em geral, entende-se que a aceitação do cargo implica a aceitação tácita da convenção de arbitragem, embora alguns autores considerem necessário um documento de adesão.

A doutrina considera que todos os processos de arbitragem com o mesmo objeto (em especial os relativos à impugnação de deliberações sociais) devem ser apensados a um único processo, a fim de evitar que sejam proferidas sentenças contraditórias.

A doutrina defende igualmente que a arbitragem não pode ser decidida segundo a equidade se a controvérsia versar sobre matérias às quais devam aplicar-se normas imperativas.

O Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa dispõe de um regulamento específico de arbitragem societária e disponibiliza uma cláusula-modelo de arbitragem societária.

República Dominicana

Embora a arbitragem societária se encontre ainda numa fase incipiente, tem vindo a ganhar

aceitação na última década. A jurisprudência e a doutrina têm destacado as suas vantagens para a melhoria da governação societária.

A convenção de arbitragem apenas vincula os administradores e os liquidatários se os mencionar expressamente.

Uruguai

Até 1975, a arbitragem de conflitos entre sócios era obrigatória; desde então, as disputas em matéria societária podem ser submetidos a arbitragem quando os estatutos assim o prevejam.

A aprovação, alteração ou revogação de uma convenção de arbitragem nas sociedades de responsabilidade limitada com menos de vinte e um sócios e nas sociedades por ações simplificadas requer o consentimento de todos os sócios.

Nas sociedades de responsabilidade limitada com mais de vinte sócios e nas sociedades anónimas, os sócios que não concordarem com a aprovação de uma convenção de arbitragem têm o direito de exoneração da sociedade.

Os administradores e os demais representantes da sociedade apenas ficam vinculados à convenção de arbitragem se a aceitarem no momento da respetiva nomeação.

Venezuela

A arbitragem societária parece ser pouco frequente na Venezuela, uma vez que não existem registo de arbitragens relativas a conflitos em matéria societária em nenhum dos dois principais centros de arbitragem (o Centro Empresarial de Conciliação e Arbitragem e o Centro de Arbitragem da Câmara de Caracas).

Alguns autores defendem que a **aprovação, alteração ou revogação de uma convenção** de arbitragem exige a unanimidade dos sócios; outros entendem que é necessária uma maioria de dois terços do capital social e que os sócios dissidentes têm o direito de exoneração da sociedade; outros, ainda sustentam, com argumentos mais persuasivos, que basta a maioria prevista nos estatutos para qualquer alteração estatutária ou, na sua falta, a maioria do capital social presente.

Embora seja razoável afirmar que a convenção de arbitragem vincula os sócios, os administradores, os comissários e os liquidatários, não existe uma posição unânime na doutrina. No que diz respeito aos novos sócios, alguns autores consideram que é necessário o seu consentimento expresso e autónomo, enquanto outros entendem que tal consentimento não é exigível.

Alguns autores consideram que os conflitos relativos à dissolução e à liquidação da sociedade não são arbitráveis.

A arbitragem deve ser decidida segundo o direito se a controvérsia versar sobre matérias sujeitas a normas de ordem pública.

A decisão que julgue o recurso de nulidade interposto contra a sentença pode ser impugnada mediante pedido de *amparo constitucional* ou de revisão constitucional.

2. Controvérsias em matéria societária mais frequentes

Em seguida, identificam-se os conflitos em matéria societária mais frequentes, independentemente de serem resolvidos por via judicial ou submetidos a arbitragem. A sua identificação permite enquadrar a análise desenvolvida nos capítulos seguintes, relativa às limitações e aos problemas da arbitragem societária, aos seus benefícios e vantagens por comparação com a resolução judicial e, por último, às medidas que podem ser adotadas para dar resposta a esses problemas e limitações e promover a utilização da arbitragem societária.

i. Sobre a constituição da sociedade

- a. Avaliação e efetiva realização das entradas dos sócios.
- b. Direitos especiais dos fundadores.
- c. Regime da sociedade antes do registo ou irregular e responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas.
- d. Nulidade do contrato de sociedade.

ii. Sobre os direitos dos sócios

- a. Informação.
 - Recusa ou limitação da informação solicitada pelos sócios minoritários:
 - No contexto de uma assembleia geral já convocada.
 - Para efeitos de requerer a convocação da assembleia geral.
 - Sem relação com qualquer assembleia (o direito à informação é autónomo, não instrumental ao direito de voto).
 - Limites legais e estatutários, tais como a relevância da informação, a proteção de segredos, etc.
- b. Voto.
 - Em geral e em situações especiais (por exemplo, usufruto ou penhor de ações).
 - Sindicatos de votos.
- c. Princípio da igualdade de tratamento dos sócios que se encontrem em condições idênticas.
- d. Participação dos sócios no órgão de administração.

e. Privilégios ou direitos especiais de alguns sócios:

- Dividendo preferencial.
- Voto plural.

iii. **Sobre as obrigações dos sócios**

- a. Deveres de lealdade e boa-fé para com os demais sócios e para com a sociedade.
- b. Abuso do sócio majoritário (exclusão do sócio minoritário, *tunneling*, etc.) ou abuso do sócio minoritário (veto injustificado de deliberações ou pedidos de informação injustificados).

iv. **Sobre as prestações acessórias**

v. **Impugnação de deliberações da assembleia geral**

- a. Com fundamento na violação da lei ou dos estatutos, em matéria de:
- Convocação.
 - Constituição ou realização da assembleia geral.
 - Direito à informação ou direito de formular perguntas durante a assembleia geral.
 - Aprovação de deliberações.
 - Votos de sócios em situação de conflito de interesses.
- b. Por serem contrárias ao interesse social ou terem sido aprovadas com abuso da maioria.
- c. Com fundamento no incumprimento de um acordo parassocial omnilateral ou de um acordo parassocial de que sejam parte apenas os sócios impugnantes ou os sócios que votaram a favor da deliberação.
- d. Relativas à aprovação das contas anuais.
- e. Relativas a deliberações negativas ou à ausência de deliberação.

vi. **Sobre a distribuição de dividendos**

- a. Cálculo dos lucros distribuíveis.
- b. Distribuição de dividendos quando esta seja contrária ao interesse social, por colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade, etc.

- c. Retenção injustificada de lucros.
- d. Direito de exoneração por falta de distribuição de dividendos.

vii. Relativos à alteração dos estatutos

- a. Alteração *de iure* ou *de facto* do objeto social.
- b. Alterações que modifiquem a estrutura de governo societário, como a criação ou alteração de órgãos sociais, a alteração dos requisitos de aprovação de deliberações ou a introdução de novas maiorias qualificadas.
- c. Alterações estruturais (fusão, cisão, transferência da sede, etc.).

viii. Relativos ao aumento ou à redução do capital social

- a. Direito de preferência na subscrição.
- b. Determinação indevida do valor das novas ações ou participações sociais.
- c. Aumentos de capital abusivos.
- d. Redução obrigatória por perdas acumuladas.
- e. Operações “acordeão” ou redução do capital social para compensação de perdas.

ix. Relativos à transmissão de ações ou participações sociais

- a. Direitos de preferência e de aquisição subsequente.
- b. Avaliação das ações ou participações sociais.
- c. Restrições à transmissão de ações ou participações sociais.
- d. Cláusulas *drag-along* ou *tag-along*.

x. Relativos à exoneração ou exclusão de sócios

- a. Fundamentos de exoneração ou exclusão.
- b. Direitos e obrigações do sócio exonerado ou excluído.
- c. Avaliação das participações sociais.

xi. Relativos à paralisação dos órgãos da sociedade (bloqueio) e ao pedido de convocação da assembleia (judicial ou arbitral)

xii. Relativos à dissolução e liquidação da sociedade

- a. Verificação de uma causa legal ou estatutária de dissolução.
- b. Liquidação.
 - Modo de liquidação dos ativos, incluindo a sua avaliação, venda, etc.
 - Partilha dos ativos sociais após a dissolução.

xiii. Relativos a operações com apoio financeiro

xiv. Relativos aos administradores

- a. Nomeação e destituição.
- b. Remuneração.
- c. Ação social de responsabilidade por incumprimento dos seus deveres (diligência, lealdade, sigilo, etc.).
- d. Ação individual de responsabilidade.
- e. Restituição do benefício obtido ou enriquecimento sem causa.

xv. Impugnação de deliberações do conselho de administração

xvi. Sobre os grupos de sociedades

- a. Direito à informação sobre as sociedades do grupo.
- b. Operações com partes relacionadas.
- c. Lesão do interesse de uma sociedade em benefício do interesse da sociedade-mãe ou de outra sociedade do grupo (vantagens compensatórias).

Sem prejuízo da amplitude desta enumeração, no anexo 2 são indicadas as controvérsias em matéria societária mais frequentes.

3. Problemas e limitações da arbitragem societária

A utilização da arbitragem societária permanece ainda reduzida em muitos países²¹, por razões diversas.

Há países em que é exigido o consentimento de todos os sócios para a aprovação de convenções de arbitragem após a constituição da sociedade ou em que, pelo menos, não é claro se a unanimidade²² é exigida. Noutros, basta uma determinada maioria para aprovar a convenção, mas a lei reconhece aos sócios dissidentes ou ausentes o direito de exoneração da sociedade, ou é defensável que lhes assista tal direito²³.

No que respeita ao âmbito subjetivo da convenção de arbitragem, em vários países a vinculação dos administradores à convenção exige que estes a aceitem expressamente ou que a mesma lhes seja comunicada juntamente com a notificação da respetiva nomeação; ou, pelo menos, é discutível que fiquem vinculados se tal não suceder. O mesmo entendimento é normalmente aplicável aos liquidatários²⁴.

Em alguns países, é ainda questionável que os sócios dissidentes ou ausentes²⁵, bem como os novos sócios²⁶, fiquem vinculados, sendo recomendável, no que diz respeito a estes últimos, que a existência da convenção conste dos respetivos títulos de ações ou dos certificados de participação social emitidos pela sociedade.

No que respeita ao âmbito objetivo da convenção, existem, em muitos países, determinadas controvérsias societárias que a lei exclui da arbitragem ou cuja arbitrabilidade é rejeitada ou contestada pela jurisprudência ou pela doutrina (pelo menos por uma parte desta), principalmente, porque se referem a matérias consideradas indisponíveis, que devem ser resolvidas mediante a aplicação de normas de ordem pública ou podem afetar direitos de terceiros.²⁷

Além disso, os tribunais judiciais e a doutrina de alguns países²⁸ adotam, por vezes, uma interpretação restritiva, estrita ou mesmo excessivamente formal dos termos da convenção de arbitragem, o que exclui da arbitragem determinadas controvérsias societárias (em razão da matéria ou das pessoas envolvidas).

Em quase todos os países, o recurso de nulidade ou de anulação, que apenas pode ter por fundamento determinadas causas e não permite a reapreciação do mérito da causa, constitui o

21 Costa Rica, Equador, Espanha, Paraguai, Portugal e Venezuela.

22 Colômbia, Equador, Guatemala (sociedades que não sejam sociedades anónimas nem em comandita por ações), México (sociedades em nome coletivo e em comandita simples), Panamá, Paraguai (sociedades de responsabilidade limitada), Uruguai (sociedades de responsabilidade limitada com menos de vinte e um sócios e as sociedades por ações simplificadas) e Venezuela.

23 Bolívia, Brasil (sociedades anónimas e de responsabilidade limitada), El Salvador (sociedades anónimas e de responsabilidade limitada), Nicarágua e Uruguai (sociedades de responsabilidade limitada com mais de vinte sócios e sociedades anónimas).

Na Guatemala (sociedades que não sejam anónimas nem em comandita por ações) e no México (sociedades em nome coletivo e em comandita simples), embora a lei preveja a unanimidade, pode estabelecer-se no contrato social que basta uma determinada maioria, mas, nesse caso, os sócios dissidentes têm o direito de exoneração da sociedade.

24 Chile (exceto nos casos e nas sociedades em que a lei submete os conflitos com os administradores ou liquidatários a arbitragem obrigatória), Equador, México, Paraguai, Portugal, Uruguai e Venezuela.

25 México e Portugal.

26 México, Paraguai e Portugal.

27 Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela.

28 Por exemplo, o Brasil (vínculo dos administradores de sociedades que não estão cotadas nos "segmentos" Novo Mercado, Nível 2, Bovespa Mais nem Bovespa Mais Nível 2 da bolsa de valores) e a Espanha.

único meio de impugnação da sentença. Tal circunstância representa, em regra, uma vantagem da arbitragem face ao processo judicial, mas pode também revelar-se um inconveniente para as partes que não pretendam *apostar tudo numa única carta*.

Não obstante, em alguns países admite-se, em certos casos, recursos de apelação, de cassação ou mesmo pedidos de *amparo constitucional*²⁹. Tal possibilidade prolonga o tempo necessário à obtenção de uma decisão definitiva do litígio e compromete, por conseguinte, uma das vantagens habitualmente associadas à arbitragem: a obtenção de uma decisão irrecorrível mais rapidamente do que no processo judicial.

Por outro lado, o facto de as sentenças não assumirem sequer valor de precedente de autoridade (ao contrário do que sucede com as decisões judiciais, incluindo as de primeira instância) e de, em regra, não serem públicas, contribui para que as decisões arbitrais se revelem menos previsíveis do que as judiciais e para que não se forme um corpo consolidado de doutrina. Daqui resulta um certo grau de insegurança jurídica, menos acentuado no âmbito da via judicial, o que se afigura particularmente relevante numa matéria tão técnica como o direito das sociedades.

Outro problema prende-se com a existência de processos simultâneos (judicial e arbitral) quando: i) uma deliberação social é impugnada, por via arbitral, pelos sócios ou pelos administradores e, por via judicial, por um ou vários terceiros; ou ii) um sócio e um terceiro intentam, respetivamente, ações individuais de responsabilidade contra os administradores, com fundamento na mesma conduta ilícita, recorrendo o primeiro à via arbitral e o segundo à via judicial.

Esta dualidade de processos gera o risco de decisões contraditórias, uma sentença arbitral e uma sentença judicial, ambas dotadas de força de caso julgado, cuja resolução se revela difícil, dada a falta de regulamentação desta matéria nos diversos ordenamentos jurídicos. Nestes casos, não se verifica litispendência, por não coincidirem os demandantes em ambos os processos; não é possível a apensação dos processos, em virtude da falta de homogeneidade; e, salvo acordo das partes, não é admissível a suspensão de qualquer dos processos com fundamento na existência de uma questão prejudicial, uma vez que tal suspensão não se encontra prevista nem na lei processual nem na lei de arbitragem.

Não parecem existir dúvidas relevantes quanto ao facto de a sentença que anule uma deliberação social produzir efeitos de caso julgado *erga omnes*. Já é, porém, mais duvidoso que essa sentença vincule pessoas que não tenham sido partes na arbitragem (sócios e, sobretudo, terceiros), quando julgue improcedente a impugnação da deliberação.

Além destes problemas gerais, importa destacar alguns problemas específicos do Chile, país em que a consagração legal da arbitragem obrigatória para a resolução de certos conflitos em matéria societária pode originar, quando as sociedades não disponham de convenções de arbitragem para resolver os demais conflitos, a coexistência de processos arbitrais e judiciais.

Além disso, a dispersão das normas chilenas relativas à arbitragem obrigatória, que variam em função do tipo de sociedade, bem como as dúvidas que se colocam quanto à sua aplicação a determinadas controvérsias, dão, por vezes, origem a controvérsias sobre a sujeição da controvérsia à arbitragem e, consequentemente, a atrasos na tramitação do respetivo processo.

29 Chile, El Salvador, Peru e Venezuela.

Por exemplo, parte da doutrina entende que a previsão legal de arbitragem obrigatória aplicável às disputas entre sócios de sociedades comerciais em nome coletivo, em comandita e de responsabilidade limitada se estende aos conflitos entre os sócios e a sociedade. Outros autores, porém, entendem que não, argumentando que as normas que impõem a arbitragem, por constituírem uma exceção ao princípio da autonomia da vontade, devem ser interpretadas restritivamente.

4. Vantagens da arbitragem societária

A arbitragem societária apresenta as vantagens próprias da arbitragem em geral, enquanto meio de resolução de disputas, bem como outras vantagens *específicas*. A análise conjunta dessas vantagens com os problemas e limitações assinalados no capítulo 3 permite evidenciar a utilidade da arbitragem societária.

4.1 Vantagens da arbitragem em geral

- **Flexibilidade do procedimento.** A arbitragem beneficia de uma flexibilidade, tendo como único limite o respeito pelos princípios da igualdade, da audição das partes e do contraditório, em contraste com a rigidez da maioria das leis processuais nacionais, que *restringem* o processo judicial e, em particular, as faculdades de alegação e prova das partes, bem como a atuação do juiz. Na arbitragem, pelo contrário, as partes dispõem de plena autonomia para definir a tramitação do procedimento da forma que considerem mais adequada à apresentação das suas posições e à atuação do árbitro (alegações, provas, prazos, audiências, etc.).
- **Flexibilidade quanto à língua.** As partes têm liberdade para determinar a língua da arbitragem, ao contrário do que sucede nos processos judiciais, nos quais a lei exige que o processo decorra na língua nacional.
- **Maior disponibilidade dos árbitros.** Os árbitros dispõem, em regra, de mais tempo do que os juízes para ouvir as partes e os peritos, bem como para analisar a prova, podendo as audiências prolongar-se por vários dias. Em contrapartida, os juízes e os funcionários judiciais contam normalmente com um tempo limitado e, em processos complexos, manifestamente insuficiente, quer por força das normas processuais aplicáveis, quer em virtude da habitual sobrecarga de trabalho dos tribunais.
- **Colegialidade.** A convenção de arbitragem pode prever que as controvérsias sejam decididos por um tribunal composto por vários árbitros; em contrapartida, os tribunais de primeira instância são, em regra, unipessoais.
- **Menor duração.** A arbitragem tem, em geral, uma duração inferior à de um processo judicial comum em primeira instância, na maioria dos países. As sentenças arbitrais tendem a ser proferidas com maior celeridade do que as sentenças judiciais, e a impugnação da sentença arbitral costuma ser decidida mais rapidamente do que a impugnação de uma sentença judicial através dos diversos recursos admissíveis.
- **Confidencialidade.** Ao contrário do que sucede no processo judicial, a arbitragem é confidencial em todas as suas fases, sem prejuízo de as partes aceitarem a publicidade da sentença arbitral de forma anonimizada.
- **Supervisão.** Na arbitragem institucional, a instituição arbitral supervisiona o desenvolvimento do procedimento e revê o projeto de sentença arbitral antes de esta ser proferida (através do escrutínio), enquanto a sentença judicial de primeira instância apenas fica sujeita a revisão depois de proferida (através dos recursos previstos na lei).

- **Maior grau de cumprimento voluntário.** O cumprimento voluntário da sentença tende a ser mais frequente em arbitragem do que no processo judicial.
- **“Finalidade”.** Com raras exceções³⁰, a ação de nulidade ou de anulação, a qual apenas pode ter por fundamento causas determinadas e não permite a reapreciação do mérito da causa, constitui o único meio de impugnação da sentença arbitral. No processo judicial, pelo contrário, estão previstos recursos de apelação e de cassação, podendo, em ambos os casos, ser modificada a decisão proferida em primeira instância.
- **Neutralidade do foro.** Nas disputas com elementos internacionais, a arbitragem permite às partes escolher um foro neutro, desvinculado dos tribunais dos respetivos Estados.
- **Maior facilidade de reconhecimento e execução.** A sentença pode ser reconhecida e executada internacionalmente com maior facilidade do que as decisões judiciais, graças à Convenção de Nova Iorque de 1958.
- **Preservação das relações comerciais.** Pelo seu caráter privado e flexível, e por tender a ser menos *beligerante* do que o processo judicial, a arbitragem contribui para mitigar o antagonismo normalmente associado à via judicial.

4.2 Vantagens da arbitragem societária em particular

- **Proteção da paz social.** A arbitragem societária, por constituir um meio privado, flexível, célere e menos *contencioso* de resolução de controvérsias do que o processo judicial, é menos suscetível de perturbar a paz social e a continuidade da atividade corrente da empresa. Este aspeto é especialmente relevante nas sociedades familiares, em que as relações entre os sócios são frequentemente condicionadas por fatores emocionais e geracionais.
- **Confidencialidade.** A confidencialidade referida no ponto 4.1 constitui uma vantagem particularmente relevante no domínio societário, em que as disputas envolvem frequentemente informação sensível sobre a vida da sociedade. A publicação do processo judicial pode causar danos reputacionais, afetar a confiança de terceiros e agravar o conflito.
- **Especialização dos árbitros e das instituições arbitrais.** Quando os juízes nacionais não são especializados numa área tão complexa como o direito das sociedades³¹ ou quando existem dúvidas quanto à sua idoneidade por outros motivos³², a arbitragem apresenta uma vantagem inquestionável, pois permite às partes recorrer a instituições arbitrais e nomear árbitros com experiência em questões societárias, governo societário, avaliação de empresas, contabilidade e, até mesmo, no setor de atividade da sociedade.
- A impugnação de determinadas deliberações sociais (por exemplo, o aumento de capital, fusões e outras modificações estruturais, destituição e nomeação de administrado-

30 Chile, El Salvador, Peru e Venezuela, onde, em certos casos, são admissíveis os recursos de apelação, cassação ou recurso de amparo constitucional.

31 Existem países, como a Espanha, onde as controvérsias em matéria societária são da competência de juízes especializados em direito das sociedades.

32 No México, a arbitragem societária é claramente a opção preferível após a controversa reforma legal de 2024, que estabeleceu a eleição por sufrágio dos juízes.

res), bem como outros conflitos, designadamente os relativos à titularidade de ações ou participações sociais, à convocação da assembleia geral ou aos direitos de informação, presença e voto, exigem uma resolução célere, uma vez que, posteriormente, podem ser adotadas deliberações ou medidas societárias cuja validade dependa do desfecho da impugnação ou da controvérsia anteriores. Importa, por isso, eliminar tão rapidamente quanto possível a incerteza jurídica relativa a essas deliberações ou medidas posteriores, que pode afetar terceiros alheios ao conflito, como outros sócios, financiadores, etc.

Um processo arbitral de tramitação especialmente célere, especificamente concebido para este tipo de controvérsias, ainda que sujeito a prazos máximos muito curtos, ou uma arbitragem de emergência destinada à obtenção de medidas cautelares, podem permitir uma resposta mais adequada do que o processo judicial. Embora, no processo judicial, também sejam admissíveis medidas cautelares, na maioria dos países a respetiva adoção tende a prolongar-se consideravelmente no tempo.

5. Medidas que podem ser adotadas para promover a arbitragem societária

5.1. Divulgação

O conhecimento limitado da arbitragem societária e das suas vantagens, bem como os receios e preconceitos que ainda suscita, podem levar ao seu afastamento liminar.

Assim, o primeiro passo para impulsionar a arbitragem societária consiste em divulgar as suas virtudes através de uma comunicação eficaz, dirigida a todos aqueles que podem influenciar a sua utilização e desenvolvimento, como as próprias sociedades (os seus administradores e dirigentes, bem como os seus advogados internos e externos), os notários e conservadores do registo comercial, as entidades que gerem plataformas de constituição de sociedades por via eletrónica, as associações empresariais e as câmaras de comércio, as instituições e tribunais arbitrais, os legisladores e as administrações públicas, os juízes responsáveis por nomear árbitros ou rever sentenças, e as autoridades reguladoras e de supervisão dos mercados de valores mobiliários, etc.

Propõe-se que o CEIA, através dos seus Capítulos Internacionais e em colaboração com as entidades e pessoas acima referidas, promova campanhas de divulgação das vantagens da arbitragem societária indicadas no capítulo 4, salientando que esta constitui um meio de resolução de controvérsias mais adequado e eficaz do que a via judicial.

O objetivo principal é, naturalmente, aumentar o número de convenções de arbitragem. Por esse motivo, é particularmente importante promover o conhecimento da arbitragem societária e, em especial, das cláusulas-modelo referidas no ponto 5.5, por quem pode decidir ou aconselhar a inclusão dessas convenções.

5.2. Formação especializada

Sugere-se que o CEIA e os seus Capítulos Internacionais promovam programas de formação contínua sobre as especificidades da arbitragem societária, as cláusulas-modelo de arbitragem e *ad hoc*, as disputas em matéria societária mais frequentes identificados no capítulo 2 e a gestão adequada do processo arbitral, etc.

5.3. Códigos de *soft law*

O CEIA, em colaboração com as instituições e tribunais arbitrais de diversos países e como as autoridades reguladoras e de supervisão dos mercados de valores mobiliários, pode propor a adoção de códigos de boas práticas, recomendações ou outros instrumentos de *soft law*, que contenham regras especiais de arbitragem societária relativas a matérias como as referidas no ponto 5.4 e à coerência entre as convenções de arbitragem previstas nos estatutos, nos regulamentos da assembleia geral e do conselho de administração e nos acordos parassociais.

Além disso, o CEIA pode promover o reconhecimento, nos principais códigos de governo societário, da arbitragem como meio preferencial de resolução de disputas em matéria societária.

5.4. Regulamentos adaptados às especificidades da arbitragem societária

Propõe-se que as principais instituições e tribunais arbitrais dos diferentes países revejam os seus regulamentos de arbitragem, tendo em conta as especificidades dos controvérsias em matéria societária, e prevejam, quando adequado, regras especiais relativas aos seguintes assuntos:

- Constituição de tribunais arbitrais colegiais para a resolução de controvérsias societários complexos.
- Nomeação de árbitros com experiência em direito das sociedades.
- Notificação da arbitragem aos sócios não demandantes que possam ser afetados, para que tenham oportunidade de intervir e para que não subsistam dúvidas quanto à oponibilidade da sentença perante esses sócios.
- Apensação de processos arbitrais relativos à mesma sociedade e que versem sobre questões conexas, com o objetivo de evitar o risco de sentenças contraditórias.
- Processos abreviados para conflitos em matéria societária que exijam uma solução rápida (como a impugnação de certas deliberações sociais, situações de bloqueio societário ou a nomeação de administradores, etc.) e arbitragens de emergência para decisões sobre matérias particularmente urgentes, (a participação e o voto em assembleia geral ou a suspensão temporária de uma convocatória, etc.).
- Comunicação aos registos comerciais dos requerimentos arbitrais relativos à impugnação de deliberações sociais e das sentenças arbitrais que anulem essas deliberações, para que sejam efetuadas as correspondentes anotações preventivas, inscrições e cancelamentos de assentos.
- Publicação anonimizada das sentenças, salvo oposição expressa de alguma das partes.

Os regulamentos de arbitragem societária de algumas instituições arbitrais da Argentina³³, do Brasil³⁴ e de Portugal³⁵ podem servir de inspiração.

5.5. Cláusulas-modelo

Sugere-se que as instituições e tribunais arbitrais publiquem e divulguem cláusulas-modelo de arbitragem estatutária.

Ao que parece, atualmente, apenas existem instituições arbitrais na Argentina, no Brasil, na Colômbia, em Espanha e em Portugal que disponibilizam essas cláusulas-modelo, transcritas no anexo 3.

33 Centro de Mediação e Arbitragem Comercial (CEMARC).

34 Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC).

35 Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

As cláusulas constantes do Código de Boas Práticas Arbitrais do CEIA de 2019 e as disponibilizadas pelo Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa podem servir de inspiração, pela amplitude com que definem os respetivos âmbitos subjetivo e objetivo, embora possa ser necessário desenvolvê-las para as adaptar às especificidades nacionais ou para tratar, em especial, alguns dos tipos de conflitos identificados no capítulo 2.

5.6. Reformas normativas

Afigura-se conveniente promover reformas normativas destinadas a assegurar que o regime jurídico da arbitragem, nos diferentes países, não seja restritivo, incerto ou desfavorável à arbitragem societária. Essas reformas, que devem procurar dar resposta aos principais problemas e dúvidas expostos no capítulo 3, dependerão, naturalmente, do estado atual da legislação, da jurisprudência e da doutrina em cada país.

A seguir, indicam-se algumas reformas possíveis.

5.6.1 Aprovação da convenção de arbitragem estatutária por maioria

Nos países em que a lei exige o consentimento de todos os sócios para aprovar uma convenção de arbitragem estatutária, ou em que não seja claro se é necessária unanimidade³⁶, poderá prever-se que a convenção seja aprovada por uma maioria de votos não excessivamente elevada, como, por exemplo, a exigida para outras alterações estatutárias.

5.6.2 Não atribuição do direito de exoneração aos sócios dissidentes ou ausentes

Nos países em que uma determinada maioria de votos seja suficiente para aprovar uma convenção de arbitragem estatutária, mas em que a lei reconheça aos sócios dissidentes ou ausentes o direito de exoneração da sociedade, ou em que seja possível sustentar que tal direito lhes assiste³⁷, poderá revogar-se esse reconhecimento ou estabelecer-se expressamente que não lhes assiste tal direito.

5.6.3 Âmbito subjetivo da convenção

Nos países em que a convenção de arbitragem estatutária não vincule, ou em que seja, pelo menos, duvidoso que vincule, salvo aceitação expressa ou cumprimento de outro requisito, os sócios dissidentes ou ausentes³⁸, os novos sócios³⁹, os administradores ou os liquidatários⁴⁰, pode estabelecer-se a vinculação de todos eles sem necessidade do seu consentimento ou de qualquer outra condição.

36 Colômbia, Equador, Guatemala (sociedades que não sejam anónimas nem em comandita por ações), México (sociedades em nome coletivo e em comandita simples), Panamá, Paraguai (sociedades de responsabilidade limitada), Uruguai (sociedades de responsabilidade limitada com menos de vinte e um sócios e sociedades por ações simplificadas) e Venezuela.

37 Bolívia, Brasil (sociedades anónimas e de responsabilidade limitada), El Salvador (sociedades anónimas e de responsabilidade limitada), Nicarágua e Uruguai (sociedades de responsabilidade limitada com mais de vinte sócios e sociedades anónimas).

Na Guatemala (sociedades que não sejam anónimas nem em comandita por ações) e no México (sociedades em nome coletivo e em comandita simples), embora a lei preveja a unanimidade, pode estabelecer-se no contrato social que basta uma determinada maioria, mas, nesse caso, os sócios dissidentes têm o direito de exoneração da sociedade.

38 México e Portugal.

39 México, Paraguai e Portugal.

40 Chile (exceto nos casos e nas sociedades em que a lei submete os conflitos com os administradores ou os liquidatários a arbitragem obrigatória), Equador, México, Paraguai, Portugal, Uruguai e Venezuela.

5.6.4 Âmbito objetivo da convenção

Nos países em que a lei exclua, ou em que a jurisprudência ou a doutrina (ou, pelo menos, parte desta) rejeite ou questione a arbitrabilidade de determinados conflitos em matéria societária⁴¹, convém estabelecer que a convenção de arbitragem estatutária abrange todo o tipo de disputas em matéria societária, sem qualquer exceção, salvo disposição em contrário da própria convenção.

5.6.5 Efeitos processuais decorrentes da dualidade de processos, judicial e arbitral

Convém regular os efeitos processuais decorrentes da coexistência de processos judiciais e arbitrais relativos à impugnação da mesma deliberação social ou a ações de responsabilidade fundadas na mesma conduta dos administradores, uma vez que tal situação comporta o risco de decisões contraditórias, a sentença judicial e arbitral, com idêntica força de caso julgado.

É igualmente aconselhável prever a suspensão de um dos processos até à decisão do outro. A suspensão do processo judicial até à prolação da sentença arbitral evitaria a suspensão prolongada da arbitragem, atendendo a que os processos judiciais tendem a ter uma duração substancialmente superior.

5.6.6 Arbitragem estatutária por defeito

Pode equacionar-se a consagração legal da exigência de que os estatutos sociais indiquem o meio de resolução dos controvérsias e da previsão de que, na falta de escolha, esse meio seja a arbitragem societária, como sucede, por exemplo, nas normas de alguns países:

- O artigo 66.º do Código de Comércio salvadorenho dispõe que o ato constitutivo de uma sociedade em nome coletivo, de uma sociedade em comandita simples ou de uma sociedade de responsabilidade limitada deve indicar se os conflitos que surjam entre os sócios “na interpretação do contrato de sociedade ou por motivo dos negócios sociais” devem ser submetidos a arbitragem ou à via judicial e que, na falta dessa indicação, “se entende que os sócios aceitam submeter esses conflitos a decisão arbitral”, (numa espécie de silêncio positivo favorável à arbitragem).
- O artigo 110-11 do Código de Comércio colombiano dispõe que os estatutos de uma sociedade comercial prevejam se os controvérsias entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, serão submetidos a arbitragem.
- O Projeto de Lei n.º 4/2025, relativo à reforma do Código Civil brasileiro, ainda não aprovado, prevê a exigência de que todas as sociedades optem expressamente, no ato constitutivo, pela resolução judicial ou arbitral das disputas em matéria societária.

41 Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela.

5.6.7 Comunicação dos requerimentos de arbitragem relativos à impugnação de deliberações sociais a todos os sócios

Pode equacionar-se a consagração da obrigação de que os administradores comuniquem a todos os sócios qualquer requerimento de arbitragem relativo à impugnação de uma deliberação social, para que estes possam intervir na arbitragem, caso assim o pretendam.

O mesmo objetivo poderia ser alcançado se os regulamentos das instituições arbitrais prevíssem que essa notificação fosse efetuada pelo tribunal arbitral.

No Brasil, o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) dispõe de um regulamento de arbitragem societária aplicável aos conflitos coletivos suscetíveis de afetar acionistas ou titulares de valores mobiliários que não sejam partes no processo, sempre que seja necessária uma decisão uniforme relativamente a todos os interessados afetados. O regulamento exige que estes sejam notificados da existência da arbitragem, para que possam participar no processo arbitral, caso assim o pretendam.

ANEXO 1

APÊNDICES SOBRE O ESTADO DA ARBITRAGEM SOCIETÁRIA NOS DIFERENTES PAÍSES



ÍNDICE

Argentina	46
Bolívia	50
Brasil	55
Chile	61
Colômbia	70
Costa Rica	75
Equador	79
El Salvador	83
Espanha	88
Guatemala	95
Honduras	100
México	104
Nicarágua	109
Panamá	113
Paraguai	117
Peru	122
Portugal	126
República Dominicana	133
Uruguai	137
Venezuela	143

Argentina

1. Breve história da arbitragem societária

A arbitragem societária foi obrigatória na Argentina durante mais de cem anos, uma vez que o Código de Comércio de 1862 estabelecia que os conflitos entre sócios deviam ser submetidos a arbitragem.

No entanto, a jurisprudência revelou-se bastante restritiva quanto às controvérsias que podiam ser submetidas a arbitragem, limitando o respetivo âmbito de aplicação; além disso, a doutrina mercantilista não considerava a arbitragem um meio eficiente de resolução de conflitos em matéria societária e, em 1972, a obrigação legal foi revogada, embora as sociedades continuassem a incluir cláusulas de arbitragem nos seus estatutos.

Nas últimas décadas, contudo, verificou-se um ressurgimento do interesse pela arbitragem, impulsionado por reformas legislativas que modernizaram o respetivo enquadramento normativo. A própria Inspeção-Geral da Justiça («IGJ») reconheceu expressamente a arbitragem societária desde 2001.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

Atualmente, o enquadramento jurídico argentino é favorável à arbitragem societária.

O Código Civil e Comercial da Nação de 2015 inclui um capítulo sobre arbitragem e permite expressamente a inclusão de cláusulas de arbitragem nos estatutos de qualquer pessoa coletiva (art. 1.650), tendo a IGJ aprovado, em 2001, uma cláusula-modelo de arbitragem para sociedades de responsabilidade limitada e sociedades por ações.

No que diz respeito às sociedades por ações simplificadas, a Lei de Apoio ao Capital Empreendedor (27.349/2017) dispõe que se «procure» a resolução amigável dos conflitos em matéria societária e permite que se preveja, no ato constitutivo, «um sistema de resolução de conflitos mediante a intervenção de árbitros».

Além disso, a Lei do Mercado de Capitais (26.831/2012) obriga os «mercados» (bolsas de valores, entidades autorreguladoras) a dispor de tribunais arbitrais permanentes. Nos termos do artigo 46.º dessa lei, todas as sociedades cujas ações sejam negociadas nesses mercados ficam obrigadas a submeter a esses tribunais as controvérsias com os seus acionistas ou investidores, incluindo «todas as ações decorrentes da Lei n.º 19.550 das sociedades comerciais», como as impugnações de deliberações societárias, as ações de responsabilidade contra os administradores ou contra sócios e as ações de nulidade de cláusulas estatutárias. O regulamento de arbitragem de cada mercado deve, no entanto, permitir que os acionistas e investidores optem pela via judicial.

A Lei de Arbitragem Comercial Internacional (27.449/2018), baseada na Lei Modelo da CNUDMI, regula a arbitragem comercial internacional segundo princípios modernos (reconhecimento das sentenças, limitação da revisão judicial, flexibilidade probatória), mas não se refere à arbitragem societária em particular.

No seu conjunto, as reformas legislativas dos últimos anos (o novo Código Civil e Comercial da Nação, a lei de arbitragem internacional baseada na Lei Modelo da CNUDMI, etc.) dotaram a arbitragem societária argentina de um enquadramento moderno e alinhado com os padrões internacionais.

3. Reformas recentes e tendências

As últimas reformas legais em matéria de arbitragem societária são as mencionadas no ponto anterior.

O Supremo Tribunal reconheceu a cláusula de arbitragem como um ato de autonomia contratual. Em geral, a tendência atual é no sentido de respeitar os compromissos arbitrais assumidos pelas sociedades.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

A arbitragem pode ser acordada nos estatutos sociais, bem como em acordos parassociais ou contratos entre acionistas.

Os acordos parassociais são válidos de acordo com o princípio da autonomia privada, e a jurisprudência argentina reconhece a sua eficácia vinculativa entre as partes que os subscrevem.

5. Maiorias necessárias

Para incluir, alterar ou eliminar uma cláusula de arbitragem estatutária, são exigidos os quóruns constitutivos e as maiorias aplicáveis às alterações estatutárias ordinárias.

Nas sociedades de responsabilidade limitada, é exigido o voto correspondente a três quartos do capital social, salvo se os estatutos estabelecerem uma maioria diferente, que deve ser superior a metade do capital social.

Nas sociedades por ações, as alterações estatutárias devem ser aprovadas em assembleia extraordinária, com um quórum constitutivo de sessenta por cento das ações com direito de voto na primeira convocatória e de trinta por cento na segunda, e por maioria absoluta dos votos presentes, salvo se os estatutos exigirem uma maioria superior.

Nas sociedades por ações simplificadas, as alterações estatutárias ordinárias exigem uma maioria de dois terços do capital social e as excepcionais requerem unanimidade.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem vincula a sociedade e todos os sócios, incluindo os dissidentes e os futuros sócios, uma vez que quem adquire a qualidade de sócio aceita as regras de organização e funcionamento da sociedade. O mesmo sucede com os administradores e os liquidatários.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

O âmbito objetivo da convenção de arbitragem dependerá do que for estabelecido na cláusula estatutária, a qual deve identificar as matérias submetidas a arbitragem. Esse âmbito pode ser definido de forma ampla ou restringir-se a determinadas controvérsias em matéria societária.

Os conflitos em matéria societária identificados no Anexo 2 podem ser submetidos a arbitragem.

No entanto, existem limitações impostas por normas imperativas e de ordem pública que podem excluir determinados conflitos.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem societária costuma ser redigida mediante a indicação expressa das controvérsias submetidas a arbitragem (por exemplo, «qualquer diferença decorrente do contrato de sociedade ou dos estatutos»), da sede, da lei aplicável, da língua do processo, do eventual meio de conciliação prévia, do número de árbitros e, em muitos casos, da instituição administradora.

A resolução IGJ 4/2001 estabeleceu uma cláusula-modelo estatutária que prevê a resolução da controvérsia «por arbitragem institucional», em Buenos Aires, com renúncia a outras jurisdições.

Algumas instituições de arbitragem, como o Centro de Mediação e Arbitragem Comercial (CEMARC), disponibilizam cláusulas-modelo de arbitragem societária:

«Qualquer questão ou divergência que surja entre a [sociedade / associação / entidade] e os sócios, entre os órgãos de administração da [sociedade / associação / entidade], qualquer que seja a respetiva configuração estatutária, e os sócios, ou entre quaisquer dos anteriores, ou no seio da [sociedade / associação / entidade], que a afete e/ou afete os [subscritores / sócios /], quando tenha origem nas respetivas relações contratuais, societárias ou associativas, com repercussão no exercício, cumprimento ou incumprimento dos direitos e obrigações decorrentes dessa qualidade, com ou sem afetação dos demais [sócios / associados / participantes] e/ou dos seus administradores, será definitivamente resolvida mediante arbitragem de direito administrada pelo Centro de Mediação e Arbitragem Comercial da Câmara Argentina de Comércio, CEMARC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem do CEMARC e, em particular, com as Regras de Arbitragem Societária desse regulamento, elaboradas pela Comissão de Arbitragem Societária do CEMARC (o «Regulamento»), por um ou três árbitros designados nos termos das Regras de Arbitragem Societária. A língua da arbitragem será o castelhano e a sede será a Cidade Autónoma de Buenos Aires. As partes renunciaram expressamente à interposição de recursos de apelação contra as decisões do tribunal arbitral ou do CEMARC, com exceção dos recursos expressamente previstos no Regulamento. A presente convenção de arbitragem abrangerá qualquer questão ou divergência, ainda que tenha ocorrido antes da [subscrição / inclusão] da presente cláusula, desde que o requerimento de arbitragem seja apresentado após a data da respetiva [subscrição / inclusão] da presente cláusula. A presente cláusula de arbitragem abrangerá igualmente os [administradores / síndicos / funcionários], com o alcance previsto nas Regras de Arbitragem Societária do Regulamento do CEMARC.»

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

Na Argentina, a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, dependendo do acordo entre as partes, embora predomine a de direito.

A arbitragem internacional só será de equidade se assim estiver previsto na convenção de arbitragem.

Nas arbitragens domésticas, é recomendável que as partes determinem expressamente o tipo de arbitragem (de direito ou de equidade), uma vez que as normas supletivas não são claras.

Desde 2024, o CEMARC dispõe de regras específicas de arbitragem societária que estabelecem, entre outros aspetos, que as sentenças devem ser proferidas segundo o direito e que todos os processos arbitrais relativos à mesma sociedade devem ser apensados, «na medida da sua viabilidade jurídica», num único processo arbitral e perante o mesmo tribunal arbitral.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

A arbitragem pode ser institucional ou *ad hoc*.

No entanto, é comum que a arbitragem societária seja institucional, devido à maior formalidade e ao apoio administrativo que proporciona (prazos, nomeações, regras uniformes, etc.).

A Lei do Mercado de Capitais exige que as bolsas de valores disponham de tribunais arbitrais institucionais permanentes. As Resoluções IGJ n.os 4/2001 e 7/2005 promoveram, inclusivamente, a submissão obrigatória das controvérsias em matéria societária a arbitragem institucional, administrada por uma entidade de reconhecida experiência.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

Não existem estatísticas precisas sobre a arbitragem societária, embora esta seja frequente em sociedades de capitais e de pessoas, incluindo pequenas, médias e grandes empresas, cotadas e não cotadas.

A duração dos processos arbitrais varia, mas, em geral, estes são mais céleres do que os processos judiciais.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

A anulação de uma sentença de arbitragem societária rege-se pela legislação aplicável à arbitragem em geral. A lei prevê que a sentença apenas possa ser impugnada mediante pedido de nulidade perante a Câmara de Apelações competente em razão da sede da arbitragem, com fundamento em causas limitadas, como a incompetência do tribunal arbitral, a inarbitrabilidade da controvérsia / impossibilidade legal de submeter a controvérsia a arbitragem ou a violação de direitos fundamentais ou da ordem pública.

As decisões da Câmara Nacional de Apelações em matéria Comercial estabeleceram precedentes relevantes neste domínio.

Bolívia

1. Breve história da arbitragem societária

Com a fundação da República, foram aprovadas as primeiras normas processuais, que culminaram no *Código de Procederes* de 1832, o qual regulou o «juízo de árbitros» e lançou as bases dos compromissos arbitrais em controvérsias civis e comerciais.

O Código Comercial de 1834 estabeleceu uma regulamentação expressa da arbitragem societária. No seu artigo 231.º, ao enumerar os requisitos para a constituição de sociedades em nome coletivo, em comandita e anónimas, exigia que a escritura pública de constituição incluísse a submissão a árbitros dos «casos de divergência», bem como o modo da respetiva nomeação. Além disso, o artigo 306.º estabelecia que qualquer controvérsia entre sócios devia ser resolvida por árbitros, mesmo que tal não tivesse sido expressamente acordado no contrato de sociedade, o que revelava uma clara política legislativa de promoção da arbitragem como meio predeterminado de resolução de conflitos entre sócios.

O artigo 281.º do mesmo Código dispunha igualmente que qualquer reclamação relativa à divisão do património social devia ser resolvida por árbitros, remetendo outros preceitos do mesmo diploma para a regulação detalhada do processo arbitral comercial, dos efeitos do compromisso arbitral, da nomeação dos árbitros, dos prazos, do recurso, da nulidade da sentença arbitral e da sua execução.

Durante o século XX, a arbitragem manteve presença normativa, embora com reduzida aplicação prática.

Em 1977, foi aprovado o Código de Comércio; o n.º 13 do seu artigo 127.º dispõe que o ato constitutivo das sociedades comerciais deve conter um «compromisso sobre jurisdição arbitral, se for caso disso». O artigo 1.480 do mesmo código dispunha que os contratos constitutivos das sociedades deviam indicar se as controvérsias entre os sócios ou entre estes (ou os seus herdeiros) e a sociedade seriam submetidas a arbitragem e que, na ausência de indicação, se presumia a submissão à jurisdição arbitral. No entanto, este artigo foi revogado¹ pela Lei n.º 1.770 de Arbitragem e Conciliação, de 1997, que eliminou a submissão a arbitragem em caso de omissão no contrato de sociedade e não regula a arbitragem societária.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

A arbitragem é regulada pela Lei n.º 708 de Conciliação e Arbitragem de 2015, que revogou a Lei n.º 1770 de 1997. Esta lei inspira-se na Lei Modelo da CNUDMI e não contém disposições específicas sobre a arbitragem societária.

No que diz respeito, em particular, à arbitragem societária, como referido, o n.º 13 do artigo 127.º do Código de Comércio dispõe que o ato constitutivo das sociedades comerciais deve conter, «se for caso disso», um «compromisso sobre jurisdição arbitral», permitindo

¹ Tratou-se de um erro não detetado na Comissão de Constituição do Senado, que propôs uma tabela de revogações sem se aperceber de que deixava sem efeito uma norma pacificamente integrada na cultura societária da Bolívia.

assim que os sócios acordem submeter as controvérsias em matéria societária a arbitragem; na falta desse compromisso, não há sujeição a arbitragem.

3. Reformas recentes e tendências

A Lei n.º 936, de 3 de maio de 2017, constitui a última alteração à Lei n.º 708 relativa à arbitragem e à conciliação, mas não tem incidência na arbitragem societária.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

Na Bolívia, a arbitragem pode ser acordada tanto nos estatutos sociais como em acordos parassociais ou contratos entre sócios, de acordo com o princípio da autonomia da vontade reconhecido pela Lei n.º 708 de Conciliação e Arbitragem e pelo Código de Comércio.

As convenções de arbitragem extraestatutárias, frequentemente incluídas em pactos de acionistas ou acordos de investimento, são plenamente válidas e amplamente utilizadas, vinculando apenas os sócios que as tenham subscrito.

5. Maiorias necessárias

A legislação boliviana não estabelece uma maioria especial para a aprovação, alteração ou revogação de uma cláusula compromissória na escritura de constituição, no caso das sociedades de responsabilidade limitada, ou nos estatutos, no caso das sociedades anónimas.

Por conseguinte, aplicam-se as regras gerais relativas às alterações do contrato de sociedade ou dos estatutos, que exigem uma maioria de dois terços do capital social, tanto nas sociedades de responsabilidade limitada como nas sociedades anónimas.

Assiste aos sócios dissidentes o direito de exoneração da sociedade.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

Ficam vinculados pela convenção de arbitragem aqueles que sejam sócios no momento da sua aprovação. A cláusula de arbitragem pode ser incluída no instrumento constitutivo ou nos estatutos originais da sociedade, nos termos do artigo 42.º da Lei n.º 708, ou resultar de acordo posterior, nos termos do artigo 43.º da mesma lei.

Os novos sócios ficam vinculados por uma convenção de arbitragem preexistente se esta constar da escritura de constituição ou dos estatutos sociais, por se entender que a entrada na sociedade implica a aceitação das regras societárias então vigentes. Esta solução assenta na natureza contratual da sociedade e na oponibilidade dos estatutos registados.

A doutrina e a prática arbitral da Bolívia reconhecem que os antigos sócios continuam vinculados pela convenção de arbitragem existente à data em que tinham essa qualidade, desde que a controvérsia resulte de relações ou situações constituídas nesse período e esteja abrangida pelo âmbito objetivo da cláusula de arbitragem.

Os administradores ficam abrangidos pelo âmbito subjetivo da convenção de arbitragem, uma vez que aceitam o cargo com pleno conhecimento das cláusulas estatutárias.

Os liquidatários ficam vinculados pela cláusula de arbitragem se a controvérsia tiver relação direta com as suas funções ou com atos praticados durante o processo de liquidação.

A sociedade fica sempre vinculada pela convenção de arbitragem.

Como regra geral, os terceiros não ficam vinculados pela convenção de arbitragem. Não obstante, existem exceções reconhecidas pela doutrina:

1. Grupo de sociedades: quando uma sociedade vinculada por uma convenção de arbitragem atue de forma integrada com a respetiva sede ou filial, ainda que esta não tenha subscrito a convenção, e exista unidade económica e decisória.
2. Levantamento da personalidade coletiva: quando se demonstre a existência de fraude ou abuso da personalidade jurídica com o objetivo de evitar a arbitragem.

Estas exceções são de interpretação restritiva e devem ser demonstradas com rigor, uma vez que constituem uma exceção ao princípio *pacta sunt servanda*.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

Como regra geral, pode ser submetido a arbitragem qualquer um dos conflitos em matéria societária identificados no Anexo 2.

No entanto, não são arbitráveis os conflitos relativos a matérias indisponíveis, como, por exemplo, a nulidade da constituição da sociedade, a transmissão forçada de ações ou participações sociais, a dissolução e liquidação da sociedade por causas legais, a exoneração e exclusão de sócios por causas legais e as alterações estruturais que exijam autorização administrativa ou afetem setores regulados.

Além disso, discute-se se a nulidade das deliberações das assembleias de acionistas é arbitrável, uma vez que o Código de Comércio regula o processo judicial aplicável à resolução dessas controvérsias.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

É habitual a utilização de cláusulas de arbitragem genéricas, sem prejuízo de poderem ser previstas cláusulas de arbitragem relativas a conflitos em matéria societária específicos.

As principais instituições arbitrais da Bolívia não dispõem de cláusulas-modelo de arbitragem societária.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

O artigo 40.º da Lei n.º 708 de Conciliação e Arbitragem dispõe que as partes podem acordar que a arbitragem seja decidida segundo o direito ou segundo a equidade e que, na falta de acordo, será decidida segundo o direito.

Na prática boliviana, em especial no domínio societário, verifica-se uma preferência marcada pela arbitragem de direito, tanto nos regulamentos institucionais como nas cláusulas-modelo de arbitragem.

Embora não existam restrições legais à utilização da arbitragem de equidade em controvérsias em matéria societária, esta não é comum na Bolívia, devido à complexidade jurídica e às implicações jurídicas normalmente associadas a essas controvérsias.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

A Lei n.º 708 de Conciliação e Arbitragem reconhece expressamente tanto a arbitragem institucional como a arbitragem *ad hoc*.

O mesmo se aplica em matéria societária, uma vez que a lei não impõe o recurso exclusivo à arbitragem institucional, permitindo a escolha do tipo de arbitragem.

Na prática, em matéria societária, predomina a arbitragem institucional, pela segurança, organização do procedimento, previsibilidade e apoio logístico proporcionados pelos centros administradores. A arbitragem *ad hoc* é utilizada em menor medida, em geral por sociedades com maior experiência ou com recursos para gerir diretamente o processo.

Entre as instituições arbitrais mais frequentemente designadas para administrar arbitragens relativas a controvérsias em matéria societária destacam-se o Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara Nacional de Comércio de La Paz («CAC»), o Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo de Santa Cruz («CAINCO») e o Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Cochabamba.

Estas instituições dispõem de regulamentos próprios, listas de árbitros e procedimentos especializados, embora não tenham desenvolvido regras específicas para controvérsias em matéria societária.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

Segundo o órgão regulador das sociedades na Bolívia (o Serviço Plurinacional do Registo de Comércio «SEPREC»), quase todos os estatutos sociais incluem convenções de arbitragem.

A arbitragem societária é comum, sobretudo nas sociedades de responsabilidade limitada (em que o número limitado de sócios e a estrutura fechada favorecem o recurso à arbitragem para a resolução de litígios internos, em especial entre sócios e entre estes e a administração), bem como nas sociedades anónimas.

Não existem estatísticas oficiais disponíveis sobre o volume, a duração ou os resultados da arbitragem societária, uma vez que a maioria dos processos tramita sob confidencialidade, em especial os administrados por centros privados, como os Centros de Conciliação e Arbitragem da Câmara Nacional de Comércio e das Câmaras Departamentais.

Não obstante, a Lei n.º 708 de Conciliação e Arbitragem estabelece uma estrutura clara de prazos para o processo arbitral, o que permite estimar uma duração média total, sem recurso, entre onze a catorze meses e, com recurso, entre treze a dezassete meses.

A arbitragem de emergência é admissível se estiver expressamente prevista na convenção de arbitragem. Pode ser útil para resolver questões urgentes, como o reconhecimento do direito de presença e voto de um sócio ou acionista em assembleia geral ou a suspensão temporária dos efeitos de uma convocatória ou de uma deliberação social.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

A única via de impugnação de uma sentença arbitral, incluindo as societárias, é o recurso de nulidade, regulado pela Lei n.º 708 de Conciliação e Arbitragem.

Este recurso é interposto perante o tribunal arbitral que proferiu a sentença, devendo este remeter o processo ao juiz ordinário competente da jurisdição da sede da arbitragem.

Os motivos de nulidade, enumerados no artigo 112.º da Lei, são:

1. Que a matéria objeto da arbitragem não seja arbitrável.
2. Que a sentença seja contrária à ordem pública.
3. Que se comprove alguma das seguintes situações:
 - a. Nulidade ou anulabilidade da cláusula ou convenção de arbitragem, nos termos do Código Civil.
 - b. Violação do direito de defesa durante o processo de arbitragem.
 - c. Excesso manifesto, pelo tribunal arbitral, no exercício das suas competências.
 - d. Constituição irregular do tribunal arbitral.

A decisão que aprecia o recurso não é suscetível de recurso ulterior.

Por conseguinte, o regime boliviano estabelece um controlo judicial limitado e excecional da sentença arbitral, destinado a proteger as garantias processuais essenciais e a ordem pública, sem permitir a reapreciação do mérito do conflito. Este regime está alinhado com os princípios da definitividade, do caso julgado e da executoriedade que regem a arbitragem em geral.

Brasil

1. Breve história da arbitragem societária

A arbitragem como meio de resolução de conflitos em matéria societária não é nova no Brasil, uma vez que o Código de Comércio de 1850 já previa a arbitragem obrigatória para resolver as controvérsias entre os sócios e a sociedade; em 1866, a Lei 1.350 tornou-a facultativa.

A Lei 6.404/1976, sobre a Sociedade Anônima, prevê, desde a sua promulgação, a possibilidade de recorrer à arbitragem em caso de empate nas deliberações de uma assembleia geral, mas não regula a arbitragem societária.

A Lei 9.307/1996 regula a arbitragem, mas não contém disposições específicas sobre arbitragem societária. Não obstante, o direito de resolver por arbitragem as controvérsias entre os sócios, entre estes e a sociedade ou entre a sociedade e os seus administradores é inquestionável.

Em 2001, a arbitragem societária foi expressamente permitida pelo legislador nas sociedades anônimas, e a Bolsa de Valores do Brasil, hoje denominada B3, criou a Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”), que é o foro obrigatório para resolver as controvérsias em matéria societária das sociedades cotadas nos segmentos “Novo Mercado”, “Nível 2”, “Bovespa Mais” e “Bovespa Mais Nível 2”.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

No Brasil, a arbitragem em geral e a arbitragem societária em particular são reguladas, principalmente, pelas seguintes normas:

1. Lei n.º 9.307/1996 sobre a Arbitragem (reformada pela Lei n.º 13.129/2015): estabelece os princípios básicos da arbitragem, tais como a validade da convenção de arbitragem, a sua autonomia e as regras processuais aplicáveis. Baseia-se na Lei Modelo da CNUDMI.
2. Lei n.º 6.404/1976 sobre a Sociedade Anônima (reformada pelas Leis n.ºs 10.303/2001 e 13.129/2015): prevê que «os estatutos sociais podem estabelecer que as controvérsias entre os acionistas e a sociedade, ou entre os acionistas controladores e os minoritários, possam ser resolvidos por meio de arbitragem, nos termos que forem determinados» (art. 109) e que os acionistas dissidentes têm o direito de exoneração da sociedade (art. 136-A).
3. Regulamentos do Novo Mercado, do Nível 2 de Governança Corporativa, do Bovespa Mais e do Bovespa Mais Nível 2: estabelecem que as empresas que pretendam cotar-se nesses segmentos da bolsa de valores brasileira (B3) devem incluir nos seus estatutos cláusulas de arbitragem para a resolução de conflitos em matéria societária que afetem os acionistas, os administradores ou a sociedade.

3. Reformas recentes e tendências

O projeto de lei n.º 4 de 2025, relativo à reforma do Código Civil, prevê a obrigatoriedade de as novas sociedades constituídas no Brasil indicarem se as controvérsias entre sócios ou entre estes e a sociedade serão decididas por arbitragem. Se esta reforma for aprovada, os sócios deverão optar pela via judicial ou pela arbitragem como foro de resolução das disputas em matéria societária no momento da constituição da sociedade.

Por outro lado, o projeto de lei n.º 5.662 de 2025 (o projeto de lei original é o n.º 2.925 de 2023), que trata do sistema de tutela privada dos direitos dos investidores do mercado de valores mobiliários, regula o exercício de ações coletivas de responsabilidade contra os administradores das sociedades abertas², os seus acionistas «controladores» e as próprias sociedades, entre outros, pelos danos sofridos pelos investidores em consequência da divulgação de informação incorreta ao mercado, prevendo que essas ações possam ser resolvidas por arbitragem e que os processos arbitrais coletivos sejam públicos, nos termos e com os limites fixados na regulamentação emitida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Além disso, este projeto de lei prevê a publicidade dos processos arbitrais das sociedades abertas que versem sobre a responsabilidade dos administradores, dos membros do conselho fiscal (um órgão de fiscalização, e não de administração, previsto na Lei n.º 6.404, artigos 161 a 165-A, que fiscaliza a gestão dos administradores) ou dos acionistas por prejuízos causados à sociedade ou que, pela natureza da relação jurídica, devam ser decididos de forma uniforme para todos os acionistas ou, de outra forma, afetem os direitos de acionistas que não sejam partes no processo.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

A arbitragem pode ser prevista não só nos estatutos sociais, mas também nos acordos parassociais (*acordo de acionistas*).

Nos termos do artigo 118.º da Lei n.º 6.404, os acordos de acionistas relativos à compra e venda das suas ações, à preferência na sua aquisição, ao exercício do direito de voto ou ao poder de controlo devem ser “observados” pela sociedade quando estejam “arquivados” na sua sede social.

A principal questão relativa à arbitragem nas disputas decorrentes de acordos parassociais consiste em saber se a sociedade fica vinculada pela cláusula compromissória quando não é parte no acordo.

A maior parte da doutrina entende que o facto de a sociedade “arquivar” o acordo de sócios na sua sede social e de o assinar na qualidade de interveniente apenas determina que deva zelar pela observância dos respetivos termos e condições, mas não a converte em parte na convenção nem, por conseguinte, em titular de direitos e obrigações. Deste modo, a sociedade não está obrigada a participar no processo arbitral, embora se entenda que, se participar como interveniente, deverá cumprir o que vier a ser determinado na sentença arbitral.

² Uma sociedade é aberta quando os seus valores mobiliários (e não apenas as ações) estão admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

5. **Maiorias necessárias**

Nas sociedades anônimas, nos termos dos artigos 136.º e 136.º-A da Lei n.º 6.404, a introdução, alteração ou eliminação de uma convenção de arbitragem nos estatutos sociais exige, no mínimo, metade dos votos das ações com direito de voto. Apenas nas sociedades cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão podem os estatutos exigir uma maioria mais elevada. O acionista dissidente tem o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor das suas ações³.

Além disso, tal como em qualquer alteração dos estatutos sociais, a assembleia apenas poderá constituir-se, em primeira convocatória, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, dois terços dos votos das ações com direito de voto. Não existe quórum de constituição na segunda convocatória.

Nas sociedades de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos 1.071 V, 1.076 II e 1.077 do Código Civil, a alteração do contrato de sociedade (e, por conseguinte, a aprovação, alteração ou revogação de uma convenção de arbitragem estatutária) exige os votos de mais de metade do capital social, assistindo aos sócios dissidentes o direito de exoneração.

6. **Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem**

A convenção de arbitragem estatutária vincula todos os sócios ou acionistas da sociedade (atuais e futuros) e a própria sociedade.

É o que prevê o artigo 136.º-A da Lei n.º 6.404 no que diz respeito às sociedades anónimas: “a aprovação da inclusão de uma convenção de arbitragem nos estatutos, observado o quórum previsto no artigo 136.º, vincula todos os acionistas”.

A convenção de arbitragem também vincula os administradores das sociedades cotadas nos segmentos Novo Mercado, Nível 2, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2, conforme previsto nos respetivos regulamentos.

Discute-se se os administradores das demais sociedades ficam vinculados pela cláusula compromissória estatutária, atendendo à inexistência de referência a estes nos artigos 109.º e 136.º-A da Lei n.º 6.404. Alguns autores consideram que não é necessário que a convenção de arbitragem faça referência expressa aos administradores para que estes fiquem vinculados, enquanto outra parte da doutrina entende que essa referência é necessária.

7. **Âmbito objetivo da convenção de arbitragem**

Os conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis são arbitráveis.

A Lei n.º 6.404 não restringe as matérias societárias que podem ser submetidas a arbitragem, permitindo que os estatutos estabeleçam que as divergências entre os acionistas e a sociedade ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, sejam resolvidas por arbitragem, nos termos previstos nos estatutos.

Os conflitos em matéria societária do Anexo 2 são suscetíveis de arbitragem.

³ O acionista não terá este direito (i) quando a convenção de arbitragem estatutária for uma condição para a admissão à cotação num segmento que exija uma dispersão acionista mínima de 25% das ações de cada classe, nem (ii) nas sociedades abertas cujas ações cumpram os requisitos legais de «liquidez e dispersão no mercado» previstos no artigo 137.º, n.º 2.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

A utilização de cláusulas estatutárias de arbitragem abertas e genéricas (que mencionam todos os conflitos em matéria societária, em geral) é habitual e recomendável. Também é recomendável que estas cláusulas estejam alinhadas com as cláusulas de arbitragem dos acordos parassociais, a fim de evitar discussões sobre a sua interação.

Cumpra mencionar as seguintes cláusulas-modelo de arbitragem societária:

1. Cláusula-modelo para estatutos sociais de sociedades cotadas na bolsa de valores brasileira:

a. Novo Mercado:

“Art. [=] – A Companhia, os seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, caso existam, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, de acordo com o respectivo regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles relacionada com ou decorrente da sua condição de emitente, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, em especial as decorrentes das disposições constantes da Lei n.º 6.385/76, da Lei n.º 6.404, dos estatutos sociais da Companhia, das normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como das demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além das constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

Art. [=] – A tomada de posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de uma ata de posse que preveja a sua sujeição à cláusula compromissória referida no artigo [=].”

b. Nível 2 de Governança Corporativa:

“Art. [=] – A Companhia, os seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal [é um órgão de fiscalização, e não de administração, previsto nos artigos 161.º a 165.º-A da Lei n.º 6.404, que fiscaliza a gestão dos administradores] obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com, ou decorrente, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e respectivos efeitos, das disposições constantes da Lei das Sociedades Anônimas, dos estatutos sociais da Companhia, das normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como das demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além das constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa.”

2. Cláusula-modelo da CAM para estatutos de sociedades anônimas (exceto para companhias cotadas no Novo Mercado, Nível 2, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2):

“A companhia, os seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com, ou decorrente, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e respetivos efeitos, das disposições constantes da Lei n.º 6.404/76, dos Estatutos Sociais da companhia e das normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (no caso de companhia aberta).”

3. Cláusula-modelo da CAM para estatutos de sociedades de responsabilidade limitada:

“A sociedade, os seus sócios e administradores obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com, ou decorrente, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e respetivos efeitos, das disposições constantes do Contrato Social da sociedade e das normas aplicáveis às sociedades de responsabilidade limitada.”

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

No Brasil, são admissíveis ambos os tipos de arbitragem de conflitos em matéria societária, embora o habitual seja a arbitragem de direito. Se as partes acordarem a arbitragem e nada disserem quanto a saber se esta será de direito ou de equidade, a questão será regulada especificamente no termo de arbitragem assinado após o surgimento da controvérsia; na falta de acordo, a arbitragem será de direito, nos termos do artigo 11.º, II, da Lei n.º 9.307/1996.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

A arbitragem não tem necessariamente de ser institucional, salvo no caso das sociedades cotadas nos segmentos especiais da B3, em que deve ser administrada pela CAM.

O *Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá* (“CAM-CCBC”) aprovou, em 2023, um regulamento de arbitragem societária aplicável aos conflitos de natureza coletiva suscetíveis de afetar todos os titulares de ações ou valores mobiliários, incluindo aqueles que não participem na arbitragem, sempre que seja necessária uma solução uniforme para todos os afetados. É necessário que os estatutos ou o contrato de sociedade incluam uma cláusula nos termos da qual a arbitragem seja administrada pelo CAM-CCBC e fique sujeita ao referido regulamento.

Entre outras disposições, o referido regulamento prevê: (i) a notificação da arbitragem aos terceiros afetados, designadamente os titulares de ações ou valores mobiliários, para que possam participar no processo, caso assim o pretendam; e (ii) a consolidação dos processos arbitrais relativos a matérias conexas que envolvam a companhia ou os seus acionistas.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

A arbitragem societária é utilizada, principalmente, por sociedades de capital de média e grande dimensão e por sociedades fechadas de maior dimensão ou com uma governação mais sofisticada.

Na CAM e no CAM-CCBC, que administram arbitragens societárias, os processos duram normalmente entre doze e vinte e três meses, dependendo da complexidade do caso.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

O processo de anulação de uma sentença arbitral rege-se pelo artigo 32.º da Lei n.º 9.307/1996. A sentença só pode ser impugnada quando a convenção de arbitragem seja nula, quando tenha sido proferida por quem não podia exercer funções de árbitro, quando não cumpra os requisitos exigidos pela Lei, quando tenha sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, quando se comprove que foi proferida por “prevaricação, concussão ou corrupção passiva”, quando tenha sido proferida fora do prazo⁴, ou quando tenham sido desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento. Ao tribunal competente para apreciar a ação de anulação não cabe reapreciar o mérito da causa.

Discute-se se o elenco previsto no artigo 32.º tem natureza taxativa e, em particular, se a sentença arbitral pode ser anulada com fundamento em violação da ordem pública, entendimento que tem sido sustentado por uma corrente minoritária da doutrina e da jurisprudência.

⁴ A lei permite que a sentença seja proferida “após o termo do prazo [...], desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe um prazo de dez dias para a emissão e apresentação da sentença arbitral” (art. 12.º, III).

Chile

1. Breve história da arbitragem societária

A lei reconhece, desde há muito, a possibilidade de resolver conflitos em matéria societária através da arbitragem, sendo as sentenças arbitrais proferidas em matérias societárias plenamente reconhecidas e executadas no Chile.

Com efeito, existe um conjunto de conflitos societários sujeitos a arbitragem obrigatória, independentemente da vontade das partes, em virtude de uma opção de política legislativa orientada para submeter à arbitragem a maioria das controvérsias societárias relevantes.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

Como princípio geral, a lei chilena estabelece matérias sujeitas a arbitragem obrigatória e matérias em que a arbitragem é proibida. Ambas têm natureza limitada e requerem uma norma expressa para a sua determinação. Parte da doutrina tem criticado a existência da arbitragem obrigatória, por entender que esta contraria a natureza essencialmente voluntária da arbitragem, embora não tenha sido revogada até à data.

Com exceção das matérias de arbitragem proibida, todas as matérias podem ser submetidas a arbitragem se tal for acordado no contrato de sociedade ou nas suas alterações.

A arbitragem obrigatória encontra-se regulada em diversas leis, em função da natureza da sociedade em causa.

No que respeita às sociedades de natureza civil, a lei apenas prevê que a liquidação de uma sociedade em nome coletivo civil ou de uma sociedade em comandita civil constitui matéria sujeita a arbitragem obrigatória (artigo 227.º do Código Orgânico dos Tribunais).

A situação é diferente nas sociedades de natureza comercial, relativamente às quais existem diversas disposições que estabelecem matérias de arbitragem obrigatória.

Assim, o artigo 227.º do Código Orgânico dos Tribunais dispõe que devem ser decididos por árbitros os diferendos entre os sócios de uma sociedade em nome coletivo comercial, de uma sociedade em comandita comercial ou de uma sociedade anónima.

A mesma disposição estabelece que devem ser submetidas a arbitragem as questões decorrentes da apresentação das contas do gerente (executivo responsável pela gestão corrente da sociedade, designado pelos sócios ou pelo conselho de administração) ou do liquidatário das sociedades comerciais, bem como as demais ações relativas a prestação de contas.

Além disso, no que respeita às sociedades em nome coletivo comerciais, o n.º 10 do artigo 352.º do Código de Comércio dispõe que os sócios devem especificar na escritura social “se os diferendos que se suscitem entre eles durante a vigência da sociedade deverão ou não ser submetidos à decisão de arbitradores [árbitros de equidade] e, no primeiro caso, a forma como deverá ser efetuada a respetiva nomeação”.

O artigo 415.º do mesmo Código acrescenta que “[s]e na escritura social tiver sido omitida a indicação referida no n.º 10 do artigo 352.º, entender-se-á que as questões que surgirem entre os sócios, quer durante a sociedade, quer no momento da dissolução, serão submetidas a compromisso”.

Por fim, o artigo 414.º do mesmo diploma legal confirma o disposto no artigo 227.º do Código Orgânico dos Tribunais, ao prever que «[a]s questões decorrentes da apresentação das contas pelo sócio-gerente ou pelo liquidatário serão necessariamente submetidas a compromisso”.

No que respeita às sociedades de responsabilidade limitada, a Lei n.º 3.918 remete para as normas de constituição das sociedades comerciais em nome coletivo, pelo que os conflitos acima referidos ficam igualmente sujeitos à jurisdição arbitral obrigatória.

Quanto às sociedades anónimas, o artigo 4.10 da Lei n.º 18.046 alarga o âmbito de aplicação da arbitragem obrigatória, ao dispor que a escritura de constituição da sociedade deve indicar “[a] natureza da arbitragem a que deverão ser submetidos os diferendos que ocorram entre os acionistas, nessa qualidade, ou entre estes e a sociedade ou os seus administradores, quer durante a vigência da sociedade, quer durante a sua liquidação. Se nada for indicado, entender-se-á que os diferendos serão submetidos à decisão de um árbitro arbitrador [árbitro que decide segundo a equidade]”.

O artigo 125.º da mesma lei, única disposição que integra o capítulo intitulado “Da Arbitragem”, estabelece, em primeiro lugar, em consonância com o exposto anteriormente, que «[n]os estatutos sociais será prevista a forma de designação do(s) árbitro(s) que apreciarão das matérias a que se refere o n.º 10 do artigo 4.º da presente lei”.

No entanto, de seguida, a norma dispõe que “[a] arbitragem prevista na presente lei não impede que, em caso de conflito, o demandante possa afastar a competência dos árbitros e submeter a questão à apreciação dos tribunais comuns”.

Em 2009, a norma anterior foi complementada, a fim de limitar o seu âmbito de aplicação, tendo sido acrescentado que «[e]ste direito [de intentar uma ação nos tribunais comuns] não poderá ser exercido pelos administradores [membros do conselho de administração, órgão colegial e permanente designado pela assembleia de acionistas e encarregado da administração da sociedade anónima], gerentes [executivos a quem o conselho de administração delega parte das suas funções e que detêm a representação judicial da sociedade], administradores e principais executivos da sociedade. Também não poderá ser exercido pelos acionistas que detenham individualmente, direta ou indiretamente, ações cujo valor contabilístico ou valor de mercado exceda 5 000 unidades de fomento [unidade de conta reajustável, cujo valor é atualizado diariamente em função da variação do Índice de Preços no Consumidor], de acordo com o valor dessa unidade à data de apresentação da ação”.

Por força do disposto na segunda parte do artigo 125.º, a arbitragem prevista como obrigatória no artigo 4.10, passa, em última análise, não só a ser facultativa, mas também a depender da vontade do demandante, que pode optar por submeter o conflito à apreciação dos tribunais judiciais, com as exceções previstas na própria norma.

Esta situação não se verifica nas sociedades por ações, sociedades de natureza comercial constituídas ao abrigo de uma lei promulgada em 2007, ou seja, posteriormente à lei que regula as sociedades anónimas. O artigo 441.º do Código de Comércio dispõe de forma inequívoca:

“Os diferendos que ocorram entre os acionistas, entre os acionistas e a sociedade ou os seus administradores ou liquidatários, bem como entre a sociedade e os seus administradores ou liquidatários, deverão ser resolvidos mediante arbitragem. Os estatutos deverão indicar:

1. O tipo de arbitragem e o número de membros do tribunal arbitral. Na falta de disposição nos estatutos, as disputas serão apreciadas, em primeira e única instância, por um único árbitro de natureza mista, o qual, embora atue como arbitrador no que diz respeito ao procedimento, decidirá segundo o direito; e
2. O nome ou a forma de designação dos árbitros e dos respectivos substitutos. Na falta de disposição estatutária, os árbitros serão designados pelo tribunal judicial do domicílio social”.

Em suma, este é o regime de arbitragem societária obrigatória:

Sociedades civis	
Arbitragem obrigatória	Liquidação de uma sociedade em nome coletivo ou em comandita simples
Norma	Artigo 227.º do Código Orgânico dos Tribunais
Sociedades comerciais	
Arbitragem obrigatória	Questões suscitadas pela apresentação das contas do liquidatário ou do gerente
Norma	Artigo 227.º do Código Orgânico dos Tribunais, no caso das sociedades em nome coletivo, e artigo 414.º do Código Comercial, no que respeita às sociedades por ações
Sociedade em nome coletivo comercial	
Arbitragem obrigatória	Diferendos entre os sócios
Norma	Artigo 227.º do Código Orgânico dos Tribunais e artigos 352.º, n.º 10, e 415.º do Código de Comércio
Sociedade de responsabilidade limitada comercial	
Arbitragem obrigatória	Diferendos entre os sócios
Norma	Artigo 227.º do Código Orgânico dos Tribunais e artigo 352.º, n.º 10, do Código de Comércio
Sociedade em comandita comercial	
Arbitragem obrigatória	Diferendos entre os sócios
Norma	Artigo 227.º do Código Orgânico dos Tribunais

Sociedade anónima	
Arbitragem obrigatória	Diferendos entre os acionistas, nessa qualidade, e entre estes e a sociedade ou os seus administradores
Norma	Artigo 227.º do Código Orgânico dos Tribunais, no que respeita aos acionistas, e artigo 4.10, da Lei n.º 18.046, no que respeita a estes e aos demais conflitos descritos, com a limitação prevista no artigo 125.º da mesma lei, que permite ao acionista cuja participação social represente um valor contabilístico ou valor de mercado inferior às cinco mil unidades de fomento retirar a controvérsia da competência dos árbitros e submetê-la à decisão dos tribunais judiciais
Sociedade por ações	
Arbitragem obrigatória	Diferendos entre os acionistas, entre os acionistas e a sociedade ou os seus administradores ou liquidatários, bem como entre a sociedade e os seus administradores ou liquidatários
Norma	Artigo 441.º do Código de Comércio

A consagração de matérias sujeitas a arbitragem obrigatória e a dispersão das normas aplicáveis aos diferentes tipos societários geram incerteza e, por vezes, atrasam os processos, que podem iniciar-se com uma discussão sobre a sujeição da controvérsia a arbitragem, dando ainda origem a processos arbitrais e judiciais paralelos.

3. Reformas recentes e tendências

Além do exposto, não se registaram alterações legislativas recentes às normas relativas à arbitragem societária.

Dois processos constitucionais destinados a alterar a Constituição Política vigente abordaram a questão da arbitragem obrigatória.

A Proposta de 2022 dispunha, no seu artigo 320.º: «A justiça arbitral será sempre voluntária. A lei não poderá estabelecer arbitragens obrigatórias».

A Proposta de 2023, porém, mantinha o texto constitucional vigente, que não impede que a lei estabeleça matérias sujeitas a arbitragem obrigatória.

Nenhuma das duas propostas foi aprovada, pelo que se mantém a situação constitucional em vigor, que permite que a lei estabeleça matérias de arbitragem obrigatória.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

Habitualmente, a cláusula arbitral é incorporada nos estatutos sociais.

A convenção de arbitragem prevista num acordo parassocial apenas vincula, nos termos aí estabelecidos, aqueles que o tenham subscrito ou que a ela se submetam voluntariamente; não é oponível a quem não seja parte, incluindo a sociedade.

5. **Maiorias necessárias**

Tratando-se de conflitos societários submetidos por lei a arbitragem obrigatória, os sócios ou acionistas não têm a faculdade de os submeter aos tribunais estaduais, nem mesmo por unanimidade.

Nos restantes casos, a incorporação da convenção de arbitragem nos estatutos sociais no momento da constituição da sociedade exige, naturalmente, o consentimento de todos os sócios ou acionistas. A aprovação posterior de uma convenção de arbitragem, a sua alteração ou a sua eliminação rege-se pelas regras aplicáveis a qualquer alteração do contrato de sociedade, isto é, pelas regras previstas na lei em função do tipo de sociedade ou nos estatutos.

6. **Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem**

No caso da arbitragem obrigatória, como referido, o Código Orgânico dos Tribunais estabelece que devem ser submetidas a arbitragem os diferendos entre os sócios de sociedades em nome coletivo, em comandita simples e de responsabilidade limitada.

Embora o Código apenas se refira aos conflitos entre os sócios, parte da doutrina considera que também ficam sujeitos a arbitragem obrigatória os conflitos entre os sócios e a sociedade. Outros autores, no entanto, consideram que, por se tratar de arbitragem obrigatória, que constitui uma exceção à regra geral em matéria de arbitragem, a norma deve ser interpretada de forma restritiva.

No que respeita aos conflitos com os administradores da sociedade, a doutrina tende a concordar que os diferendos com estes apenas podem ser submetidos a arbitragem se forem sócios da sociedade, salvo nos casos em que a lei disponha de outra forma, como se verá em seguida. Excluem-se as questões relativas à apresentação das contas pelo gerente ou aos processos de prestação de contas, ambas sujeitas a arbitragem obrigatória.

No caso das sociedades anónimas, a lei prevê expressamente que se encontram sujeitas a arbitragem obrigatória os diferendos entre os acionistas, nessa qualidade, ou entre estes e a sociedade ou os seus administradores, com a ressalva prevista no artigo 125.º da Lei n.º 18.046.

Por último, no caso das sociedades por ações, os diferendos com os liquidatários também devem ser resolvidos mediante arbitragem obrigatória.

No que respeita à faculdade de as partes incluírem nos seus contratos de sociedade cláusulas arbitrais com um âmbito subjetivo mais amplo do que o estabelecido por lei para a arbitragem obrigatória, embora essa possibilidade tenha sido reconhecida em casos concretos, a regra geral no sistema jurídico chileno continua a ser o princípio da relatividade dos contratos, nos termos do qual a cláusula arbitral estatutária apenas vincula quem tenha prestado o respetivo consentimento.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

No Chile, qualquer conflito societário pode ser submetido a arbitragem.

Sem prejuízo das matérias sujeitas a arbitragem obrigatória, o âmbito objetivo da convenção de arbitragem dependerá exclusivamente da vontade das partes, que são livres de incluir na cláusula arbitral todos os conflitos em matéria societária que considerem pertinentes.

São arbitráveis, em particular, os conflitos em matéria societária do Anexo 2, embora a lista não seja exaustiva e alguns dos seus termos não sejam próprios do direito chileno⁵. As ações de responsabilidade dos administradores não são designadas como “social” nem “individual”, nem se utilizam os termos “direito de preferência” nas transmissões de participações sociais ou ações, nem “prestações acessórias”, mas sim “direito de opção preferente” e “deveres” dos sócios perante a sociedade..

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

As partes são livres para redigir as convenções de arbitragem nos termos que considerarem convenientes, desde que cumpram os requisitos de validade aplicáveis a qualquer convenção de arbitragem.

A principal instituição arbitral chilena, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio de Santiago (“CAM Santiago”), disponibiliza cláusulas- modelo que, embora não tenham sido especificamente redigidas para inclusão nos estatutos sociais nem para abranger conflitos próprios do âmbito societário, são, na prática, também habitualmente utilizadas para esses fins.

Ainda assim, dada a dispersão normativa existente em matéria de arbitragem societária, particularmente no que respeita à arbitragem obrigatória, recomenda-se a aprovação de cláusulas-modelo específicas para os conflitos societários, a fim de evitar incertezas interpretativas.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

A lei chilena permite que as partes acordem se o conflito será decidido por um árbitro de direito ou de equidade (denominados “árbitros arbitradores” pela lei).

Caso as partes não indiquem se a arbitragem deve ser de direito ou de equidade, se a arbitragem for obrigatória, deverá atender-se à norma supletiva prevista na lei em função da natureza da sociedade em causa (por exemplo, no caso das sociedades anónimas, a arbitragem será de equidade); se for voluntária, nos termos do artigo 235.º do Código Orgânico dos Tribunais, a arbitragem será de direito.

⁵ As ações de responsabilidade dos administradores não são designadas como “social” nem “individual”, nem se utilizam os termos “direito de preferência” nas transmissões de participações sociais ou ações, nem “prestações acessórias”, mas sim “direito de opção preferente” e “deveres” dos sócios perante a sociedade.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

A lei não se refere à arbitragem institucional, pelo que, se as partes nada estipularem, a arbitragem será *ad hoc*.

Sem prejuízo do exposto, as partes podem convencionar, na cláusula arbitral, que a arbitragem fique submetida às regras de uma instituição arbitral.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

No Chile, a resolução de conflitos comerciais e em matéria societária através da arbitragem constitui uma prática muito generalizada.

Esta tendência deve-se, em parte, ao facto de a lei ter previsto a arbitragem obrigatória para um amplo conjunto de conflitos societários, o que faz com que a arbitragem seja considerada uma via natural de resolução deste tipo de controvérsias.

Consequentemente, é habitual que, em todos os tipos de sociedades, os estatutos sociais incluam cláusulas arbitrais, tal como acontece nos acordos de acionistas.

A arbitragem societária institucional é mais comum do que a *ad hoc*, por conferir às partes maior segurança quanto à designação de um árbitro com experiência e formação específicas, em comparação com os casos em que essa designação cabe a um tribunal judicial.

Outra razão pela qual se prefere a arbitragem institucional prende-se com o facto de as instituições arbitrais disporem de procedimentos previamente estabelecidos nos seus regulamentos, que preveem prazos mais curtos para proferir a sentença arbitral do que o prazo previsto no artigo 232.º do Código Orgânico dos Tribunais (dois anos, salvo disposição em contrário na convenção de arbitragem).

Dos 489 pedidos de arbitragem apresentados no CAM Santiago em 2025, trinta e nove diziam respeito a conflitos em matéria societária.

As arbitragens nacionais concluídas em 2025 tiveram uma duração média de vinte meses a partir da aceitação dos árbitros.

O Regulamento da CAM Santiago prevê a arbitragem de emergência. Em 2025, foram apresentados vinte e sete pedidos; cinquenta e nove por cento foram deferidos na íntegra e catorze por cento foram deferidos parcialmente.

Consequentemente, trata-se de um instrumento que deve ser considerado nos conflitos de natureza societária, atendendo à possibilidade de obter uma providência cautelar num prazo compatível com a urgência da medida requerida.

Os prazos das arbitragens de emergência costumam ser significativamente inferiores aos dos processos judiciais de medidas cautelares; segundo a informação disponibilizada pela própria instituição, a duração média das arbitragens de emergência em 2025 foi de 5,4 dias desde a aceitação dos árbitros.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

Quando a arbitragem é internacional, a sentença arbitral pode ser impugnada mediante recurso de anulação; assim o dispõe o artigo 34.º da Lei n.º 19.971, que segue a Lei Modelo da CNUDCI.

O recurso de anulação deve ser interposto perante o Tribunal de Recurso competente e tem carácter excecional e restritivo, uma vez que apenas é admissível nos casos expressamente enumerados nessa disposição, os quais se referem, em termos gerais, a diversos vícios formais essenciais do processo arbitral; ao facto de a sentença arbitral se ter pronunciado sobre matérias não previstas na convenção de arbitragem ou que não sejam suscetíveis de ser decididas por arbitragem nos termos da lei chilena; ou, ainda, ao facto de a sentença arbitral ter violado a ordem pública internacional.

Na arbitragem interna, a regra geral é que a sentença pode ser impugnada perante os tribunais judiciais mediante recurso de apelação e recurso de cassação, salvo se as partes tiverem renunciado a esses recursos; nos termos do artigo 239.º do Código Orgânico dos Tribunais.

No entanto, de acordo com a mesma disposição, das sentenças proferidas por árbitros de equidade apenas cabe recurso de apelação se as partes o tiverem previsto na convenção de arbitragem e tiverem designado os “árbitros arbitradores” que o devam apreciar, não sendo admissível recurso de cassação “quanto ao mérito”.

Ora, se as partes tiverem optado por submeter a arbitragem a uma instituição arbitral, os respetivos regulamentos limitam normalmente o regime de recursos, em regra mediante renúncia a esses recursos.

Sem prejuízo do exposto, a lei estabelece que são irrenunciáveis o recurso de cassação por incompetência, o recurso de cassação por *ultra petita* e o recurso de queixa, este último um recurso disciplinar destinado a sancionar as faltas ou abusos graves em que o árbitro possa ter incorrido ao proferir a sentença arbitral.

O fundamento de cassação por incompetência verifica-se quando a sentença arbitral tenha sido proferida por um árbitro que não dispõe de jurisdição para decidir o conflito em causa; tal pode dever-se, entre outras razões, à inexistência de uma convenção de arbitragem válida, ao facto de o árbitro se ter pronunciado sobre matérias excluídas da arbitragem ou ao facto de ter proferido a sentença arbitral fora do prazo convencionado ou legalmente previsto. Se o recurso for julgado procedente, o Tribunal determinará o estado em que fica o processo, devendo a respetiva tramitação prosseguir perante o tribunal competente nos termos da lei.

O fundamento de cassação por *ultra petita* verifica-se quando o árbitro concede mais do que o pedido, concede algo diverso do solicitado ou se pronuncia sobre matérias que não foram submetidas à sua decisão. Se o recurso for julgado procedente, o Tribunal proferirá a sentença substitutiva.

No caso do recurso de queixa, o fundamento será apreciado pelo Tribunal caso a caso, a fim de determinar se se verificam faltas ou abusos graves cometidos na prolação da sentença arbitral. Embora se trate de um recurso disciplinar, destinado a corrigir a conduta do juiz ou, neste caso, do árbitro, o Tribunal tem competência para determinar as medidas necessárias à reparação dessa falta ou abuso e, no exercício desses poderes, pode modificar a sentença arbitral nos termos que considere adequados.

Colômbia

1. Breve história da arbitragem societária

Não existe, na Colômbia, regulamentação específica sobre a arbitragem societária, pelo que os processos arbitrais se regem pelas normas gerais constantes no denominado Estatuto de Arbitragem Nacional e Internacional, aprovado pela Lei 1.563 de 2012 (o “Estatuto Arbitral”).

No entanto, vários artigos do Código de Comércio fazem referência à arbitragem no título relativo ao contrato de sociedade.

Por exemplo, o artigo 110-11, do Código de Comércio dispõe que os estatutos de uma sociedade comercial devem prever se as controvérsias entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, serão resolvidos por arbitragem.

Por sua vez, o artigo 221 permite resolver por arbitragem os diferendos decorrentes da dissolução de sociedades, quando se trate de sociedades não sujeitas à supervisão da Superintendência de Sociedades (a entidade pública, com autonomia administrativa, que exerce a inspeção, vigilância e controle das sociedades comerciais).

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

Como já foi referido, não existe uma regulamentação específica da arbitragem societária. Por conseguinte, aplicam-se as regras gerais do processo arbitral previstas no Estatuto Arbitral.

Ainda assim, o artigo 40 da Lei 1.258 de 2008, relativa às sociedades por ações simplificadas, dispõe que “os diferendos que surjam entre os acionistas, ou entre estes e a sociedade ou os seus administradores, no âmbito da execução do contrato de sociedade ou de um ato unilateral, incluindo a impugnação de deliberações da assembleia geral ou do conselho de administração, com fundamento em qualquer das causas previstas na lei, poderão ser submetidos a decisão arbitral ou a conciliação, se assim estiver previsto nos estatutos”.

3. Reformas recentes e tendências

Através do projeto de lei 9 de 2021, o Congresso da Colômbia propôs a alteração do Estatuto Arbitral, sendo uma das propostas precisamente relativa à cláusula de arbitragem especial em matéria societária.

Em resposta, em parte, a discussões que ainda hoje se mantêm, o projeto de lei abordava, entre outros, os seguintes aspetos:

1. A exigência de uma maioria reforçada de setenta e oito por cento do capital social para incluir, alterar ou revogar uma convenção de arbitragem estatutária e que esta não vincule os sócios ausentes ou dissidentes.
2. Que, salvo acordo em contrário, se entenda que a convenção de arbitragem estatutária abrange todo o tipo de disputas.

Este projeto de lei acabou por não ser aprovado pelo Congresso e foi arquivado. Desconhece-se se voltará a ser objeto de discussão no futuro.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

Uma convenção de arbitragem pode ser adotada tanto nos estatutos como num acordo parassocial, mas, neste último caso, apenas vincula os sócios que a tenham subscrito.

5. Maiorias necessárias

No que diz respeito às sociedades por ações simplificadas, desde a sua criação pela Lei 1.258 de 2008, é necessário o consentimento de todos os sócios para estabelecer, alterar ou revogar uma convenção de arbitragem estatutária.

Quanto aos outros tipos de sociedades, como as sociedades de responsabilidade limitada ou as sociedades anónimas, a lei não estabelece qualquer maioria especial, pelo que se considerava que bastava a maioria absoluta, como sucede com qualquer alteração dos estatutos.

No entanto, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal de Justiça desde 2016, para estabelecer, alterar ou revogar uma cláusula de arbitragem nos estatutos sociais é necessário o consentimento de todos os sócios.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

A lei não estabelece qualquer restrição ao âmbito subjetivo da cláusula de arbitragem em matéria societária, que vincula os sócios e os administradores da sociedade.

Em 2016, o Supremo Tribunal declarou que os novos sócios ficam vinculados com base no Estatuto Arbitral, nos termos do qual a cláusula de arbitragem vincula aqueles que a celebraram, bem como os seus cessionários, pelo que se entende que o novo sócio consentiu na arbitragem ao adquirir ou subscrever ações da sociedade.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

O âmbito objetivo da convenção de arbitragem dependerá do que tiver sido estipulado na própria convenção. Não existe qualquer limitação quanto aos conflitos em matéria societária que possam ser submetidos a arbitragem.

No que diz respeito às sociedades por ações simplificadas, o artigo 40 da Lei 1.258 de 2008 estabelece que podem ser submetidas a arbitragem estatutária “as divergências que ocorram entre os acionistas, ou entre estes e a sociedade ou os seus administradores, no âmbito da execução do contrato de sociedade ou de um ato unilateral, incluindo a impugnação de deliberações da assembleia geral ou do conselho de administração com fundamento em qualquer das causas legais”.

Não existem disposições semelhantes aplicáveis aos restantes tipos de sociedades.

Durante algum tempo, os juízes especializados em matéria societária consideraram que a impugnação de deliberações sociais não podia ser submetida a arbitragem, tendo o Supremo Tribunal chegado a apoiar esse entendimento; atualmente, porém, não há dúvidas de que é arbitrável.

Por vezes, coloca-se a questão de saber que tipos de disputas têm natureza societária: se apenas as que decorrem dos estatutos sociais ou também outras que envolvam os sócios, como, por exemplo, as resultantes da compra e venda de ações de uma sociedade. O Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu que têm natureza societária as disputas decorrentes quer dos estatutos, quer dos acordos parassociais.

É claro que os conflitos em matéria societária identificados no Anexo 2 podem ser submetidos a arbitragem, com exceção das divergências relativas à dissolução de uma sociedade sujeita à supervisão da Superintendência de Sociedades, uma vez que, nos termos do artigo 221 do Código de Comércio, estas não são arbitráveis.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

Em geral, as cláusulas arbitrais não especificam os tipos de controvérsias submetidas a arbitragem, referindo-se antes aos conflitos em matéria societária em geral. Desta forma, garante-se que um maior número de controvérsias fique sujeita a arbitragem.

O Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades, especializado em arbitragem societária, dispõe da seguinte cláusula-modelo compromissória:

« Qualquer divergência que surja entre os sócios, atuais ou futuros, entre si, ou entre esses sócios e a sociedade ou os seus administradores — tendo em conta que estes últimos aderem à presente cláusula compromissória ao aceitarem o cargo —, que resulte, por ocasião ou no decurso da execução do contrato de sociedade ou do ato unilateral através do qual a sociedade foi constituída, incluindo a impugnação das decisões sociais do órgão máximo ou do conselho de administração, as controvérsias sobre acordos entre sócios, a negociação e transferência de quotas sociais, a rescisão e exclusão de sócios, as relativas aos contratos de usufruto e penhor de participações sociais, a fusão ou cisão da sociedade, a alienação global de ativos, entre outras controvérsias, ou as decorrentes das atividades exercidas pela sociedade⁶, deverá ser submetido a um Tribunal de Arbitragem perante o Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades, em conformidade com as seguintes regras:

1. A pedido de qualquer das partes, o Tribunal será composto por um ou três árbitros, em função do valor em causa. Os árbitros serão designados de comum acordo entre as partes ou, na falta de acordo, pelo Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades, que as partes autorizam para esse efeito.

⁶ Refere-se às atividades descritas no objeto social.

2. O Tribunal decidirá segundo o direito.
3. O processo e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo Regulamento do Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades e, no que este não regular, pela lei de arbitragem em vigor no momento da apresentação da ação.
4. Consequentemente, os honorários e os custos da arbitragem serão determinados de acordo com as tabelas fixadas pelo referido Centro”.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

O artigo 1 do Estatuto Arbitral, relativo à arbitragem doméstica, estabelece que a sentença pode ser “de direito, de equidade ou técnica”. O artigo 3 dispõe que as partes estipularão “a natureza da sentença” na convenção de arbitragem e que, caso não o façam, “esta será proferida de direito”.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

De acordo com o artigo 2 do Estatuto Arbitral, a arbitragem societária pode ser institucional ou *ad hoc*, conforme previsto na convenção de arbitragem; se nada estiver previsto, será institucional.

Embora os processos de arbitragem societária possam ser conduzidos por qualquer instituição arbitral, existem dois centros especializados: o Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades, criado em 2012, e o Centro de Arbitragem e Conciliação da Câmara de Comércio de Bogotá, que dispõe, desde 2022, de um “serviço especializado” de arbitragem societária.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

A arbitragem societária é cada vez mais frequente na Colômbia.

Em 2013 (o primeiro ano após a sua criação) registaram-se 181 processos perante o centro especializado da Superintendência de Sociedades. Dez anos depois, em 2023, registaram-se mais de quinhentos processos. No entanto, nem todas as disputas submetidas à arbitragem deste centro são estritamente de natureza societária.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

De acordo com os artigos 40 e 46 do Estatuto Arbitral, relativos à arbitragem doméstica, o recurso de anulação da sentença deve ser interposto perante o tribunal arbitral e será decidido pela Secção Cível do Tribunal Superior do Distrito Judicial “do local onde o tribunal arbitral tenha funcionado”.

De acordo com o artigo 41 do Estatuto Arbitral, os motivos de anulação são os seguintes:

1. “A inexistência, invalidade ou inoponibilidade da cláusula/acordo de arbitragem.
2. A prescrição da ação, a falta de jurisdição ou de competência.
3. O tribunal não ter sido constituído nos termos legais.
4. O recorrente encontrar-se em algum dos casos de representação indevida, ou de falta de notificação ou citação, desde que a nulidade não tenha sido sanada.
5. A recusa da admissão de uma prova requerida em tempo útil ou a não realização de uma prova ordenada, sem fundamento legal, desde que a omissão tenha sido alegada em tempo útil através de recurso de revisão e possa ter influência na decisão.
6. A sentença, ou a decisão sobre o seu esclarecimento, aditamento ou correção, ter sido proferida após o termo do prazo fixado para o processo arbitral.
7. A decisão ter sido proferida em consciência ou segundo a equidade, quando devesse ter sido proferida segundo o direito, desde que essa circunstância resulte manifestamente da sentença.
8. A sentença conter disposições contraditórias, erros aritméticos ou erros por omissão, troca ou alteração de palavras, desde que estejam incluídos na parte decisória ou nela tenham influência e tenham sido alegados atempadamente perante o tribunal arbitral.
9. A sentença ter-se pronunciado sobre aspetos não sujeitos à decisão dos árbitros, ter concedido mais do que o solicitado ou não ter decidido sobre questões sujeitas à arbitragem.”

Costa Rica

1. Breve história da arbitragem societária

Na Costa Rica, não se pode falar propriamente de uma história da arbitragem societária, uma vez que o direito costarriquenho não a regulamentou e, de facto, esta tem sido — e continua a ser — extremamente rara. Por conseguinte, não existe doutrina jurisprudencial sobre a matéria a que se possa recorrer para resolver as dúvidas que possam surgir.

Existem várias razões pelas quais é raro encontrar contratos constitutivos de sociedades que incluam cláusulas arbitrais: (a) as disposições do Código de Comércio de 1964 (“CC”) relativas às sociedades não se referem à possibilidade de estas resolverem os conflitos em matéria societária por arbitragem; (b) a Lei 7.727 de 1997, sobre resolução alternativa de conflitos e promoção da paz social, cujo capítulo relativo à arbitragem foi revogado em 2024, não previa expressamente a figura da arbitragem estatutária, tal como também não o faz a Lei 8.937 de 2011, sobre arbitragem, alterada em 2024; e (c) a arbitragem estatutária, enquanto alternativa à justiça ordinária, não se difundiu na Costa Rica.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

O artigo 179 do CC pode suscitar dúvidas quanto à possibilidade de recorrer à arbitragem societária, uma vez que estabelece que o juiz do domicílio da sociedade será competente para decidir as ações de nulidade de deliberações sociais. No entanto, não parece que este artigo impeça o recurso à arbitragem, por se tratar de uma norma de ordenação judicial administrativa aplicável quando não exista convenção de arbitragem.

Além disso, uma reconhecida doutrina comercial considera que, ao abrigo da alínea 19 do artigo 18 do CC, que permite incluir na escritura de constituição da sociedade “qualquer outra convenção aceite pelos fundadores”, é possível incluir uma convenção de arbitragem nos estatutos sociais.

Por seu lado, a jurisprudência da Costa Rica tem reconhecido que a arbitragem e a jurisdição estatal não são incompatíveis, mas complementares. Assim, o Acórdão 10.352, de 22 de novembro de 2000, às 2h58, da Câmara Constitucional, afirma que “a irrenunciabilidade da jurisdição costarriquenha não pode ser entendida como uma proibição de recorrer à arbitragem, uma vez que esta é um direito fundamental”.

3. Reformas recentes e tendências

Não existe qualquer movimento legislativo que vise introduzir reformas concretas nesta matéria. Ainda assim, a lei de arbitragem favorece, sem dúvida, o recurso à arbitragem na Costa Rica e permite a arbitragem societária.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

O acordo de arbitragem pode ser estabelecido na escritura de constituição ou através de uma alteração posterior da mesma.

Pode também ser incluído num acordo parassocial, sendo vinculativo apenas para aqueles que dele sejam partes.

5. **Maiorias necessárias**

Nas sociedades de responsabilidade limitada, é exigida unanimidade para as alterações estatutárias que imponham uma maior responsabilidade aos sócios e o voto favorável de três quartos do capital social para quaisquer outras alterações estatutárias (artigo 97 CC).

Uma vez que o acordo de arbitragem não afeta os direitos e obrigações dos sócios, limitando-se a estabelecer a via para os salvaguardar, considera-se que a introdução, alteração ou eliminação de uma cláusula de arbitragem nos estatutos constitui um acordo relativo ao funcionamento da sociedade, que não implica uma maior responsabilidade dos sócios, pelo que basta o voto favorável de três quartos do capital social.

Nas sociedades anónimas, a aprovação, alteração ou eliminação de uma cláusula de arbitragem estatutária deve ser deliberada pela assembleia geral extraordinária, o que exige, na primeira convocatória, um quórum de constituição de, pelo menos, três quartos das ações com direito a voto e uma maioria de votos superior a metade das ações representadas; na segunda convocatória, a assembleia constitui-se validamente independentemente do número de ações representadas e as deliberações devem ser tomadas por mais de metade dos votos presentes (artigos 156.a), 170 e 171 CC).

6. **Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem**

Segundo a doutrina, o acordo de arbitragem constante dos estatutos, por fazer parte do pacto social, converte-se numa regra de funcionamento da sociedade. Isso significa que vincula não apenas os sócios existentes no momento da sua aprovação (quer na constituição da sociedade, quer posteriormente), mas também os órgãos sociais (de administração, deliberação e vigilância ou fiscalização), bem como os novos sócios, em virtude dos efeitos da publicidade do registo que lhes é oponível.

Ao adquirirem ações ou participações sociais, os sócios aderem aos instrumentos contratuais que regem o funcionamento da sociedade e, se deles constar uma cláusula compromissória, ficam por ela vinculados.

Os titulares de direitos reais sobre ações ou participações sociais, como os usufrutuários ou os credores titulares de penhor, ficarão vinculados pela cláusula de arbitragem na medida em que possam e pretendam exercer direitos perante a sociedade. No entanto, há quem defenda que só estarão vinculados pela cláusula de arbitragem na medida em que os estatutos lhes atribuam, além de direitos económicos, direitos políticos, como os direitos de voto, de informação ou de impugnação de deliberações sociais.

Os administradores da sociedade devem cumprir e fazer cumprir os estatutos e os regulamentos da sociedade com a diligência de um mandatário, o que implica que ficam vinculados pela convenção de arbitragem estatutária desde a aceitação do cargo, sem

necessidade de a aceitarem expressamente.

Quando a sociedade se encontre em liquidação, nos termos do artigo 210 do CC, os administradores assumem o cargo de liquidatários, pelo que estes também ficam vinculados pela convenção de arbitragem.

Os auditores só ficam vinculados à convenção quando esta o preveja expressamente.

A mesma regra aplica-se aos fiscais da sociedade, quando esta tenha optado pelo sistema de vigilância previsto nos artigos 193 e seguintes do CC.

Os titulares de obrigações, na qualidade de credores terceiros da sociedade, não ficam vinculados pela cláusula de arbitragem, embora haja quem sustente que os titulares de obrigações convertíveis em ações, por disporem de um direito de subscrição preferencial e de um direito de impugnação de deliberações sociais, são potenciais sócios e, por conseguinte, ficam vinculados pela convenção de arbitragem.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

Dado que não existe regulamentação legal sobre a arbitragem societária nem jurisprudência nesta matéria, é difícil definir categoricamente o âmbito objetivo da cláusula estatutária. Ainda assim, pode afirmar-se que a regra segundo a qual qualquer controvérsia de natureza patrimonial é passível de arbitragem se estende ao domínio do direito societário. Assim, é passível de arbitragem qualquer diferendo interno que surja entre os sócios, ou entre estes e os administradores ou os órgãos da sociedade, bem como, em termos gerais, qualquer controvérsia relativa aos atos da vida societária que afete financeiramente o sócio.

Nesse sentido, é evidente que a impugnação das deliberações da assembleia geral e a responsabilidade dos administradores podem ser submetidas a arbitragem, desde que tal esteja previsto no pacto social. No entanto, não é admissível que os árbitros deixem de aplicar normas imperativas ou profiram decisões contrárias aos direitos mínimos em matéria societária estabelecidos pelo CC.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

O âmbito da cláusula de arbitragem dependerá dos termos em que esta se encontre redigida, embora existam modelos de cláusulas estatutárias que podem servir de referência.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

A arbitragem pode ser de direito ou de equidade e, nos termos do artigo 28 da Lei da Arbitragem, será de direito se a convenção de arbitragem nada disser a esse respeito.

Dado o carácter eminentemente técnico dos assuntos societários e a existência de normas legais societárias de natureza imperativa, é aconselhável optar pela arbitragem de direito.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

As partes têm ampla liberdade para decidir se a arbitragem será institucional ou *ad hoc*.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

Como já foi referido, a arbitragem societária é muito pouco comum na Costa Rica, pelo que não existem dados disponíveis a este respeito.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

A anulação da sentença de arbitragem societária rege-se pelas normas legais aplicáveis à arbitragem em geral. De acordo com o artigo 34 da Lei da Arbitragem, as sentenças só podem ser impugnadas mediante pedido de nulidade apresentado à Primeira Secção do Supremo Tribunal de Justiça, com fundamento nos seguintes motivos:

1. Que uma das partes se encontrava em situação de incapacidade ou que o acordo de arbitragem não é válido.
2. Que a nomeação de um árbitro ou os atos arbitrais não tenham sido notificados a uma das partes ou que, por qualquer outro motivo, esta não tenha podido fazer valer os seus direitos.
3. Que a sentença se refira a uma controvérsia não prevista no acordo de arbitragem ou exceda o respetivo objeto.
4. Que a composição do tribunal ou o processo de arbitragem não tenham observado o acordo das partes.
5. Que a controvérsia não seja passível de arbitragem.
6. Que a sentença seja contrária à ordem pública.

Equador

1. Breve história da arbitragem societária

A arbitragem societária não foi objeto de regulamentação expressa até 2020. De acordo com a lei equatoriana, podem ser submetidas a arbitragem as matérias suscetíveis de transação e, em regra, o direito societário versa sobre direitos suscetíveis de transação.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

A arbitragem está prevista no artigo 190 da Constituição da República como meio alternativo de resolução de conflitos e é regulada pela Lei de Arbitragem e Mediação, de 4 de setembro de 1997, e pelo respectivo regulamento, de 26 de agosto de 2021.

No entanto, nenhum destes textos normativos faz referência à arbitragem societária para a regular ou restringir.

Já a Lei das Sociedades, no artigo 137.2, introduzido em 2020 e alterado em 2023, estabelece que os diferendos entre os sócios de uma sociedade de responsabilidade limitada, entre estes e a sociedade ou os seus administradores, ou entre a sociedade e os seus administradores, que tenham “relação com a existência ou o funcionamento da sociedade [...], incluindo a impugnação de decisões da assembleia geral ou do Conselho de Administração, bem como o abuso de direito”, podem ser resolvidos através de mediação ou de outro meio alternativo de resolução de controvérsias e, em particular, por arbitragem, se assim tiver sido acordado no estatuto da sociedade ou fora dele, designadamente num acordo parassocial.

Existem disposições semelhantes para a sociedade anónima (artigo 146.1) e para a sociedade por ações simplificada.

A regulamentação secundária emitida em 2020 pela Superintendência de Sociedades, Valores e Seguros indica que “o estatuto da sociedade poderá incluir uma cláusula arbitral como mecanismo para resolver desacordos fundamentais entre os sócios da sociedade, desde que o conflito incida sobre matéria suscetível de transação”.

3. Reformas recentes e tendências

Em fevereiro de 2020, a Lei Orgânica do Empreendedorismo e da Inovação introduziu a sociedade por ações simplificada entre os tipos societários previstos no Equador. Esta lei permite que os estatutos dessa sociedade submetam a arbitragem as disputas entre os acionistas, os administradores e a sociedade que estejam relacionadas com a existência ou o funcionamento desta.

A Lei de Modernização da Lei das Sociedades, publicada em dezembro de 2020, permite incluir cláusulas de arbitragem nos estatutos das sociedades de responsabilidade limitada e das sociedades anónimas e prevê, para estas e para as sociedades por ações simplificadas, que, em caso de transferência de ações ou cessão de participações, “o cessionário ficará sujeito à cláusula compromissória prevista nos estatutos sociais, salvo acordo expresso em contrário”.

Esta lei alterou ainda outras regras relacionadas com o âmbito da convenção de arbitragem incluída nos estatutos de uma sociedade por ações simplificada, exigindo que a cláusula arbitral seja “incluída” “no momento da nomeação dos administradores” e que estes “aceit[em]” a nomeação nessas condições”, para que fiquem vinculados à mesma. A lei permite ainda que os árbitros ordenem “o levantamento do véu societário”.

Em março de 2023, a Lei de Reforma da Lei das Sociedades para a Otimização e Impulso Empresarial e para a Promoção da Governança Corporativa reformou as regras relativas às convenções arbitrais das sociedades de responsabilidade limitada e das sociedades anônimas.

Esta lei esclarece que o acordo de não vinculação do adquirente de ações ou participações ao acordo de arbitragem deve ser celebrado entre este e todos os acionistas ou sócios e dispõe que a aprovação, alteração ou eliminação de uma convenção de arbitragem estatutária requer a aprovação de todos os acionistas ou sócios. Acrescenta ainda que, no que não estiver previsto na lei, serão aplicáveis as disposições sobre a arbitragem das sociedades por ações simplificadas.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

Como já foi referido, a Lei das Sociedades estabelece que a arbitragem societária pode ser acordada nos estatutos sociais ou fora deles.

No caso de arbitragem não estatutária, isto é, acordada num acordo parassocial, aplicam-se as regras gerais do direito dos contratos. Como qualquer outro negócio jurídico, a convenção de arbitragem vinculará apenas aqueles que a subscreverem, salvo se se verificar alguma das situações que permitam vincular não signatários.

Uma convenção de arbitragem que não conste dos estatutos sociais não é oponível à sociedade, salvo quando esta tenha aceitado algum direito ou obrigação previstos no acordo parassocial ou possa ser considerada parte não signatária vinculada, por exemplo, por ter desempenhado um papel determinante na negociação ou execução do acordo.

5. Maiorias necessárias

A Lei das Sociedades estabelece que a inclusão, reforma ou eliminação de uma convenção de arbitragem estatutária requer a aprovação unânime de todos os sócios ou acionistas.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem vincula todos os sócios ou acionistas, presentes, passados e futuros, bem como a sociedade, nos termos previstos na Lei das Sociedades.

Além disso, pode vincular outras sociedades do grupo empresarial, na medida em que a conduta dessas sociedades permita concluir que consentiram em ficar vinculadas pela convenção de arbitragem.

Para vincular os administradores, a lei exige que a convenção de arbitragem seja “incluída” na notificação da sua nomeação e que estes aceitem a nomeação “nessas condições”. No

entanto, é razoável entender que um administrador pode consentir, ainda que tacitamente, em ficar vinculado por uma convenção de arbitragem (estatutária ou não).

O regime aplicável aos liquidatários dependerá de a liquidação ser voluntária ou imposta pela autoridade. No segundo caso, não parece que o liquidatário fique vinculado pela convenção de arbitragem, uma vez que a sua nomeação não tem origem em qualquer acordo da sociedade ou dos acionistas.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

As disputas em matéria societária são passíveis de arbitragem porque, em regra, dizem respeito a direitos suscetíveis de transação. Por essa razão, os conflitos identificados no Anexo 2 podem ser resolvidos por arbitragem, com exceção das dissoluções e liquidações que não sejam voluntárias.

Discute-se se alguns destes conflitos são passíveis de arbitragem por incidirem sobre matérias de ordem pública, como sucede com o direito de preferência. Parece, contudo, mais acertado entender que são arbitráveis, na medida em que versam sobre direitos de livre disposição e suscetíveis de transação. Ficam, porém, excluídos determinados casos de liquidação ou dissolução da sociedade que tenham origem numa decisão da autoridade de supervisão, bem como, em geral, as pretensões destinadas a deixar sem efeito decisões dessa autoridade, como a intervenção numa sociedade.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

É aconselhável que a convenção de arbitragem preveja expressamente que vincula a sociedade, os acionistas, incluindo os seus sucessores, e os administradores, e que defina o âmbito objetivo de forma ampla, indicando, por exemplo, que serão submetidas a arbitragem quaisquer disputas direta ou indiretamente relacionadas com a sociedade.

É igualmente aconselhável acordar que a arbitragem seja de direito e administrada por um dos centros de arbitragem de maior renome no Equador, como o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Equatoriano-Americana, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio de Quito ou o Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio de Guayaquil, bem como prever expressamente a aplicação das disposições relativas à arbitragem de emergência.

As instituições arbitrais equatorianas não disponibilizam cláusulas-modelo específicas para a arbitragem societária.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

A arbitragem pode ser de direito ou de equidade e, quando a convenção de arbitragem nada disser a esse respeito, entende-se que será de equidade. No entanto, a experiência demonstra que é preferível que seja de direito.

A regulamentação secundária emitida em 2020 pela Superintendência de Sociedades, Valores e Seguros parece indicar que a arbitragem estatutária só pode ser de direito, mas esta limitação não tem qualquer fundamento legal.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

A lei permite acordar uma arbitragem institucional ou *ad hoc*. No entanto, a arbitragem *ad hoc* não se encontra devidamente regulamentada no Equador, pelo que é aconselhável — e muito frequente — que as arbitragens em matéria societária sejam administradas por um dos centros de arbitragem acima referidos.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

É raro encontrar estatutos sociais que incluam cláusulas arbitrais e não existem dados públicos sobre arbitragens societárias.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

A ação de nulidade pode ser intentada com fundamento nas causas expressamente previstas na lei, relacionadas com a violação do direito das partes ao devido processo legal, com vícios de incongruência ou com o incumprimento da vontade das partes quanto à composição do tribunal arbitral. A ação de nulidade é apreciada pelo presidente do Tribunal Provincial de Justiça competente. Não existe qualquer regra específica no que diz respeito a uma sentença proferida no âmbito de uma arbitragem societária.

El Salvador

1. Breve história da arbitragem societária

A arbitragem em El Salvador apresenta uma tradição histórica consolidada, encontrando reconhecimento desde a primeira metade do século XIX. O artigo 23 da Constituição consagra o direito de as pessoas resolverem os seus diferendos de natureza civil e comercial “por transação ou arbitragem”. O seu desenvolvimento contemporâneo teve início com a promulgação da Lei de Mediação, Conciliação e Arbitragem de 2002 (“LMCA”), que sistematizou as normas relativas aos meios alternativos de resolução de conflitos, substituindo as disposições dispersas no Código de Comércio e no Código Civil.

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a arbitragem societária como um instrumento válido para resolver controvérsias entre sócios ou entre estes e a sociedade. Acórdãos da Câmara Constitucional e da jurisdição comercial têm sublinhado a força vinculativa e os limites da convenção de arbitragem incorporada nos estatutos sociais ou em pactos extraestatutários. O reconhecimento jurisprudencial tem sido amplo, admitindo-se a plena eficácia da convenção, desde que esta não abranja matérias regidas por normas de ordem pública nem de direitos indisponíveis.

Este reconhecimento da autonomia contratual da arbitragem societária é reforçado pelo princípio pró-arbitragem, que tem sido acolhido pela doutrina como consequência do princípio da autonomia da vontade das partes.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

A arbitragem societária é regulada principalmente por:

1. A LMCA, que se aplica à arbitragem societária, embora não a regule especificamente.
2. O artigo 66 do Código de Comércio (“C. Com.”), que dispõe que os atos constitutivos das sociedades de pessoas (sociedades em nome coletivo, em comandita simples e de responsabilidade limitada) devem indicar se os conflitos que surjam entre os sócios “na interpretação do contrato de sociedade ou por ocasião dos negócios sociais” são submetidos a arbitragem ou à justiça estatal. Em caso de omissão, “entende-se que os sócios aceitam submeter esses conflitos à decisão arbitral”. Esta regra não se aplica aos restantes conflitos em matéria societária nas sociedades de pessoas, nem a quaisquer conflitos societários nas sociedades de capitais (sociedades anónimas e em comandita por ações), que só estarão sujeitos a arbitragem se os estatutos assim o previrem.

O artigo 66 do C. Com. proíbe, nas sociedades de pessoas, a submissão a arbitragem de conflitos relativos “à dissolução e liquidação da sociedade, à alteração do pacto social, à exclusão ou exoneração de sócios e à modificação da estrutura jurídica da sociedade”, “salvo se o compromisso for acordado após a ocorrência do conflito”.

3. Reformas recentes e tendências

A LMCA foi objeto de reforma com vista à modernização da arbitragem societária e à sua harmonização com os instrumentos internacionais.

No entanto, o principal desafio e a reforma legislativa ainda pendente consistem na harmonização da LMCA com o C. Com., de modo a esclarecer ou mesmo superar a jurisprudência que limita a arbitrabilidade dos conflitos em matéria societária nos casos de fraude, ilicitude manifesta, validade de atos sujeitos a normas imperativas e afetação da ordem pública comercial ou dos direitos de terceiros. Esta harmonização é essencial para alinhar o regime salvadorenho com as práticas internacionais que visam a resolução integral de todos os litígios em matéria societária numa única instância, permitindo, assim, alcançar uma maior eficiência na gestão dos conflitos internos.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

A convenção de arbitragem pode ser integrada no contrato de sociedade ou nos estatutos da sociedade comercial, bem como constar de acordos parassociais ou de contratos celebrados entre acionistas; neste último caso, os seus efeitos vinculam apenas as partes desses acordos ou contratos.

Na prática salvadorenha, as matérias reguladas em acordos parassociais são consideradas de livre disposição (matéria contratual), o que permite que a arbitragem extraestatutária constitua uma via eficaz e menos sujeita aos limites do âmbito objetivo da arbitragem estatutária.

A interação entre a arbitragem estatutária e a arbitragem extraestatutária rege-se pelos princípios gerais do direito contratual comercial, tais como a relatividade dos efeitos contratuais, a autonomia da vontade das partes contratantes e as regras de interpretação contratual.

5. Maiorias necessárias

A introdução, alteração ou eliminação de uma convenção de arbitragem estatutária requer uma reforma estatutária, sujeita às regras de quórum e de maiorias previstas no C. Com. para qualquer alteração do pacto social.

No caso das sociedades de capital (sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações), a reforma estatutária exige, nos termos dos artigos 243 e 298 do C. Com., salvo se o pacto social estabelecer quóruns e maiorias superiores: (i) em primeira convocatória, quórum de constituição e o voto favorável de três quartos do capital social; (ii) em segunda convocatória, quórum de constituição superior a metade do capital social e o voto favorável de três quartos do capital presente; e (iii) em terceira convocatória, o voto favorável da maioria simples do capital presente, independentemente do montante deste.

No caso das sociedades de responsabilidade limitada, a reforma estatutária exige, nos termos do artigo 121 do C. Com., o voto favorável de três quartos do capital social ou, caso

implique o aumento das obrigações dos sócios, a unanimidade. Em rigor, uma convenção de arbitragem não aumenta as obrigações dos sócios, pelo que é razoável sustentar que basta uma maioria de três quartos para a sua aprovação.

Em ambos os casos, os sócios dissidentes têm o direito de exoneração da sociedade quando seja adotada uma convenção de arbitragem estatutária. O artigo 54 do C. Com. reconhece esse direito nos casos de alteração da estrutura constitutiva das sociedades de pessoas (categoria em que se incluem as sociedades de responsabilidade limitada), e a doutrina estende a sua aplicação às sociedades de capital quando a alteração em causa consista na adoção de uma convenção de arbitragem.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem estatutária vincula os sócios, incluindo os dissidentes, os ausentes e os futuros sócios.

A doutrina e a jurisprudência estendem a sua eficácia aos administradores e liquidatários, desde que a controvérsia decorra do contrato de sociedade ou da relação societária.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

São passíveis de arbitragem todos os assuntos societários relativos a direitos disponíveis, tais como a impugnação de deliberações sociais, as ações sociais ou individuais de responsabilidade e os conflitos entre sócios e administradores.

Todavia, a jurisprudência tem entendido não serem arbitráveis as controvérsias em matéria societária que envolvam matérias de ordem pública, direitos indisponíveis ou direitos de terceiros.

Além disso, nas sociedades de pessoas, de acordo com o artigo 66 do C. Com., não é admissível submeter a arbitragem, salvo acordo expresse posterior ao surgimento do conflito, as disputas relativas “à dissolução e liquidação da sociedade, à alteração do pacto social, à exclusão ou exoneração de sócios e à estrutura jurídica da sociedade”.

Sem prejuízo das reservas e exceções acima mencionadas, são suscetíveis de submissão a arbitragem os conflitos societários elencados no Anexo 2.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

As cláusulas arbitrais estatutárias costumam prever a submissão a arbitragem das divergências decorrentes do pacto social, quer entre sócios, quer entre estes e a sociedade ou os seus administradores.

Embora o âmbito objetivo da convenção de arbitragem seja, em regra, delineado em termos amplos, de modo a abranger todas as controvérsias mencionadas, recomenda-se a exclusão expressa das matérias societárias que incidam sobre direitos indisponíveis.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

A LMCA permite a arbitragem de direito e a arbitragem de equidade. Nos termos do artigo 59 da LMCA, se a convenção de arbitragem nada dispuser a este respeito, a arbitragem será de equidade. No entanto, no âmbito societário salvadorenho, o modelo predominante e profissionalmente recomendado é o da arbitragem de direito.

O direito societário contém numerosas normas imperativas que regulam a validade das deliberações em matéria societária e os deveres fiduciários. A resolução destas contro-
vérias segundo critérios de equidade pode ser considerada insuficiente para assegurar o respeito pelas normas comerciais de ordem pública, aumentando significativamente o risco de a sentença arbitral ser objeto de ação de nulidade perante a jurisdição estatal por violação do ordenamento jurídico.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

A lei admite a arbitragem societária institucional e a arbitragem *ad hoc*.

No entanto, é altamente recomendável optar pela arbitragem institucional (por exemplo, administrada pelo Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria). A administração por uma instituição arbitral proporciona um enquadramento processual claro, estabelece tabelas de custas arbitrais em função do valor do litígio e, o que assume particular relevância nos litígios societários internos, assegura a nomeação de árbitros especializados e imparciais de acordo com regras previamente estabelecidas. Este controlo processual reduz o risco de vícios que possam dar origem à anulação da sentença arbitral.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

A arbitragem societária ainda tem uma expressão estatística limitada, mas a sua utilização tem vindo a crescer de forma sustentada, em especial nas sociedades anónimas fechadas, nas sociedades de responsabilidade limitada e em estruturas empresariais com investimento estrangeiro.

Em El Salvador, predomina a arbitragem institucional, sobretudo a administrada pela Câmara de Comércio e Indústria.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

A impugnação das sentenças de arbitragem societária rege-se pela legislação aplicável à arbitragem em geral.

Nos termos do artigo 67 da LMCA, pode ser interposto recurso de nulidade perante a Câmara de Segunda Instância do Civil com competência territorial no local onde a sentença arbitral foi proferida, sem prejuízo de a convenção de arbitragem poder prever que tal impugnação seja apreciada por outro tribunal arbitral.

Os fundamentos do recurso de nulidade encontram-se taxativamente previstos no artigo 68 da LMCA e incluem a ilicitude do objeto ou da causa, a constituição irregular do tribunal, a falta das notificações legalmente exigidas, a violação do direito de defesa, bem como os casos em que a sentença arbitral tenha sido proferida fora do prazo, tenha concedido mais do que foi pedido ou tenha decidido sobre questões não sujeitas a arbitragem, ou o inverso.

Acresce que, nos termos do artigo 66 da LMCA, a sentença proferida em arbitragem de direito é passível de recurso, com efeito suspensivo, para o mesmo órgão jurisdicional. Houve um intenso debate quanto à constitucionalidade desta norma, acabando por ser reconhecida pela Câmara Constitucional, a qual esclareceu, contudo, que as partes podem convencionar solução em sentido contrário.

O recurso da sentença não constitui uma segunda instância plena, mas antes um mecanismo de controlo alargado, cuja interpretação tem sido restritiva por parte da jurisprudência, de forma a não desvirtuar a autonomia das partes, a celeridade do processo arbitral e o carácter tendencialmente definitivo que caracterizam a arbitragem.

Espanha

1. Breve história da arbitragem societária

Até meados do século XX, existia em Espanha uma tradição jurídica favorável à arbitragem societária que remonta, pelo menos, ao Código de Comércio de 1829, o qual impunha a arbitragem para a resolução de conflitos em matéria societária.

Embora o Código de Comércio de 1885, ainda em vigor, tenha permanecido omissos quanto à arbitragem societária, o Supremo Tribunal admitiu expressamente a possibilidade de submeter à arbitragem tanto a nulidade da assembleia geral como a impugnação das deliberações sociais.

A situação alterou-se com a Lei das Sociedades Anónimas de 1951 (revogada em 1990), que instituiu um processo judicial especial para a impugnação das deliberações sociais. A partir desse momento, uma parte significativa da doutrina, bem como o próprio Supremo Tribunal, pronunciaram-se contra a arbitrabilidade da impugnação de deliberações sociais, com fundamento, essencialmente, no carácter imperativo das normas reguladoras desta matéria.

Com o passar do tempo, começaram a surgir posições favoráveis à submissão à arbitragem da impugnação de deliberações sociais, dando início a um intenso debate doutrinal entre defensores e opositores da arbitragem societária.

O acórdão do Supremo Tribunal de 18 de abril de 1998 pôs termo à discussão, ao declarar que “a possibilidade de incluir uma cláusula compromissória nos estatutos de uma sociedade comercial [...] é indiscutível, não obstante determinadas posições doutrinárias terem, nos últimos tempos, questionado tal possibilidade”, e que a impugnação das deliberações sociais podia ser submetida a arbitragem, “sem prejuízo de, caso algum aspeto se encontre fora da disponibilidade das partes, os árbitros não se poderem pronunciar sobre o mesmo, sob pena de a respetiva sentença ser total ou parcialmente anulada”.

Na sequência desse acórdão, a corrente doutrinal e jurisprudencial favorável à arbitragem consolidou-se claramente, tendo a arbitragem societária passado a ser reconhecida em diversos diplomas do ordenamento jurídico espanhol.

Contudo, a Lei da Arbitragem (Lei 60/2003) não continha qualquer referência à arbitragem societária até à sua alteração pela Lei 11/2011, a qual introduziu os artigos 11 bis e 11 ter, especificamente dedicados a esta modalidade de arbitragem.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

A arbitragem societária encontra-se regulada nos artigos 11 bis e 11 ter da Lei da Arbitragem:

“Artigo 11 bis. Arbitragem estatutária.

1. As sociedades de capital podem submeter a arbitragem os conflitos que âmbito da sua organização societária.
2. A introdução, nos estatutos sociais, de uma cláusula de submissão a arbitragem exigirá o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos votos correspondentes às ações ou participações em que se divide o capital social.
3. Os estatutos sociais podem estabelecer que a impugnação das deliberações sociais pelos sócios ou administradores fique sujeita à decisão de um ou mais árbitros, sendo a administração da arbitragem e a nomeação dos árbitros confiadas a uma instituição arbitral.”

“Artigo 11 *ter*. Anulação, por sentença, de deliberações sociais sujeitas a registo.

1. A sentença que declare a nulidade de uma deliberação sujeita a registo deverá ser inscrita no Registo Comercial. Será publicado um extrato no “Boletim Oficial do Registo Comercial”.
2. Caso a deliberação impugnada já se encontre inscrita no Registo Comercial, a sentença determinará igualmente o cancelamento da respetiva inscrição, bem como o das inscrições posteriores que sejam incompatíveis com a mesma.”

3. Reformas recentes e tendências

Não se verificaram reformas legais recentes em matéria de arbitragem societária. No entanto, em maio de 2014, foi publicado um anteprojeto de lei do Código Comercial que prevê que: (i) os estatutos sociais possam estabelecer que “quaisquer [...] conflitos de natureza societária” sejam resolvidos por arbitragem de direito administrada por uma instituição arbitral (nomeadamente controvérsias relativas à interpretação e aplicação dos próprios estatutos, impugnações de deliberações sociais e ações sociais de responsabilidade contra administradores ou liquidatários); (ii) o sócio que vote contra a aprovação de uma convenção de arbitragem estatutária tenha o direito de se exonerar da sociedade; e (iii) a arbitragem estatutária não seja aplicável às sociedades cotadas (artigos 213-20 e 271-5).

Este anteprojeto não chegou a ser aprovado pelo Conselho de Ministros nem, por conseguinte, remetido ao Congresso dos Deputados como projeto de lei. Ao que tudo indica, a respetiva tramitação foi interrompida em 2015, embora continue a constar, no Portal da Transparência da Administração Geral do Estado, entre as “normas em tramitação”.

O anteprojeto foi, de forma justificada, objeto de crítica por parte do CEIA (então denominado Clube Espanhol de Arbitragem), porquanto “sem qualquer justificação, o anteprojeto pretende estabelecer uma regulamentação contrária à matéria, chegando a proibir a arbitragem estatutária nas sociedades cotadas. Porém, esse não é o aspeto mais negativo. O mais negativo é uma medida inédita, até agora inexistente: se uma sociedade decidir introduzir uma cláusula arbitral nos seus estatutos, todos os sócios passariam a ter o direito de exoneração e de exigir que a sociedade lhes recompre as suas ações”⁷.

⁷ https://www.clubarbitraje.com/wp-content/uploads/2019/06/nota_del_club-espanol_del_arbitraje_sobre_la_regulacion_del_arbitraje_societario.pdf

Além disso, em janeiro de 2025, foi aprovada a Lei Orgânica 1/2025, relativa a medidas em matéria de eficiência do Serviço Público de Justiça, a qual exige a promoção prévia de um dos denominados “meios adequados de resolução de controvérsias” (MASC), tais como a mediação, a conciliação, o parecer de um perito independente ou a oferta vinculativa confidencial, antes da propositura de uma ação judicial. Os conflitos em matéria societária não estão isentos desta exigência, o que constitui uma vantagem da arbitragem como meio de os resolver, uma vez que a lei não exige o recurso prévio a qualquer MASC antes de iniciar uma arbitragem.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

O artigo 11 bis da Lei da Arbitragem refere-se apenas à arbitragem estatutária. No entanto, nada impede que a arbitragem seja acordada num acordo parassocial.

O acordo parassocial e, conseqüentemente, a convenção de arbitragem nele inserida produzem efeitos *inter partes*; não vinculando os demais sócios nem, de acordo com a doutrina do Supremo Tribunal, a própria sociedade quando esta não tenha sido parte na sua celebração, ainda que o acordo tenha sido subscrito por todos os sócios (omnilateral).

5. Maiorias necessárias

A convenção de arbitragem pode ser incluída nos estatutos sociais no momento da constituição da sociedade ou posteriormente, mediante aprovação, pela assembleia geral, da correspondente deliberação de alteração estatutária, o que, nos termos do artigo 11 bis.2 da Lei da Arbitragem, exige uma maioria de dois terços do capital social.

Coloca-se a questão de saber se a maioria prevista no artigo 11 bis.2, da Lei da Arbitragem é igualmente necessária para alterar ou eliminar uma convenção de arbitragem anteriormente introduzida nos estatutos sociais.

Existem opiniões divergentes, mas a doutrina maioritária entende que:

1. Para eliminar uma cláusula arbitral estatutária, bastam as maiorias e, se aplicável, os quóruns de constituição previstos na Lei das Sociedades de Capital para qualquer alteração estatutária: (i) nas sociedades de responsabilidade limitada, o voto favorável de mais de metade do capital social; e (ii) nas sociedades anónimas, a presença de metade do capital subscrito com direito de voto em primeira convocatória e de um quarto em segunda convocatória, bem como o voto favorável da maioria absoluta do capital presente ou, caso esteja presente menos de metade do capital subscrito com direito de voto, de dois terços do capital presente.
2. A alteração de uma cláusula arbitral estatutária requer a maioria de dois terços prevista no artigo 11 bis.2, da Lei da Arbitragem, caso tenha natureza substancial; caso contrário, bastam as maiorias e, se aplicável, os quóruns de constituição exigidos para qualquer alteração estatutária.

Os estatutos sociais podem estabelecer maiorias e quóruns de constituição mais exigentes do que os mencionados, mas não podem prever maiorias ou quóruns inferiores.

A Lei das Sociedades de Capital não reconhece aos sócios que não votem a favor da adoção de uma convenção de arbitragem estatutária o direito de se exonerarem da sociedade. Tal não impede, contudo, que esse direito possa ser reconhecido nos estatutos sociais, com o consentimento de todos os sócios.

6. *Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem*

A convenção de arbitragem estatutária tem a mesma eficácia que qualquer outra cláusula estatutária e, por conseguinte, constitui uma regra orgânica da sociedade, que vincula a própria sociedade, os seus sócios presentes e futuros, os seus administradores e, quando aplicável, os seus liquidatários.

Todos os sócios estão vinculados pela convenção de arbitragem estatutária: tanto aqueles que já eram sócios à data da sua adoção (incluindo os dissidentes e os ausentes), como aqueles que venham a adquirir essa qualidade posteriormente.

A convenção de arbitragem estatutária vincula os administradores. No entanto, para que os conflitos entre estes e a sociedade ou os seus sócios (por exemplo, os relativos à responsabilidade, à destituição ou à remuneração dos administradores, bem como à impugnação, por estes, de deliberações sociais) fiquem sujeitos a arbitragem, é necessário que estejam abrangidos pelo âmbito objetivo da convenção.

Não há dúvida de que assim é quando a cláusula arbitral estatutária se refere expressamente a estes conflitos, nem quando se refere, em geral, a quaisquer conflitos em matéria societária, sem delimitar o seu âmbito subjetivo. As dúvidas surgem quando a convenção de arbitragem prevê a sua aplicação às disputas entre os sócios ou entre estes e a sociedade, sem mencionar os administradores. Nestes casos, a orientação predominante dos tribunais parece ser a de considerar estes conflitos excluídos da arbitragem, embora existam decisões que os consideram incluídos quando a convenção não os tenha excluído expressamente.

Os liquidatários ficam vinculados pela convenção de arbitragem estatutária pela mesma razão e nos mesmos termos que os administradores.

A convenção de arbitragem estatutária não vincula, no entanto, os credores, os obrigacionistas, os auditores, os altos dirigentes (que não são administradores, mas trabalhadores da sociedade) nem, em geral, terceiros; mesmo quando estes exerçam ações previstas na legislação societária, como, por exemplo, a ação de responsabilidade contra os administradores ou a impugnação de deliberações da assembleia geral.

7. *Âmbito objetivo da convenção de arbitragem*

O artigo 11 bis.1 da Lei da Arbitragem define o âmbito objetivo das convenções de arbitragem em termos gerais e amplos, ao estabelecer que “as sociedades de capital podem submeter a arbitragem os conflitos que nelas surjam”.

Entende-se que esta expressão abrange qualquer dos conflitos em matéria societária enumerados no Anexo 2. Em todo o caso, o âmbito objetivo da arbitragem societária dependerá, naturalmente, do disposto na convenção de arbitragem.

Embora, em tempos, alguns autores e tribunais tenham rejeitado essa possibilidade, atualmente não há dúvida de que as impugnações de deliberações sociais fundadas na violação da ordem pública podem ser submetidas a arbitragem, uma vez que a ordem pública não constitui um limite à arbitrabilidade, mas sim ao poder decisório dos árbitros.

Alguns autores defendem que os artigos 24.2 e 25.4, do Regulamento Bruxelas I bis, que preveem a competência exclusiva — inderrogável pelas partes — dos tribunais do Estado-Membro da União Europeia em que a sociedade tenha a sua sede, nos litígios relativos à “validade, nulidade ou dissolução” da sociedade e à “validade das decisões dos seus órgãos”, devem ser igualmente aplicáveis à arbitragem.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

É comum e aconselhável o recurso a cláusulas arbitrais de redação ampla, que abranjam quaisquer conflitos em matéria societária.

Seguem-se alguns exemplos de cláusulas-modelo de arbitragem societária:

1. Clube Espanhol e Ibero-americano de Arbitragem (CEIA); código de boas práticas arbitrais de 2019:

“Qualquer conflito de natureza societária, que afete a sociedade, os seus sócios e/ou os seus administradores (incluindo, a título de exemplo, a impugnação de deliberações sociais, a ação social e individual de responsabilidade contra administradores e as controvérsias relativas à convocatória dos órgãos sociais), fica submetido à decisão de [um árbitro/três árbitros], cabendo a administração da arbitragem e a nomeação dos árbitros à [instituição arbitral em causa], de acordo com os seus Estatutos e Regulamento em vigor à data da apresentação do pedido de arbitragem. A arbitragem será de Direito. A língua da arbitragem será o [indicar língua]. O local da arbitragem será [cidade]”.

2. Centro Espanhol de Arbitragem (CEA); estatutos de 1 de setembro de 2022:

Recomenda a utilização da mesma cláusula arbitral que o CEIA, fazendo-se apenas constar, no espaço destinado à identificação da instituição arbitral, a referência à CEA.

3. Tribunal Civil e Comercial de Arbitragem (CIMA); assembleia geral extraordinária de 5 de julho de 2022:

“Qualquer controvérsia de natureza societária que afete a sociedade, os seus sócios e/ou os seus administradores (incluindo, a título de exemplo, a impugnação de deliberações sociais, a ação social e individual de responsabilidade contra administradores e as controvérsias relativas à convocatória dos órgãos sociais), será definitivamente resolvida por arbitragem de direito, administrada pelo Tribunal Civil e Comercial de Arbitragem (CIMA), em conformidade com os seus Estatutos e com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor à data da apresentação do pedido de arbitragem. O tribunal arbitral designado para o efeito será composto por [...] árbitro/árbitros e a língua da arbitragem será o [...]. A sede da arbitragem será [...]. O Direito aplicável será [...]. A sociedade compromete-se a pagar pontualmente a provisão de fundos que lhe cor-

responda, na qualidade de parte no processo, para cobrir as taxas de admissão e administração da instituição arbitral, bem como os honorários e despesas dos árbitros”.

4. Tribunal Arbitral de Barcelona (TAB):

“Todas as questões e conflitos societários, bem como os que deles decorram, que surjam entre a sociedade e os seus administradores, liquidatários, auditores ou sócios, ou entre qualquer um deles por motivos de natureza societária, são submetidos à arbitragem institucional do Tribunal Arbitral de Barcelona (TAB), da Associação Catalã para a Arbitragem, ao qual são confiadas a nomeação do árbitro ou dos árbitros e a administração da arbitragem, de acordo com o seu regulamento.

A título meramente exemplificativo, ficam sujeitas a esta arbitragem todas as controvérsias relativas à nulidade da sociedade ou à alteração estrutural, à impugnação de deliberações sociais, à ação social e individual de responsabilidade contra administradores, à exoneração e exclusão de sócios, bem como à dissolução e liquidação da sociedade, à paralisação dos órgãos sociais ou à necessária fixação do preço das quotas dos sócios por qualquer causa societária, bem como as que daí decorram”.

5. Tribunal de Arbitragem e Mediação de Aragão:

“Qualquer controvérsia ou conflito de natureza societária, entre a sociedade e os sócios, entre os órgãos de administração da sociedade e os sócios, ou entre qualquer um dos anteriores, será definitivamente resolvido por arbitragem de direito, por um ou mais árbitros, no âmbito do Tribunal de Arbitragem e Mediação de Aragão, em conformidade com o seu Regulamento, ao qual é confiada a administração da arbitragem”.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

O artigo 11 *bis* da Lei da Arbitragem não se pronuncia sobre esta matéria.

Embora, em determinado momento, se tenha discutido se os conflitos em matéria societária poderiam ser resolvidos por arbitragem de equidade, especialmente quando estivessem em causa matérias reguladas por normas imperativas, atualmente não há dúvida de que a arbitragem societária pode ser tanto de direito como de equidade, não sendo raro encontrar estatutos sociais que prevejam este tipo de arbitragem.

A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que, também nas arbitragens de equidade, os árbitros devem aplicar as normas imperativas.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

A maioria das arbitragens societárias são institucionais, uma vez que o artigo 11 *bis*.3 da Lei da Arbitragem prevê que a arbitragem relativa à impugnação de deliberações sociais seja administrada por uma instituição arbitral.

No entanto, nada impede que se estabeleça uma arbitragem *ad hoc* para os restantes conflitos em matéria societária.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

O recurso à arbitragem societária em Espanha é reduzido. A maioria das sociedades de capital não inclui convenções de arbitragem nos respetivos estatutos.

No que respeita às sociedades cotadas, em 30 de abril de 2026, apenas duas das trinta e cinco sociedades do IBEX 35 (Grifols, S.A. e Mapfre, S.A.) e apenas algumas das cento e dezoito sociedades do BME Growth (anteriormente denominado Mercado Alternativo Bursátil) dispunham de cláusulas arbitrais nos respetivos estatutos.

O Centro de Arbitragem de Madrid publica estatísticas anuais relativas às arbitragens que administra e, em particular, às respetivas “matérias”. No entanto, é difícil determinar quantas correspondem a arbitragens societárias, uma vez que estas são incluídas na mesma categoria das arbitragens de M&A. Ambas representaram 46% das cento e dez arbitragens administradas em 2025.

O Tribunal Arbitral de Barcelona também publica estatísticas anuais. Em 2025, 37% das arbitragens administradas versaram sobre “direito societário”. No entanto, não é possível afirmar com segurança que todas correspondessem a arbitragens societárias em sentido estrito, uma vez que, em 2023, foram disponibilizadas informações discriminadas por tipo de controvérsias, das quais resultava que apenas metade das arbitragens classificadas como “societárias” o eram em sentido estrito.

A análise das decisões judiciais relativas à arbitragem estatutária não permite esclarecer o verdadeiro grau de utilização desta modalidade de arbitragem em Espanha, uma vez que, embora essas decisões sejam escassas, não pode esquecer-se que a intervenção dos tribunais na arbitragem se limita a determinadas funções de apoio e controlo (medidas cautelares, nomeação de árbitros e reconhecimento e execução de sentenças).

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

A ação de anulação da sentença arbitral não difere do regime geral previsto nos artigos 8.5, e 40 a 43 da Lei da Arbitragem para qualquer sentença.

Os fundamentos de anulação são limitados: (i) a inexistência ou invalidade da convenção de arbitragem; (ii) a falta de notificação de uma das partes quanto à nomeação dos árbitros ou à tramitação do processo arbitral; (iii) a não observância, na nomeação dos árbitros ou no processo arbitral, do disposto na convenção de arbitragem ou na lei; (iv) a decisão dos árbitros sobre questões não submetidas à sua apreciação ou não suscetíveis de arbitragem; e (v) a contrariedade da sentença à ordem pública.

A ação de anulação deve ser intentada perante o Tribunal Superior de Justiça da Comunidade Autónoma em que a sentença arbitral tenha sido proferida, não sendo suscetível de recurso a decisão por aquele proferida.

Guatemala

1. Breve história da arbitragem societária

O primeiro antecedente da arbitragem encontra-se na *Ley de Enjuiciamiento* sobre negócios e causas comerciais, promulgada em Espanha em 1830 e aplicável na Guatemala. Essa lei contemplava a arbitragem como meio de resolução de disputas; tratava-se de uma arbitragem de equidade e era possível interpor recurso de cassação da sentença.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil e Comercial da Guatemala de 1963 (Decreto-Lei 107), a arbitragem passou a estar regulada nos artigos 2.170 a 2.177. No entanto, essa regulamentação revelou-se inadequada e incompatível com a prática arbitral mais moderna.

O artigo 203 da Constituição Política da República da Guatemala de 1985 dispõe que “a justiça é administrada em conformidade com a Constituição e as leis da República” e que “a função jurisdicional é exercida, com exclusividade absoluta, pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelos demais tribunais que a lei estabelecer”.

O artigo 3 da Lei de Arbitragem da Guatemala de 1995 estabelece que podem ser submetidas a arbitragem todas as “matérias sobre as quais as partes tenham livre disposição nos termos da lei”.

A arbitrabilidade das questões societárias tem sido posta em causa porque os artigos 222, 227, 234, 238, 260 e 1.039 do Código de Comércio de 1970 remetem para o processo sumário como a via adequada para resolver disputas de natureza societária. No entanto, o artigo 1.039 prevê uma exceção quando “as partes tenham acordado submeter as suas divergências à arbitragem”.

Do exposto decorre que, embora a via geralmente prevista para a resolução de disputas societárias ou comerciais seja o processo sumário, as partes têm plena liberdade para recorrer à arbitragem.

Ainda assim, tendo em conta a jurisprudência divergente do Tribunal Constitucional, referida mais adiante, é problemático afirmar categoricamente que todas as disputas societárias são passíveis de arbitragem.

Não obstante, desde a reforma do artigo 1.039 do Código de Comércio, em 2018, que será abordada mais adiante, observa-se uma tendência incipiente favorável à arbitrabilidade dos conflitos em matéria societária.

A arbitragem societária não tem sido amplamente tratada pela doutrina guatemalteca.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

Como já foi referido, a arbitragem societária assenta, principalmente, em três diplomas legais: a Constituição Política da República da Guatemala, o Código de Comércio e a Lei da Arbitragem.

O artigo 1.039 do Código de Comércio permite a resolução por arbitragem de disputas comerciais, incluindo as societárias. No entanto, não existe uma regulamentação específica da arbitragem societária, que se rege pelas normas gerais da Lei da Arbitragem.

Todas as sociedades podem submeter os respectivos conflitos a arbitragem. Nos termos do artigo 10 do Código de Comércio da Guatemala, os tipos societários previstos são os seguintes: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações e sociedade de empreendedorismo.

3. Reformas recentes e tendências

Precisamente com o objetivo de esclarecer as dúvidas existentes quanto à arbitrabilidade das disputas em matéria societária, em 2018 foi alterado o artigo 1.039 do Código de Comércio, passando a prever que, caso exista uma convenção de arbitragem, esta “prevalecerá sobre qualquer processo ou via judicial especificamente indicado neste Código ou noutras leis de natureza comercial”.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

O recurso à arbitragem pode ser previsto não só nos estatutos sociais, mas também em acordos parassociais ou contratos entre acionistas; contudo, neste último caso, a convenção de arbitragem apenas vincula os sócios que a tenham subscrito.

5. Maiorias necessárias

O acordo de arbitragem é normalmente estipulado no momento da constituição da sociedade, mas também pode ser adotado, alterado ou revogado posteriormente. Nesse caso, aplicam-se os quóruns de constituição e as maiorias exigidos para qualquer alteração do ato constitutivo.

No que respeita às sociedades por ações (sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações), nos termos dos artigos 135, 149, 150 e 196 do Código de Comércio, exige-se, em primeira convocatória, um quórum de constituição de 60% e o voto favorável de mais de 50% das ações com direito de voto, salvo se a escritura estabelecer quóruns superiores; em segunda convocatória, aplicam-se os requisitos previstos na escritura, exigindo-se, no mínimo, o voto favorável de 35% das ações com direito de voto.

Relativamente aos demais tipos de sociedades, o artigo 16.º do Código Comercial exige a unanimidade dos sócios, salvo se a própria escritura permitir a sua alteração por determinada maioria. Nesse caso, os sócios dissidentes têm o direito de se exonerar da sociedade.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

O acordo de arbitragem societária vincula a própria sociedade, os sócios e os administradores.

Quer tenha sido incluído na escritura de constituição da sociedade, quer tenha sido adotado posteriormente mediante alteração da mesma, presume-se que os novos sócios e administradores aceitam ficar sujeitos ao referido acordo.

7. *Âmbito objetivo da convenção de arbitragem*

Nos termos do artigo 3 da Lei da Arbitragem, para que uma disputa societária possa ser resolvida por arbitragem, a mesma deve ter por objeto questões que se encontrem na livre disponibilidade das partes.

Os artigos 157 e 1.039 do Código de Comércio dispõem, respetivamente, que as ações de impugnação de deliberações sociais sejam julgadas nos termos do processo ordinário, “salvo acordo em contrário”, e que as demais ações decorrentes desse Código sejam julgadas, quando este não dispuser de outra forma, nos termos do processo sumário, “salvo se as partes tiverem acordado submeter as suas divergências à arbitragem”.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a arbitrabilidade das disputas em matéria societária tem vindo a evoluir.

Inicialmente, o Tribunal declarou que, atendendo à sua natureza, complexidade e possíveis efeitos, existem disputas em matéria societária que devem ser resolvidas judicialmente, a fim de garantir os princípios da segurança e da certeza jurídicas, o direito ao juiz natural e a tutela judicial efetiva. Podem citar-se os seguintes exemplos:

1. A convocatória da assembleia de acionistas.
2. A deliberação de exclusão de acionistas por incumprimento das obrigações que lhes são impostas pelo contrato social ou pela lei, ou pela sua alegada participação na prática de atos dolosos ou fraudulentos contra a sociedade.
3. A aquisição, pela sociedade, das suas próprias ações.
4. A alteração do tipo de órgão de administração previsto na escritura social.
5. A nomeação, ratificação ou destituição do auditor externo.

Gradualmente, o Tribunal tem vindo a admitir a arbitrabilidade de outras controvérsias, nomeadamente as seguintes:

1. A entrega de títulos nominativos do capital social.
2. O reconhecimento dos direitos do acionista que não tenha concluído a operação de permuta das suas ações.
3. A obrigação de pagar dividendos.
4. A declaração de prescrição do direito ao dividendo.

Em resumo, existem cinco acórdãos em que o Tribunal Constitucional declarou a não arbitrabilidade de certas controvérsias relativas à validade de atos jurídicos em matéria societária, todos anteriores à reforma do artigo 1.039 do Código de Comércio, em 2018. No entanto, noutras ocasiões, o Tribunal Constitucional declarou a arbitrabilidade de disputas entre sócios ou acionistas e de assuntos meramente económicos.

Tal permite antever que o reconhecimento da arbitragem societária continuará a expandir-se gradualmente, em consonância com a alteração introduzida ao artigo 1.039 do Código de Comércio, a qual prevê expressamente que as disputas comerciais, incluindo as de natureza societária, possam ser resolvidas por via arbitral.

Por estas razões, e embora a doutrina guatemalteca sobre arbitragem societária seja escassa, tende-se a considerar que o âmbito objetivo de um acordo de arbitragem societária pode abranger qualquer conflito intrassocietário, salvo quando estejam em causa direitos de terceiros, uma vez que não existe matéria societária que não esteja inteiramente na disponibilidade dos sócios, acionistas ou administradores.

Assim, pode sustentar-se que os conflitos societários constantes do Anexo 2 podem ser submetidos a arbitragem, sem prejuízo das reservas e exceções anteriormente referidas.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

Nenhuma das principais instituições de arbitragem da Guatemala disponibiliza uma cláusula-modelo de arbitragem societária.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

Na ausência de regulamentação específica aplicável à arbitragem societária, são admissíveis ambos os tipos de arbitragem; caso a convenção de arbitragem seja omissa quanto a esta matéria, a arbitragem será considerada de direito.

Atendendo à natureza predominantemente jurídica das disputas em matéria societária, não é aconselhável convencionar uma arbitragem de equidade.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

As partes podem submeter as suas disputas em matéria societária a arbitragem institucional ou *ad hoc*.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

Apesar de não existirem dados públicos, a doutrina considera que, dadas as características da arbitragem (confidencialidade), este constitui o meio de resolução de conflitos preferencial das sociedades fechadas e das sociedades de carácter familiar.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

Na ausência de regulamentação específica, a impugnação de uma sentença de arbitragem societária rege-se pela Lei de Arbitragem da Guatemala.

O artigo 43 deste diploma dispõe que a sentença apenas pode ser impugnada mediante interposição de um recurso de revisão, a apresentar perante a Secção do Tribunal de Recurso (*Sala de la Corte de Apelaciones*) com competência territorial no local onde a sentença arbitral foi proferida.

Uma particularidade deste recurso de revisão consiste no facto de o tribunal competente poder confirmar, revogar ou até modificar a sentença impugnada.

Os fundamentos de impugnação são quase idênticos aos previstos no artigo V da Convenção de Nova Iorque.

Honduras

1. Breve história da arbitragem societária

O direito de qualquer pessoa que detenha a livre administração dos seus bens a «resolver os seus assuntos civis» mediante arbitragem encontra-se reconhecido no artigo 110 da Constituição da República desde 1982. Contudo, foi apenas com a promulgação da Lei de Conciliação e Arbitragem, através do Decreto 161-2000, que se estabeleceu um quadro normativo sólido da arbitragem, tanto nacional como internacional, institucional e *ad hoc*.

A presente lei refere-se à arbitragem em termos gerais, não dispondo Honduras de um regime jurídico específico para a arbitragem societária.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

O artigo 14 do Código de Comércio, que estabelece o conteúdo obrigatório do contrato de sociedade, não menciona a forma de resolução das controvérsias.

Não obstante, em todos os tipos de sociedades é possível incluir, na escritura de constituição da sociedade, uma cláusula ou uma convenção de arbitragem como meio de resolução dos conflitos que possam surgir.

O artigo 29 da Lei para a Promoção e Proteção dos Investimentos, promulgada pelo Decreto 51-2011, dispõe que as disputas entre acionistas “serão resolvidas por via arbitral, independentemente de existir ou não uma convenção de arbitragem negociada entre as partes”. Embora esta disposição pareça obrigar os acionistas a resolver as suas disputas por arbitragem, na prática é frequente o recurso aos tribunais judiciais.

O artigo 33 da Lei para a Criação de Emprego, Fomento da Iniciativa Empresarial, Formalização de Negócios e Proteção dos Direitos dos Investidores, aprovada pelo Decreto 284-2013, estabelece que os juízes devem informar aqueles que intentem ações judiciais relativas a disputas entre acionistas do “direito que lhes assiste de recorrer à instância arbitral como via primordial de resolução da disputa”. Caso o juiz não preste essa informação, o processo judicial poderá ser anulado a pedido de qualquer das partes.

3. Reformas recentes e tendências

O quadro normativo tem vindo a evoluir no sentido de promover a arbitragem em matéria societária, sobretudo por efeito das duas leis acima referidas, de 2011 e 2013.

Estas alterações legislativas consolidaram a arbitragem como principal via de resolução dos conflitos em matéria societária e reduziram a intervenção dos tribunais judiciais.

Nas sociedades de grande dimensão, a preferência pela arbitragem é inequívoca. Os acionistas preferem que as disputas sejam resolvidas da forma mais eficiente, especializada e célere possível, permitindo que a sociedade continue a funcionar regularmente, razão pela qual recorrem à arbitragem.

Ainda assim, na prática hondurenha, é pouco frequente que os atos constitutivos das sociedades incluam cláusulas de arbitragem. Tal poderá explicar-se, até há alguns anos, pelo reduzido conhecimento da arbitragem enquanto meio de resolução de disputas em matéria societária e, após as reformas de 2011 e 2013, pela possibilidade de os acionistas recorrerem à arbitragem mesmo na ausência de tais cláusulas.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

É possível incluir uma convenção de arbitragem quer nos estatutos sociais, quer num acordo parassocial; contudo, neste último caso, apenas vincula os sócios que o tenham subscrito.

5. Maiorias necessárias

A arbitragem societária pode ser prevista na escritura de constituição da sociedade ou mediante alteração posterior da mesma, sendo exigida uma maioria de três quartos nas sociedades de responsabilidade limitada e uma maioria correspondente a metade do capital social nas sociedades anónimas.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

A cláusula de arbitragem incluída na escritura de constituição da sociedade vincula a sociedade e os respetivos sócios, incluindo os dissidentes, os ausentes e os futuros sócios.

Ao adquirir ações ou participações sociais numa sociedade, os novos sócios aceitam os instrumentos jurídicos que regem o respetivo funcionamento e, se entre estes se encontrar uma cláusula de arbitragem, ficam automaticamente sujeitos à mesma.

A convenção de arbitragem estatutária vincula igualmente os administradores das sociedades anónimas, os gerentes das sociedades de responsabilidade limitada (termo utilizado para designar os administradores destas sociedades) e os liquidatários.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

O âmbito objetivo da convenção de arbitragem dependerá do que nela for expressamente acordado pelas partes. Podem ser submetidos a arbitragem as disputas de natureza patrimonial ou económica relativamente às quais as partes disponham de plena faculdade de disposição, transação ou renúncia aos seus direitos. No que respeita a controvérsias em matéria societária, é difícil conceber situações que, por esse motivo, não sejam passíveis de arbitragem.

Embora, nos termos dos artigos 197 e 198 do Código de Comércio, o juiz do domicílio da sociedade seja competente para decidir as ações de nulidade ou de anulação das deliberações da assembleia, bem como a suspensão da respetiva execução, nada obsta a que essas matérias sejam submetidas a arbitragem.

Assim, são suscetíveis de arbitragem as controvérsias em matéria societária indicadas no Anexo 2.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

Nenhuma das principais instituições arbitrais hondurenhas disponibiliza cláusulas-modelo específicas para a arbitragem societária.

As cláusulas de arbitragem estatutárias preveem, geralmente, que “em caso de disputa entre os sócios, os acionistas ou o órgão de administração da sociedade, a disputa será submetida a arbitragem”. Estas cláusulas apresentam diversas lacunas, nomeadamente a falta de indicação da instituição responsável pela administração da arbitragem, o que pode conduzir à sua qualificação como cláusulas patológicas

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

A arbitragem pode ser de direito ou de equidade e, caso a convenção de arbitragem nada disponha a esse respeito, presume-se que a arbitragem é de direito.

Uma vez que os conflitos em matéria societária constituem um domínio especializado e se baseiam, em regra, em normas societárias de natureza imperativa, é recomendável o recurso à arbitragem de direito.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

As partes são livres de decidir se a arbitragem societária será administrada por um centro de conciliação e arbitragem ou se terá natureza *ad hoc*, embora as arbitragens institucionais sejam mais frequentes.

Os principais centros de arbitragem são o Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio de Tegucigalpa e o Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústrias de Cortés.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

Não existem dados públicos sobre os processos de arbitragem societária realizados nas Honduras.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

As sentenças proferidas em arbitragens societárias estão sujeitas ao procedimento de anulação previsto para qualquer sentença.

Nos termos da Lei de Conciliação e Arbitragem, o recurso de nulidade é decidido pelo Tribunal de Recurso (*Corte de Apelaciones*) ou, caso as partes assim o acordem ou o estipulem na cláusula de arbitragem, por outro tribunal arbitral, constituído exclusivamente para apreciar o referido recurso.

Se o recurso for julgado procedente com fundamento em qualquer das causas previstas nos pontos 1 a 6 abaixo indicados, a sentença será declarada nula. Se for julgado proce-

dente com fundamento em qualquer uma das restantes causas, serão efetuadas as correspondentes correções ou aditamentos à sentença.

A anulação de uma sentença apenas pode ser requerida com fundamento nos seguintes motivos:

- “1) A nulidade absoluta da convenção de arbitragem decorrente de objeto ou causa ilícitos. Os demais fundamentos de nulidade absoluta ou relativa apenas poderão ser invocados quando tenham sido alegados no processo arbitral e não tenham sido sanados ou convalidados no decurso do mesmo;
- 2) A constituição irregular do tribunal arbitral, desde que este fundamento tenha sido expressamente invocado desde o início do processo arbitral;
- 3) A falta de realização das notificações nos termos previstos na presente lei, salvo se, do desenrolar do processo, resultar que o interessado teve ou deveria ter tido conhecimento da decisão;
- 4) Quando, sem fundamento legal, não tiver sido ordenada a produção de provas oportunamente requeridas ou não tiverem sido realizadas as diligências necessárias à respetiva produção, desde que tais omissões tenham influência na decisão e o interessado as tenha reclamado pela forma e dentro do prazo devidos, salvo no caso previsto no artigo 62, quinto parágrafo, da Lei [O tribunal arbitral pode, mediante decisão fundamentada e insuscetível de recurso, prescindir das provas não produzidas quando considere estar suficientemente esclarecido];
- 5) Ter sido proferida a sentença arbitral após o decurso do prazo fixado para o processo arbitral ou das suas prorrogações;
- 6) Ter sido decidido segundo a equidade quando a decisão deveria ter sido proferida de acordo com o direito, desde que tal circunstância resulte manifestamente da sentença;
- 7) Conter a parte decisória da sentença arbitral erros aritméticos ou disposições contraditórias, desde que tais vícios tenham sido oportunamente suscitados perante o tribunal arbitral;
- 8) Ter a sentença arbitral incidido sobre matérias não submetidas à decisão dos árbitros ou ter concedido mais do que o pedido; e
- 9) Não ter havido decisão sobre questões sujeitas a arbitragem.”

México

1. Breve história da arbitragem societária

A regulamentação da arbitragem societária no México tem sido escassa, em parte devido à sua inicial falta de popularidade e, talvez também, à presunção errônea de que a resolução de controvérsias societárias se encontra reservada ao Poder Judicial.

No que respeita às sociedades civis, o Código Civil Federal (“CCF”) prevê, desde a sua promulgação, em 1928, um caso específico de arbitragem societária. O artigo 2.732 dispõe que as controvérsias decorrentes da liquidação entre sócios industriais podem ser resolvidas por arbitragem. Além deste caso, o CCF não contém qualquer outra referência à arbitragem societária.

Relativamente às sociedades comerciais, o artigo 1.051 do Código de Comércio (“CDC”), na sua versão original, de 1889, permitia convencionar qualquer meio de resolução de controvérsias, quer de natureza comercial, quer societária.

O artigo 1.052 permitia os processos convencionais, isto é, processos judiciais cujas regras processuais eram acordadas pelas partes; em alternativa, estas podiam submeter as suas disputas a arbitragem comercial.

Inicialmente, o CDC regulava de forma limitada o processo convencional e a arbitragem comercial. Com o decurso do tempo, as normas relativas ao processo judicial convencional e à arbitragem comercial tornaram-se progressivamente mais especializadas e divergentes, evolução que culminou, com a introdução, em 1989, de um título dedicado exclusivamente à arbitragem comercial no CDC (o título IV do livro V) e com a posterior adoção da Lei Modelo da CNUDMI.

Em 1934, foi promulgada a Lei Geral das Sociedades Comerciais (“LGSM”), que permanece em vigor e não contém qualquer referência à arbitragem. Pelo contrário, algumas das suas disposições parecem pressupor a necessidade de intervenção das autoridades judiciais na resolução de determinadas controvérsias em matéria societária. É o caso do processo de impugnação das deliberações da assembleia geral, previsto nos artigos 201 a 205 da LGSM, nos termos dos quais os acionistas de uma sociedade anónima podem impugnar judicialmente as deliberações adotadas em assembleia. Além disso, o artigo 184 estabelece que a autoridade judicial pode convocar assembleias a pedido da minoria acionista de uma sociedade anónima.

Em 1978, a Terceira Secção do Supremo Tribunal de Justiça da Nação publicou uma tese isolada (critério jurisprudencial não vinculativo) relevante, na qual determinou que as deliberações aprovadas em assembleia de acionistas apenas podiam ser anuladas por via judicial.

Atualmente, porém, entende-se que todas as controvérsias societárias podem ser submetidas a arbitragem, uma vez que nenhuma disposição legal o proíbe. Não obstante, considera-se que o processo judicial constitui o meio mais adequado para resolver estas disputas, dado que o juiz pode, por exemplo, suspender a execução de deliberações sociais nulas.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

A arbitragem societária não é regulada por nenhuma lei específica, pelo que se rege pelo Título IV do Livro V do CDC, relativo à arbitragem comercial (artigos 1.415 a 1.480).

3. Reformas recentes e tendências

A tendência no México é a de «privilegiar» os meios alternativos de resolução de controvérsias, incluindo a arbitragem societária, como a via mais adequada para resolver os conflitos que surjam entre os acionistas ou sócios das sociedades comerciais.

Um exemplo desta tendência é a reforma da LGSM, de 14 de março de 2016, que instituiu a sociedade por ações simplificada, reservada às micro e pequenas empresas, as quais se regem por regras de governo societário mais flexíveis; o artigo 270 da LGSM estabelece o seguinte:

“Salvo acordo em contrário, devem ser privilegiados os mecanismos alternativos de resolução de controvérsias previstas no Código de Comércio para a resolução de controvérsias que surjam entre os acionistas, bem como entre estes e terceiros.”

A redação do referido artigo não é clara e a própria iniciativa de reforma que conduziu à sua introdução na LGSM não fornece elementos para a sua interpretação; também não existe jurisprudência sobre esta matéria.

Uma interpretação do artigo 270 da LGSM consiste em entender que, salvo acordo em contrário, este obriga os sócios de uma sociedade por ações simplificada a submeter as suas controvérsias a mediação ou arbitragem. Esta interpretação suscita, porém, o problema de contrariar a natureza voluntária destes meios de resolução de disputas.

Uma interpretação mais razoável, embora pouco ortodoxa, é a de que o referido artigo não impõe qualquer obrigação aos sócios, limitando-se a consagrar como «melhor prática» de governo societário a preferência pela mediação ou pela arbitragem. A escassa doutrina existente sobre esta matéria sustenta esta interpretação.

Outro exemplo da tendência acima referida encontra-se na versão mais recente do Código de Princípios e Melhores Práticas de Governo Corporativo do Conselho Coordenador Empresarial, de 2025, que, embora não seja de aplicação obrigatória, recomenda igualmente que se «privilegiem» os meios alternativos de resolução de litígios em matéria societária:

“MELHOR PRÁTICA 10. Procedimentos para a prevenção e resolução de conflitos

[...]

Sugere-se que a Sociedade estabeleça procedimentos para a identificação, prevenção, gestão e resolução eficaz de conflitos de qualquer natureza entre os Sócios ou Acionistas, os Conselheiros e os membros da Administração da Sociedade, incluindo nas diversas

estruturas organizacionais que o exijam, privilegiando mecanismos alternativos de resolução de controvérsias e promovendo esta cultura em toda a organização.”

Por último, importa referir que a reforma do Poder Judicial, de setembro de 2024, reforçou a relevância dos meios alternativos de resolução de controvérsias no México. Esta controversa reforma substituiu a carreira judicial pela eleição popular de todos os juizes mexicanos, independentemente da instância ou da especialização, o que desencadeou uma desconfiança generalizada por parte das empresas mexicanas e internacionais relativamente ao Poder Judicial.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

Os acionistas dispõem de plena liberdade para celebrar o acordo de arbitragem de forma estatutária ou extraestatutária (acordo parassocial), embora não existam disposições específicas relativas às convenções de arbitragem extraestatutárias. Naturalmente, tal convenção apenas será oponível aos sócios ou acionistas que nela tenham consentido; se a sociedade não tiver subscrito a convenção de arbitragem, esta não lhe será oponível, ainda que tenha sido assinada por todos os sócios.

5. Maiorias necessárias

Os quóruns e as maiorias exigidos para a aprovação, alteração ou revogação de um acordo de arbitragem estatutária são os mesmos aplicáveis a qualquer alteração dos estatutos:

1. Sociedade anónima: exige-se quórum correspondente a três quartos do capital social e o voto favorável de, pelo menos, metade do capital social.
2. Sociedade de responsabilidade limitada: exige-se o voto favorável de três quartos do capital social.
3. Sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples: exige-se o consentimento unânime dos sócios, salvo estipulação em contrário; nesse caso, os sócios dissidentes têm o direito de se exonerar da sociedade.
4. Sociedade por ações simplificada: exige-se uma maioria simples dos votos.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem incluída nos estatutos originários vincula todos os sócios ou acionistas fundadores da sociedade.

Caso a convenção seja adotada após a constituição da sociedade, o artigo 200 da LGSM estabelece que as deliberações validamente aprovadas em assembleia são obrigatórias para os acionistas dissidentes ou ausentes de uma sociedade anónima. Contudo, não existe disposição análoga relativamente aos demais tipos societários.

Pode questionar-se a extensão da convenção aos sócios que ingressem na sociedade após a sua aprovação e, inclusivamente, aos sócios dissidentes ou ausentes, apesar da redação do artigo 200 da LGSM.

O artigo 1.423 do CDC exige que o acordo de arbitragem conste de documento escrito e seja assinada por todas as partes. Assim, para evitar dúvidas quanto à extensão do acordo de arbitragem aos novos sócios, é recomendável incluí-lo nos respectivos títulos representativos das ações (quando emitidos em suporte físico) ou nos certificados de participação social emitidos pela sociedade. É igualmente aconselhável que o consentimento expresso do novo sócio ou acionista relativamente ao referido acordo de arbitragem fique consignado, quer na deliberação aprovada em assembleia, quer no contrato de aquisição ou de subscrição das ações ou participações sociais.

O mesmo entendimento é aplicável às pessoas ou órgãos que exerçam funções de administração ou de liquidação da sociedade. Quando os administradores ou liquidatários não forem sócios, deverão aderir à convenção de arbitragem estatutária no momento da respetiva nomeação, para que esta os vincule.

Outro caso relevante é o da aplicação da convenção de arbitragem aos obrigacionistas da sociedade anónima, única forma societária que pode emitir obrigações (simples ou convertíveis em ações).

As obrigações convertíveis são emitidas mediante declaração de vontade da sociedade emitente perante notário público. Dado que a ata de emissão constitui um documento distinto dos estatutos, os obrigacionistas não poderão invocar uma cláusula de arbitragem estatutária para instaurar uma arbitragem contra a sociedade emitente, nem esta poderá invocá-la contra aqueles, salvo se a ata de emissão fizer referência à convenção de arbitragem. Caso se pretenda submeter os conflitos com os obrigacionistas à arbitragem estatutária, é recomendável que a ata de emissão das obrigações remeta expressamente para o acordo de arbitragem estatutária ou a incorpore no seu conteúdo.

O mesmo se aplica ao contrato através do qual seja constituído um direito real sobre ações ou participações sociais

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

O âmbito objetivo da convenção de arbitragem dependerá do que nela for estabelecido.

Os conflitos em matéria societária enumerados no Anexo 2 podem ser submetidos a arbitragem, embora haja quem sustente que a impugnação das deliberações da assembleia de sócios não é passível de arbitragem.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

Além das instituições arbitrais internacionais com presença no México, o país dispõe de instituições próprias, entre as quais se destacam o Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Nacional de Comércio, Serviços e Turismo (CANACO) e o Centro de Arbitragem do México (CAM). Contudo, nenhuma destas instituições disponibiliza cláusulas-modelo específicas para a arbitragem societária.

Recomenda-se a adoção de cláusulas de âmbito genérico, isto é, que abranjam quaisquer conflitos em matéria societária.

9. Arbitragem societária de direito e equidade

Inspirado na Lei Modelo da CNUDMI, o CDC apenas autoriza os árbitros a agir *ex aequo et bono* mediante autorização expressa das partes.

Dado que a arbitragem societária não dispõe de regulamentação específica, decorrerá de acordo com o direito, salvo acordo expresso em contrário das partes.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

Não existe qualquer disposição na legislação de arbitragem mexicana que favoreça a arbitragem institucional ou *ad hoc*. Ainda assim, a doutrina recomenda o recurso à arbitragem institucional, pela maior previsibilidade e segurança que proporciona às partes, sobretudo em assuntos complexos, embora nenhuma instituição arbitral mexicana disponha de regras específicas para a arbitragem societária.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

A arbitragem societária tem registado um crescimento significativo desde o início da década de 2000. As controvérsias em matéria societária submetidas a arbitragem apresentaram objetos e graus de complexidade diversos, embora não existam dados públicos relativos às arbitragens societárias realizadas no México.

A natureza confidencial da arbitragem comercial dificulta a determinação do número de arbitragens societárias de natureza institucional e *ad hoc*. Não obstante, pode afirmar-se que a arbitragem institucional é, de facto, a modalidade mais frequente.

Importa salientar que tanto o CAM como a CANACO dispõem de regras relativas à concessão de providências cautelares urgentes (arbitragem de emergência). Embora se discuta se as ações de impugnação de deliberações sociais estão reservadas ao Poder Judicial, a arbitragem de emergência pode revelar-se útil para os sócios que pretendam suspender, com carácter urgente, a eficácia dessas deliberações.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

O CDC não prevê um procedimento específico de anulação das sentenças de arbitragem proferidas em matéria societária, pelo que estas se encontram sujeitas ao regime geral de anulação previsto nos artigos 1.457 a 1.459 do referido Código.

A ação de anulação deve ser intentada perante o juiz de primeira instância federal ou o juiz da jurisdição comum do local da sede da arbitragem. O artigo 1.457 do CDC é praticamente idêntico ao artigo 34 da Lei Modelo da CNUDMI, o qual estabelece, de forma restritiva, os fundamentos pelos quais uma sentença arbitral pode ser anulada.

Nicarágua

1. Breve história da arbitragem societária

Na Nicarágua, a arbitragem societária tem conhecido um desenvolvimento progressivo nos planos normativo, jurisprudencial e doutrinário.

Do ponto de vista normativo, o seu ponto de partida formal foi a promulgação da Lei n.º 540, de Mediação e Arbitragem, de 2005, que regula a arbitragem comercial em geral, incluindo a arbitragem societária como uma manifestação específica no âmbito privado. Esta lei reconhece como princípios fundamentais a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade do procedimento e a força executiva da sentença arbitral.

O Poder Judicial tem adotado uma posição favorável à arbitragem enquanto meio alternativo de resolução de disputas e tem respeitado a autonomia das partes sempre que exista uma convenção de arbitragem válida.

Embora a jurisprudência relativa à arbitragem societária continue a ser limitada em comparação com outras matérias, alguns acórdãos do Tribunal de Recurso e do Supremo Tribunal confirmaram a validade e a exigibilidade da convenção de arbitragem estatutárias.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

A arbitragem é regulada principalmente por dois diplomas legais que não se referem especificamente à arbitragem societária:

1. A Lei n.º 540 de Mediação e Arbitragem, que estabelece que qualquer controvérsia relativa a direitos disponíveis pode ser submetida a arbitragem e regula o procedimento arbitral, a nomeação dos árbitros, as sentenças, as suas causas de nulidade e a sua execução judicial.
2. O Código de Comércio, que reconhece a autonomia dos sócios para incluir acordos nos estatutos sociais (devendo entender-se incluídas as cláusulas arbitrais) e estabelece as maiorias necessárias para a alteração dos estatutos (aplicáveis à aprovação, modificação ou eliminação de uma convenção de arbitragem).

Ambas as normas funcionam de forma complementar, permitindo que as sociedades comerciais recorram à arbitragem como um meio eficaz para resolver disputas internas.

3. Reformas recentes e tendências

Não existem reformas legislativas recentes em matéria de arbitragem societária na Nicarágua. Contudo, observa-se uma tendência geral, tanto no setor empresarial como no meio académico, para promover a arbitragem enquanto meio de resolução de disputas mais acessível, especializado e eficiente. Esta tendência traduz-se na utilização crescente de cláusulas arbitrais nos estatutos das sociedades comerciais, sobretudo nas sociedades fechadas ou familiares, nas quais os conflitos internos podem comprometer o regular funcionamento da sociedade.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

A convenção de arbitragem pode ser incluída tanto nos estatutos da sociedade (convenção estatutária) como em acordos parassociais ou contratos celebrados entre os sócios (convenção extraestatutária).

A convenção extraestatutária vincula apenas os respectivos subscritores e não tem força vinculativa para a sociedade, salvo se esta a tiver aceitado expressamente.

A articulação entre ambos os tipos de convenção tem sido reconhecida pela doutrina nacional, que considera que podem coexistir e complementar-se, embora a convenção estatutária prevaleça.

5. Maiorias necessárias

Para aprovar, alterar ou revogar uma convenção de arbitragem estatutária, são exigidos os quóruns constitutivos e as maiorias aplicáveis à alteração dos estatutos, em função do tipo de sociedade em causa.

Nas sociedades anónimas, salvo disposição estatutária em contrário, exige-se a presença, na assembleia, de acionistas representativos de três quartos do capital social e o voto favorável correspondente a metade do capital social, nos termos do artigo 262 do Código de Comércio.

Caso a aprovação ou a alteração da convenção de arbitragem implique uma modificação substancial dos direitos do sócio, essa circunstância poderá ser invocada como fundamento legítimo para o exercício do direito de exoneração.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem estatutária vincula todos os sócios. Entende-se que os novos sócios, ao adquirirem ações ou participações sociais, aceitam os estatutos em vigor, incluindo a cláusula arbitral.

Os ex-sócios podem permanecer vinculados relativamente a factos ocorridos durante o período em que detinham essa qualidade, desde que a convenção de arbitragem estivesse então em vigor.

Os administradores e os liquidatários podem igualmente ficar vinculados, desde que tal esteja expressamente previsto nos estatutos ou em convenções individuais com eles celebrados.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

São passíveis de arbitragem os conflitos em matéria societária enumerados no Anexo 2.

Contudo, uma vez que a Lei n.º 540 apenas admite a arbitragem relativamente a direitos disponíveis, as questões de ordem pública, como a dissolução judicial obrigatória, não podem ser submetidas a arbitragem.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem societária costuma especificar os litígios em matéria societária submetidos a arbitragem, a sede e a língua da arbitragem, o número de árbitros – normalmente um ou três – e o respetivo modo de designação, as regras aplicáveis ao processo arbitral, bem como se a arbitragem será institucional ou *ad hoc* e de direito ou de equidade.

Nenhuma das instituições arbitrais da Nicarágua disponibiliza cláusulas-modelo específicas para a arbitragem societária.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

A Lei n.º 540 permite que as partes optem por uma arbitragem de direito ou de equidade.

No contexto societário, é frequente optar pela arbitragem de direito, a fim de assegurar a aplicação rigorosa das normas jurídicas, sobretudo em sociedades complexas.

Contudo, nas sociedades fechadas ou familiares, pode ser convencionada uma arbitragem de equidade, confiando na margem de apreciação do árbitro para decidir com base em critérios de justiça, boas práticas empresariais e equidade comercial.

A escolha entre uma e outra modalidade deve constar expressamente da convenção de arbitragem; na falta de indicação, presume-se que as partes optaram por uma arbitragem de direito.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

O ordenamento jurídico nicaraguense não impõe a utilização da arbitragem institucional; por conseguinte, tanto a arbitragem institucional como a *ad hoc* são admitidas.

No entanto, na prática, muitas sociedades optam pela arbitragem institucional pelas seguintes razões:

1. Maior segurança jurídica devido à existência de regras processuais pré-estabelecidas.
2. Facilidade na nomeação de árbitros.
3. Apoio logístico e administrativo da instituição.

No entanto, a arbitragem *ad hoc* pode ser preferida em sociedades com experiência prévia ou com estruturas mais flexíveis.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

Na Nicarágua, é comum que as sociedades tenham convenções de arbitragem estatutárias. A arbitragem societária ocorre principalmente em:

1. Sociedades de capital (especialmente sociedades anónimas) e sociedades de capital fechado.
2. Empresas familiares ou com poucos sócios, onde se procura preservar a confidencialidade e resolver disputas sem afetar a continuidade do negócio.
3. Médias e grandes empresas com estruturas corporativas complexas.

A arbitragem institucional é predominante.

A duração do processo depende da complexidade do conflito, mas situa-se entre seis meses e um ano.

São frequentes as disputas relacionadas com a impugnação de deliberações sociais, a exclusão de sócios, a interpretação dos estatutos e a distribuição de lucros.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

A Lei n.º 540 estabelece que a sentença só pode ser anulada por decisão judicial a pedido da parte interessada, o qual deverá ser apresentado perante a Secção Cível do Tribunal de Recurso competente. Os motivos de anulação são taxativos:

1. Inexistência ou invalidade da convenção de arbitragem.
2. Falta de notificação ou de possibilidade de defesa.
3. Falta de constituição do tribunal arbitral.
4. Que a sentença se refira a matérias não passíveis de arbitragem.
5. Que a sentença contrarie a ordem pública.

A jurisprudência tem-se mostrado restritiva na interpretação destas causas, com o objetivo de proteger a segurança jurídica da sentença e evitar a sua revisão quanto ao mérito.

Panamá

1. Breve história da arbitragem societária

Até 1999, a arbitragem no Panamá não dispunha de verdadeira autonomia, uma vez que era regulada pelo Código Judicial e dependia, em grande medida, da intervenção dos juízes, que podiam conferir eficácia à convenção de arbitragem, intervir na constituição do tribunal arbitral, definir o procedimento e resolver incidentes processuais.

A primeira alteração relevante ocorreu com o Decreto-Lei 5 de 1999, que separou a arbitragem da legislação processual comum e lhe conferiu um regime próprio. No entanto, a transição não foi imediata; durante os primeiros anos, subsistiram tensões entre a jurisdição comum e a justiça arbitral, em particular no que respeita à autonomia dos árbitros e à sua faculdade de decidir sobre a própria competência.

Essa tensão foi parcialmente superada com a reforma constitucional de 2004, que reconheceu expressamente a jurisdição arbitral e consagrou o princípio da competência-competência, permitindo que os tribunais arbitrais decidissem por si próprios sobre o âmbito da sua própria competência.

Por fim, a Lei 131 de 2013 consolidou o modelo arbitral moderno no Panamá. Esta norma reforçou a segurança jurídica da arbitragem, esclareceu a sua relação com a jurisdição comum e promoveu uma coexistência mais harmoniosa entre ambas as vias de resolução de controvérsias.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

A arbitragem nacional e internacional é regulada pela Lei 131, de 31 de dezembro de 2013, mas não existe uma regulamentação específica para a arbitragem societária.

O artigo 4 desta lei (monista) estabelece as matérias passíveis de arbitragem da seguinte forma: “Podem ser submetidas a arbitragem as controvérsias sobre matérias de livre disposição das partes, em conformidade com o Direito, bem como aquelas que a lei ou os tratados ou acordos internacionais autorizem”.

Dada a natureza comercial das disputas em matéria societária, entende-se que estes dizem respeito a matérias de livre disposição e são arbitráveis. Os tribunais de justiça não questionaram a sua arbitrabilidade.

Cada vez mais, têm sido incluídas nos estatutos constitutivos das sociedades panamenses cláusulas arbitrais como meio de resolução de controvérsias societárias.

3. Reformas recentes e tendências

Não se verificaram reformas recentes da legislação em matéria de arbitragem, mas a tendência para favorecer a arbitragem societária é cada vez maior.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

A legislação comercial e societária do Panamá no princípio da liberdade contratual, reconhecendo às partes a faculdade de estabelecerem os termos e condições que considerem adequados para regular as suas relações societárias. Nessa medida, a arbitragem pode ser acordada não apenas nos estatutos da sociedade, mas também em acordos parassociais ou em contratos entre acionistas.

De facto, é frequente a inclusão de cláusulas arbitrais tanto nos estatutos sociais como nos acordos entre acionistas. No segundo caso, a cláusula vinculará apenas as respetivas partes subscritoras, não produzindo efeitos relativamente à sociedade.

Não existe jurisprudência que tenha abordado esta questão.

5. Maiorias necessárias

A lei não estabelece maiorias específicas para a aprovação, alteração ou revogação de uma convenção de arbitragem estatutária.

Embora o Código de Comércio reconheça o poder supremo da assembleia de sócios ou acionistas, também dispõe que as decisões por maioria não podem ser impostas quando afetem “direitos adquiridos” dos sócios, caso em que é exigida a unanimidade. A lei não define tais direitos e parte da doutrina considera que se trata dos direitos que o sócio detinha ao adquirir ações ou quotas de participação. Dado que, na ausência de uma cláusula arbitral, as disputas em matéria societária serão resolvidas nos tribunais estatais, pode entender-se que a introdução de uma cláusula arbitral afeta esse direito à jurisdição e que, por conseguinte, requer aprovação unânime.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem estatutária vincula os sócios atuais, antigos (se a cláusula arbitral já existia quando adquiriram a sua participação social) e futuros, incluindo os dissidentes e os ausentes.

Vincula igualmente os administradores, os liquidatários e a sociedade.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

Dependendo do conteúdo da convenção de arbitragem, esta pode ser aplicável a todo o tipo de conflitos decorrentes da relação societária, uma vez que esses conflitos, devido à natureza comercial da sociedade, são considerados passíveis de arbitragem por serem objeto de livre disposição.

Assim, são passíveis de arbitragem os conflitos em matéria societária enumerados no Anexo 2.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

A cláusula arbitral pode prever que todos os conflitos em matéria societária em geral sejam resolvidos por via de arbitragem.

Nem a lei de arbitragem do Panamá nem as instituições de arbitragem existentes no país dispõem de uma cláusula-modelo de arbitragem societária.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

A arbitragem pode ser de direito ou de equidade; se a convenção de arbitragem não se pronunciar a este respeito, a arbitragem será de direito. Devido à natureza eminentemente jurídica dos conflitos em matéria societária, as arbitragens societárias são geralmente de direito.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

As partes têm liberdade para optar por qualquer um dos dois tipos de arbitragem.

As arbitragens societárias são geralmente institucionais.

No Panamá, a arbitragem é administrada pelo Centro de Resolução de Conflitos (CES-CON), ligado à Câmara Panamense da Construção (CAPAC), e pelo Centro de Conciliação e Arbitragem do Panamá (CECAP), ligado à Câmara de Comércio, Indústrias e Agricultura do Panamá.

Os regulamentos destes centros não contêm disposições específicas para disputas em matéria societária.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

Atenta a natureza privada dos processos arbitrais, não existem dados públicos relativos às arbitragens societárias realizadas no Panamá.

Nem a lei de arbitragem do Panamá nem os regulamentos dos centros que administram arbitragens no Panamá contemplam arbitragens de emergência.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

O recurso de anulação, regulado nos artigos 66 a 68 da lei de arbitragem do Panamá, constitui o único meio de impugnação de uma sentença. Este recurso deve ser interposto perante a Quarta Secção de Assuntos Gerais do Supremo Tribunal de Justiça, com fundamento numa das seguintes causas:

“1. Que uma das partes no acordo de arbitragem [...] se encontrava em situação de incapacidade, ou que o referido acordo não é válido nos termos da lei a que as partes o submeteram ou, na falta de indicação a esse respeito, nos termos da lei panamense; ou

2. Que não tenha sido devidamente notificada da nomeação de um árbitro ou do desenrolar do processo arbitral, ou que, por qualquer outra razão, não tenha podido fazer valer os seus direitos; ou
3. Que a sentença se refira a uma controvérsia não prevista no acordo de arbitragem ou contenha decisões que excedam os termos desse acordo; não obstante, se as partes da sentença relativas às questões submetidas à arbitragem puderem ser separadas das que respeitam a questões não submetidas à arbitragem, apenas estas últimas poderão ser anuladas; ou
4. Que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estejam em conformidade com o acordo das partes, salvo se este for contrário a uma disposição da presente Lei da qual as partes não possam afastar-se, ou, na falta de acordo, não estejam em conformidade com a presente Lei; ou
5. Que os árbitros tenham decidido sobre questões não suscetíveis de arbitragem; ou
6. Que a sentença internacional seja contrária à ordem pública internacional. Tratando-se de uma sentença nacional, a ordem pública a considerar será a ordem pública panamense”.

Da decisão proferida não cabe qualquer recurso ou ação.

Paraguai

1. Breve história da arbitragem societária

O Código de Procedimentos Civil de 1883 e o Código de Processo Civil de 1989 continham normas relativas à arbitragem em geral, mas o Paraguai não dispunha de legislação que consolidasse a arbitragem como método de resolução de disputas até à promulgação da Lei 1.879/2002 de Arbitragem e Mediação. Com exceção do seu Título II, relativo à mediação, que continua em vigor, esta lei foi revogada e substituída pela Lei 7.561/2025 de Arbitragem.

Por essa razão, até 2002, o número de processos arbitrais instaurados no Paraguai foi reduzido.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

Com a exceção que será referida, o Paraguai não dispõe de uma regulamentação específica para a arbitragem societária.

O artigo 2 da Lei 7.561/2025 de Arbitragem dispõe que “toda a questão de natureza patrimonial e transigível poderá ser submetida a arbitragem”, salvo “as controvérsias relacionadas com relações laborais individuais”.

O princípio da autonomia de vontade consagrado no artigo 669 do Código Civil paraguaio, que prevê que “as partes interessadas podem regular livremente os seus direitos por meio de contratos”, corrobora que as disputas em matéria societária são passíveis de arbitragem.

Apenas a Lei 6.480/2020, que cria a Empresa por Ações Simplificada (“EAS”), se refere à arbitragem societária, estabelecendo no seu artigo 41 que as divergências surgidas entre os acionistas ou entre estes e a própria sociedade ou os seus administradores, na execução do contrato social ou do “ato unilateral” de criação da EAS, incluindo a impugnação das decisões tomadas pelos seus órgãos de administração ou de governo, poderão ser submetidas a arbitragem “se assim for estipulado nos estatutos ou se os sócios e/ou a sociedade assim o acordarem em qualquer momento, consoante o caso”.

3. Reformas recentes e tendências

A 23 de dezembro de 2025 foi aprovada a Lei 7.561/2025 de Arbitragem; esta lei reformou substancialmente a regulamentação da arbitragem em geral, mas não contém qualquer regra específica relativa à arbitragem societária.

A promulgação da Lei 6.480/2020 constitui a reforma mais recente da arbitragem societária.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

A Lei 6.480/2020 reconhece aos acionistas das EAS a faculdade de prever a arbitragem como método de resolução de conflitos em matéria societária, “estipulando-a nos estatutos” ou “acordando-a a qualquer momento”.

De um modo geral e no que diz respeito aos demais tipos societários, de acordo com o princípio da autonomia de vontade previsto no artigo 669 do Código Civil, nada impede que os acionistas ou sócios acordem resolver as suas divergências por meio de arbitragem, seja nos estatutos ou num acordo parassocial.

5. **Maiorias necessárias**

No que respeita às EAS, nos termos dos artigos 21, 23 e 30 da Lei 6.480/2020, a assembleia de acionistas constitui o respetivo órgão de governo, devendo as suas deliberações, incluindo as relativas a alterações estatutárias, ser aprovadas pela maioria das ações presentes na assembleia, salvo disposição estatutária em contrário. Essa é, por conseguinte, a maioria exigida para aprovar, alterar ou revogar uma convenção de arbitragem estatutária destas sociedades.

Nas restantes sociedades, é exigida a maioria prevista para a alteração do contrato de sociedade, nos termos das regras aplicáveis a cada tipo de sociedade.

Nas sociedades anónimas, a alteração do contrato social deve ser deliberada numa assembleia extraordinária (artigo 1.080 do Código Civil) e requer um quórum de constituição de sessenta por cento das ações com direito a voto na primeira convocatória e de trinta por cento na segunda, salvo se nos estatutos tiver sido estabelecido um quórum superior (artigo 1.090), e a maioria absoluta dos votos presentes, salvo se os estatutos exigirem uma maioria superior (artigo 1.089).

Nas sociedades de responsabilidade limitada, as decisões são aprovadas por maioria do capital social, embora a legislação preveja que a alteração dos estatutos que aumente as obrigações dos sócios exija aprovação unânime (artigo 1.177 do Código Civil), o que permite questionar a aprovação por maioria de uma alteração estatutária que preveja a arbitragem como meio de resolução de conflitos em matéria societária.

6. *Âmbito subjetivo da* **convenção de arbitragem**

A cláusula de arbitragem prevista nos estatutos vincula todos os sócios ou acionistas, quer tenha sido originariamente prevista nos estatutos, quer tenha sido adotada posteriormente (artigo 1.078 do Código Civil).

A extensão da cláusula de arbitragem aos sócios que ingressem na sociedade após a inclusão da convenção nos estatutos pode ser contestada com fundamento na falta de consentimento expresso do novo sócio em submeter-se à arbitragem; para evitar essa contestação, recomenda-se que os títulos de ações mencionem a cláusula estatutária de arbitragem. A este respeito, o artigo 11 da Lei n.º 7.561/2025 de Arbitragem dispõe que “a referência feita num contrato a um documento que contenha uma cláusula compromissória constitui um acordo de arbitragem [...] desde que tal referência implique que essa cláusula faz parte do contrato”.

No que respeita aos órgãos e às pessoas que exerçam funções de representação da sociedade, a fim de evitar discussões relativas à extensão da cláusula de arbitragem, recomenda-se que o respetivo consentimento conste de um contrato celebrado para o efeito ou de declaração em que manifestem conhecer e aceitar as disposições estatutárias.

Um argumento que permite estender a convenção de arbitragem aos administradores da sociedade decorre do artigo 13 da Lei de Arbitragem 7.561/2025. Nos termos desta disposição, o tribunal arbitral pode, a título excecional, decidir estender a convenção de arbitragem a sujeitos que não a tenham subscrito, quando o consentimento destes em submeter-se à arbitragem resulte, segundo a boa-fé, da sua participação ativa e determinante na negociação, celebração, execução ou cessação do contrato em causa, ou da intenção de adquirir direitos ou benefícios dele decorrentes, nos termos do próprio contrato.

7. *Âmbito objetivo da convenção de arbitragem*

Em geral, as controvérsias em matéria societária podem ser submetidas a arbitragem, exceto quando não sejam transigíveis, não tenham natureza patrimonial ou devam ser resolvidas por aplicação de normas de ordem pública.

Embora não existam doutrina nem jurisprudência que delimitem o âmbito objetivo da arbitragem societária, as questões relativas aos direitos políticos dos sócios (designadamente, aos direitos de informação e de voto), bem como as relativas ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios podem ser consideradas não passíveis de arbitragem, por não apresentarem natureza patrimonial *stricto sensu*.

Por outro lado, o direito de rescisão (separação) pode ser considerado de ordem pública, nos termos do artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual é nula qualquer disposição que exclua esse direito ou agrave as condições do respetivo exercício.

Pode, contudo, sustentar-se que a arbitragem, por si só, não impede o exercício do direito de separação e que determinados aspetos com ele relacionados são, em rigor, arbitráveis. É o caso da determinação do valor das ações detidas pelo sócio que exerça esse direito, dada a natureza manifestamente patrimonial da questão.

Por conseguinte, os conflitos em matéria societária enumerados no Anexo 2 são arbitráveis, sem prejuízo das exceções acima referidas.

No que respeita às EAS, o artigo 41 da Lei 6.480/2020 delimita o âmbito objetivo da arbitragem societária nos seguintes termos: “As diferenças que ocorram entre os vários membros da EAS, ou entre estes e a empresa ou os seus administradores, no âmbito da execução do contrato ou do ato unilateral, incluindo a impugnação das deliberações dos órgãos de governo ou de administração”».

8. *Conteúdo habitual da convenção de arbitragem*

O Centro de Arbitragem e Mediação do Paraguai (CAMP) da Câmara de Comércio e Serviços do Paraguai disponibiliza uma cláusula-modelo de arbitragem geral, mas não de arbitragem societária.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

O artigo 41 da Lei 7.561/2025 de Arbitragem estabelece que o tribunal arbitral decidirá com base no direito, salvo se as partes tiverem expressamente autorizado que decida segundo a equidade.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

A legislação paraguaia não exige que a arbitragem societária se realize sob a administração de uma instituição, pelo que são admissíveis tanto a arbitragem *ad hoc* como a institucional, sendo esta última a mais comum.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

A natureza confidencial dos processos de arbitragem limita o acesso a dados sobre a arbitragem societária.

Embora se encontre em crescimento, o recurso à arbitragem no Paraguai permanece reduzido, sobretudo no domínio societário. Normalmente, as disputas em matéria societária são submetidas aos tribunais judiciais, principalmente para permitir a obtenção de medidas cautelares (por exemplo, a intervenção na sociedade) suscetíveis de execução imediata.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

A anulação de uma sentença de arbitragem societária rege-se pelas regras gerais estabelecidas nos artigos 52 a 57 da Lei 7.561/2025 de Arbitragem.

A sentença pode ser impugnada através de uma ação de anulação perante os Tribunais de Recurso em Matéria Civil e Comercial de Assunção.

Os motivos de nulidade são limitados:

- “a) Que uma das partes no acordo de arbitragem se encontrasse em situação de incapacidade, ou que tal acordo não seja válido nos termos da lei a que as partes o submeteram, ou, caso nada tenha sido indicado a esse respeito, nos termos da legislação paraguaia.
- b) Que uma das partes:
 - i) Não tenha sido devidamente notificada da nomeação de um árbitro.
 - ii) Não tenha sido devidamente notificada do processo arbitral.
 - iii) Não tenha podido, por qualquer outra razão, fazer valer os seus direitos.

- c) Que a nomeação dos árbitros, a composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estejam em conformidade com o acordo das partes ou com o regulamento arbitral aplicável, salvo se esse acordo ou disposição estivesse em conflito com uma disposição da presente lei da qual as partes não pudessem derogar ou, na falta de acordo ou de regulamento aplicável, não estejam em conformidade com o disposto na presente lei.
- d) Que o tribunal arbitral se tenha pronunciado sobre matérias não submetidas à sua decisão ou tenha excedido os termos do acordo de arbitragem.
- e) Que o tribunal arbitral tenha decidido sobre questões que não são passíveis de arbitragem.
- f) Que a sentença seja contrária à ordem pública paraguaia ou à ordem pública internacional, no caso de uma arbitragem internacional.
- g) Que a controvérsia tenha sido decidida fora do prazo acordado pelas partes ou previsto no regulamento arbitral aplicável, desde que as partes, ou o respetivo regulamento, tenham estipulado ou incluído expressamente a extemporaneidade da sentença como causa de nulidade, nos termos do artigo 44 da presente lei.”

Peru

1. Breve história da arbitragem societária

A arbitragem no Peru remonta à época colonial, com referências no Código de Santa Cruz de 1836 e no Código de Processo Civil de 1852. No entanto, só começou a consolidar-se como instituição com o Código Civil de 1984, tendo registado um desenvolvimento normativo significativo em 1996, com a antiga Lei 26.572, Lei Geral de Arbitragem.

No âmbito societário, em particular, a arbitragem adquiriu a sua forma moderna e consolidou-se a partir de 2008, com a promulgação da atual Lei de Arbitragem (decreto legislativo n.º **1.071**), que reconheceu a possibilidade de incluir cláusulas arbitrais nos estatutos das sociedades e estabeleceu um quadro normativo moderno e alinhado com os padrões internacionais, como a Lei Modelo da CNUDMI.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

A arbitragem societária é regulada, principalmente, por duas normas:

1. A Lei de Arbitragem de 2008, que prevê a arbitragem estatutária na sua sexta disposição complementar.
2. A Lei Geral das Sociedades n.º 26.887 de 1997, que regula a convenção de arbitragem societária no seu artigo 48 (introduzido pela terceira disposição modificativa da Lei de Arbitragem de 2008):

“Os sócios ou acionistas podem, no acordo social ou nos estatutos, adotar uma convenção de arbitragem para resolver as controvérsias que a sociedade possa ter com os seus sócios, acionistas, dirigentes, administradores e representantes, as que surjam entre eles relativamente aos seus direitos ou obrigações, as relativas ao cumprimento dos estatutos ou à validade dos acordos e para qualquer outra situação prevista na presente lei.

A convenção de arbitragem abrange os sócios, acionistas, dirigentes, administradores e representantes que se integrem na sociedade, bem como aqueles que, quando a controvérsia surgir, já tenham deixado de o ser.

A convenção de arbitragem não abrange as convocatórias de assembleias de acionistas ou sócios.”

3. Reformas recentes e tendências

Não se verificaram reformas recentes no âmbito da arbitragem societária.

4. **Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária**

A convenção de arbitragem pode ser adotada nos estatutos, nos termos do artigo 48 da Lei Geral das Sociedades, ou em acordos parassociais celebrados entre todos ou alguns dos sócios.

De acordo com o artigo 8. da Lei Geral das Sociedades, as convenções parassociais entre sócios vinculam a sociedade “a partir do momento em que lhe forem devidamente comunicados”, embora, em caso de “contradição” entre estes e o acordo social (escritura de constituição) ou os estatutos sociais, “prevalecerão estes últimos, sem prejuízo da relação que a convenção possa estabelecer entre aqueles que o celebraram”.

5. **Maiorias necessárias**

As maiorias necessárias para a aprovação, alteração ou revogação de uma convenção de arbitragem estatutária são as mesmas que as de qualquer alteração estatutária:

1. Sociedade anónima e sociedade anónima aberta: dois terços do capital com direito a voto representado na assembleia.
2. Sociedade anónima fechada: a mesma maioria, salvo se os estatutos prevejam outra.
3. Sociedade comercial de responsabilidade limitada: dois terços do capital social total.

A Lei Geral das Sociedades não reconhece aos sócios que não votem a favor da aprovação de uma convenção de arbitragem estatutária o direito de exoneração da sociedade, o que não impede que tal direito possa ser reconhecido nos estatutos sociais com o consentimento de todos os sócios.

6. **Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem**

Nos termos do artigo 48 da Lei Geral das Sociedades, a convenção de arbitragem incluída no acordo social (escritura de constituição) ou nos estatutos sociais vincula a sociedade e os seus sócios ou acionistas, administradores, representantes e dirigentes, incluindo aqueles que deixaram de o ser antes de a controvérsia “surgir”, desde que esta esteja relacionada com o período em que faziam parte da sociedade.

A Lei Geral das Sociedades não se refere, em particular, aos sócios ou acionistas ausentes ou dissidentes, aos quais não concede o direito de exoneração; isto levou uma parte da doutrina a questionar a sua vinculação à convenção; no entanto, este argumento não parece suficiente para os excluir do âmbito subjetivo da convenção, uma vez que os referidos sócios sabem, ou deveriam saber, que o ordenamento jurídico peruano permite acordar a arbitragem estatutária com uma determinada maioria e que não reconhece o direito de exoneração dos ausentes ou dissidentes.

Quanto aos administradores, representantes e dirigentes que se integraram na sociedade antes da adoção da convenção de arbitragem, cabe questionar, teoricamente, se permanecem vinculados a esta; pode interpretar-se que a aceitam tacitamente ao continuarem a exercer o cargo, mas também que não há aceitação, uma vez que a convenção não existia quando aceitaram o cargo. No entanto, o mais razoável é considerá-los vinculados, sobretudo tendo em conta que a lei se refere aos “administradores, representantes e dirigentes” em geral.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

De acordo com o artigo 2 da Lei de Arbitragem, podem ser submetidas a arbitragem as controvérsias sobre matérias de livre disposição.

O artigo 48 da Lei Geral das Sociedades define o âmbito objetivo da convenção de arbitragem de forma abrangente: “as controvérsias que a sociedade possa ter com os seus sócios, acionistas, dirigentes, administradores e representantes, as que surjam entre eles relativamente aos seus direitos ou obrigações, as relativas ao cumprimento dos estatutos ou à validade das deliberações e a qualquer outra situação prevista na presente lei”, com exceção das “convocatórias para assembleias de acionistas ou sócios”.

Por conseguinte, podem ser submetidos a arbitragem quaisquer conflitos em matéria societária, incluindo os referidos no Anexo 2, com exceção dos relativos às convocatórias para assembleias, que devem ser resolvidos num processo judicial.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

O Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio de Lima, o Centro de Análise e Resolução de Conflitos da Pontifícia Universidade Católica do Peru e o Centro Internacional de Arbitragem da AmCham Peru disponibilizam cláusulas-modelo de arbitragem, mas não especificamente de arbitragem societária.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

Nos termos do artigo 57 da Lei de Arbitragem, a arbitragem será de direito, salvo se as partes tiverem acordado expressamente que seja de equidade.

No entanto, quando a disputa incidir sobre matérias às quais sejam aplicáveis normas imperativas ou de ordem pública, a arbitragem deverá ser resolvida com base no direito.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

As partes dispõem de ampla liberdade para determinar se a arbitragem societária será institucional ou *ad hoc*.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

Não existem dados públicos sobre as arbitragens societárias.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

Não existem normas específicas sobre a anulação de uma sentença de arbitragem societária, aplicando-se, em vez disso, os artigos 62 a 66 da Lei de Arbitragem, relativos à anulação de qualquer sentença.

As sentenças podem ser impugnadas mediante recurso de anulação, o qual deve basear-se numa das seguintes causas: (i) inexistência, nulidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, (ii) falta de notificação dos atos do processo arbitral a uma das partes, (iii) irregularidades na composição do tribunal arbitral ou no processo, (iv) decisão sobre questões não submetidas ao tribunal arbitral ou que não sejam arbitráveis, (v) violação da ordem pública internacional, tratando-se de arbitragem internacional, e (vi) prolação da sentença arbitral após o termo do prazo previsto na convenção de arbitragem.

O recurso de anulação deve ser interposto perante o Tribunal Superior competente. Se o Tribunal Superior recusar a anulação da sentença, a respetiva decisão não será suscetível de recurso; contudo, se anular a sentença, total ou parcialmente, poderá ser interposto recurso de cassação perante o Supremo Tribunal.

Além disso, caso exista um «agravo manifesto» que afete um direito constitucional, pode ser intentada uma ação de amparo contra a decisão do Tribunal Superior que confirme a sentença ou, se esta for anulada e for interposto recurso de cassação, contra a decisão do Supremo Tribunal.

Pode ainda ser intentada diretamente uma ação de amparo contra a sentença, desde que não se verifique nenhuma das causas em que se funda o recurso de anulação, nos seguintes casos: (i) violação de precedentes vinculativos do Tribunal Constitucional; (ii) exercício indevido do “controlo difuso” da constitucionalidade das normas; e (iii) afetação direta e manifesta dos direitos fundamentais de terceiros.

Da sentença que decida a ação de amparo cabe recurso de apelação. Apenas se a decisão proferida em sede de apelação confirmar que a ação de amparo é improcedente ou infundada poderá ser interposto recurso de “agravo constitucional” perante o Tribunal Constitucional.

Portugal

1. Breve história da arbitragem societária

A arbitragem societária em Portugal foi regulada pela primeira vez pelo Código Comercial de 1833 (denominado Código Comercial Ferreira Borges), que consagrou, em matéria societária, um regime de arbitragem obrigatória inspirado no Direito francês.

Na segunda metade do século XIX, à semelhança do que sucedeu noutros Estados europeus, a arbitragem obrigatória foi abandonada, embora a arbitragem voluntária continuasse a ser admitida como meio de resolução de conflitos societários. O Código Comercial de 1888 (Código Comercial Veiga Beirão) não estabeleceu, contudo, regras específicas em matéria de arbitragem societária.

Ao longo do século XX, o recurso à arbitragem societária (voluntária) suscitou problemas de diversa natureza, decorrentes da inexistência de uma regulamentação específica e das sucessivas alterações introduzidas no direito societário. A insegurança jurídica e a lacuna legislativa daí resultantes traduziram-se num recurso muito limitado a este meio de resolução de conflitos.

A primeira lei nacional sobre arbitragem voluntária, aprovada em 1986, também não estabeleceu regras específicas sobre arbitragem societária, pelo que subsistiram as dúvidas que obstavam à sua generalização.

A atual Lei de Arbitragem Voluntária (“LAV”), aprovada em 2011, manteve esse silêncio legislativo. Todavia, a alteração do critério de arbitrabilidade facilitou o recurso à arbitragem em controvérsias societárias: deixou de se exigir a “disponibilidade da situação jurídica controvertida”, critério que levantava dúvidas quanto à arbitrabilidade das questões societárias, passando a atender-se à «natureza patrimonial da pretensão»

Em geral, entende-se que as pretensões de natureza societária têm carácter patrimonial, incluindo as que respeitam aos direitos de participação dos sócios (como o direito de voto), e podem, por isso, ser submetidas a arbitragem.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

Em Portugal, não existem normas específicas em matéria de arbitragem societária, quer na LAV, quer no Código Comercial, quer no Código das Sociedades Comerciais (CSC). Por esse motivo, a arbitragem societária rege-se pelas disposições gerais da LAV.

A ausência de normas específicas tem suscitado dificuldades e desafios de natureza substantiva, organizacional e processual, decorrentes da necessidade de articulação entre o direito das sociedades e o direito da arbitragem. Entre eles, destacam-se os seguintes:

1. Perante a omissão legislativa, tem-se questionado a arbitrabilidade dos litígios societários, quer em função do respetivo objeto (arbitrabilidade objetiva), quer em função das partes envolvidas (arbitrabilidade subjetiva). Quanto à arbitrabilidade objetiva, a doutrina sustenta que, na medida em que estejam em causa interesses de natureza patrimonial, os litígios societários são arbitráveis (artigo 1 da LAV).

A questão da arbitrabilidade subjetiva é analisada no ponto 6.

2. Têm sido discutidos os requisitos de natureza organizacional e processual necessários para que a sentença produza efeitos de caso julgado relativamente a todos os acionistas ou sócios, à sociedade e aos membros dos órgãos de administração.

Entende-se que as garantias processuais dos sujeitos abrangidos pelos efeitos do caso julgado devem ser, pelo menos, equivalentes às asseguradas no processo judicial e que, por conseguinte:

- a. Qualquer sujeito suscetível de ser abrangido pelos efeitos alargados do caso julgado deve poder intervir no processo arbitral em condições equivalentes às aquelas de que disporia se o litígio societário fosse tramitado e decidido pelos tribunais judiciais.
- b. Uma vez que a possibilidade de participação efetiva desses sujeitos depende do conhecimento da existência do processo, o processo arbitral deve beneficiar de um grau de publicidade equivalente ao do processo judicial.
- c. Para que esses sujeitos possam tomar efetivo conhecimento do processo (e não apenas da sua existência), devem ter acesso a informações concretas sobre a arbitragem e a respetiva tramitação, de modo que possam, se for caso disso, decidir de forma esclarecida se pretendem intervir na arbitragem.
- d. Para evitar a instauração de múltiplas arbitragens com o mesmo objeto e a prolação de decisões potencialmente contraditórias (em particular quanto à validade das deliberações dos órgãos sociais), todas as arbitragens relativas ao mesmo objeto devem ser apensadas (artigo 60.2 do CSC).
- e. Todos os sujeitos abrangidos pelos efeitos alargados do caso julgado devem poder participar, em condições de igualdade, na constituição do tribunal arbitral.
- f. A sentença que põe termo ao conflito deve ser objeto da mesma publicidade que as decisões dos tribunais estaduais, tendo em conta que se pretende atribuir-lhe eficácia *extra partes*.

3. Reformas recentes e tendências

Não foram introduzidas reformas recentes em matéria de arbitragem societária.

O regime geral da arbitragem voluntária foi objeto de reforma em 2011 com a aprovação da LAV, que, contudo, não estabeleceu disposições específicas sobre arbitragem societária. Apesar das propostas apresentadas, este regime não sofreu alterações até à data.

No entanto, o Regulamento de Arbitragem Societária, aprovado em 2021 pelo Centro de Arbitragem Comercial (“CAC”) da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, permite, quando aplicável por força da cláusula compromissória constante dos estatutos da sociedade, esclarecer algumas das dúvidas suscitadas pela inexistência de normas legais específicas.

4. **Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária**

A cláusula compromissória pode ser incluída nos estatutos da sociedade ou noutro contrato (escrito), mas, neste último caso, apenas produzirá efeitos obrigacionais entre os sócios que tenham celebrado esse contrato, e não relativamente à sociedade nem aos demais sócios, atuais ou futuros, salvo se estes aderirem à convenção de arbitragem.

É objeto de debate na doutrina se os acordos parassociais omnilaterais vinculam igualmente a sociedade. Para evitar dúvidas a este respeito, a cláusula de arbitragem deve constar dos estatutos.

O referido Regulamento de Arbitragem Societária do CAC, de 2021, dispõe que, para que a sociedade seja parte na arbitragem, a cláusula de arbitragem deve constar dos respetivos estatutos.

5. **Maiorias necessárias**

A aprovação, alteração ou eliminação de uma cláusula compromissória estatutária segue as regras próprias de cada tipo de sociedade relativas à alteração dos estatutos. No caso de uma *sociedade por quotas* (sociedade de responsabilidade limitada), deve ser aprovada por uma maioria de três quartos do capital social. No caso de uma *sociedade anónima*, deve ser aprovada por uma maioria de dois terços dos votos expressos.

6. **Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem**

A cláusula compromissória constante dos estatutos é oponível à sociedade e aos sócios.

Discute-se na doutrina se a cláusula introduzida mediante uma alteração estatutária vincula os sócios que não tenham votado a favor da alteração e os que adquiram uma participação social posteriormente, uma vez que o artigo 2 da LAV exige a prestação de consentimento inequívoco por escrito.

A discussão abrange igualmente a vinculação dos membros dos órgãos sociais que não tenham manifestado, de forma inequívoca e por escrito, o seu consentimento à cláusula compromissória. Em geral, entende-se que, ao aceitar o cargo, o administrador aceita tacitamente a convenção de arbitragem; contudo, há autores que consideram necessário um documento escrito de adesão. O mesmo se aplica aos liquidatários.

A doutrina não se pronunciou sobre os titulares de direitos reais sobre participações sociais (incluindo ações), nem sobre os titulares de obrigações convertíveis. Todavia, defende-se que a cláusula compromissória constante dos estatutos não os vincula até que, por efeito do exercício dos respetivos direitos, adquiram a qualidade de sócios.

7. **Âmbito objetivo da convenção de arbitragem**

O âmbito objetivo da convenção é determinado pelo que nela se estipular.

São arbitráveis as controvérsias em matéria societária enumeradas no Anexo 2.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem societária pode assumir diferentes configurações, em função da vontade das partes. Existem, contudo, cláusulas-modelo, entre as quais a recomendada pelo CAC:

“1. Todos os litígios entre a sociedade e os sócios, ou entre estes, no âmbito do exercício dos seus direitos sociais, de fonte legal ou estatutária, seja entre a sociedade ou os sócios e os membros dos órgãos sociais, nessa qualidade, serão submetidos a decisão de tribunal arbitral constituído sob a égide do/ no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também designado por Centro de Arbitragem Comercial.

Nota: O âmbito objetivo da convenção de arbitragem pode ser mais reduzido.

2. A aceitação de cargo em órgão social vale igualmente como aceitação da presente cláusula compromissória, que passa a vincular mesmo após o termo das funções.

Nota: Este número deverá ser incluído se a convenção de arbitragem abranger os litígios entre membros dos órgãos sociais e a sociedade ou os sócios.

3. Salvo acordo diverso entre as partes, a arbitragem terá lugar em [cidade e/ou país] e a língua da arbitragem será [...].

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tribunal arbitral será composto por um árbitro, a nomear por acordo das partes [ou por (indicar entidade independente)].

Ou

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tribunal arbitral será composto por três árbitros, nomeando cada uma das partes um árbitro, sendo o terceiro árbitro nomeado pelos outros dois [ou por (indicar entidade independente)]

5. Nas ações de anulação, de declaração de nulidade e nas demais em que a decisão proferida seja eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, a designação dos árbitros compete ao Presidente do Centro.

6. À arbitragem aplica-se o Regulamento de Arbitragem Societária 2021 do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria ou outro que o venha a substituir.

7. O(s) árbitro(s) julga(m) segundo o direito constituído salvo se o objeto do litígio admitir a aplicação de outros critérios. [sem prejuízo de poderem aplicar critérios de oportunidade e conveniência em função do concreto litígio em presença].

Nota: A parte em parêntesis visa permitir ao tribunal arbitral decidir também em processos ditos de jurisdição voluntária, que, de outro modo, atendendo ao critério de decisão nestes processos, ficarão excluídos do âmbito da convenção arbitral.

Nota: A cláusula compromissória deve constar dos Estatutos da sociedade.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

Nos termos do artigo 39 da LAV, os árbitros decidem segundo a equidade quando as partes assim o convencionem e, caso a convenção de arbitragem nada disponha a esse respeito, decidem segundo o direito.

A doutrina sustenta que, quando estejam em causa interesses que transcendem os interesses individuais das partes e, por maioria de razão, a aplicação de normas jurídicas imperativas, não é possível decidir segundo a equidade, mas apenas segundo o direito.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

Em Portugal, não é obrigatório que a arbitragem societária tenha natureza institucional. Contudo, embora as partes possam optar por uma arbitragem *ad hoc*, é recomendável que recorram a uma instituição dotada de um regulamento específico em matéria de arbitragem societária.

Destaca-se o CAC, que aprovou, em 2021, um regulamento específico aplicável “aos litígios em matéria societária, seja entre a sociedade e os sócios, ou entre estes, no âmbito do exercício dos seus direitos sociais, de fonte legal ou estatutária, seja entre a sociedade ou os sócios e os membros dos órgãos sociais, nessa qualidade”. Quando seja aplicável este regulamento:

1. A cláusula compromissória deve constar dos estatutos (artigo 3.1).
2. Compete sempre ao Presidente do Centro a designação dos árbitros nos processos de declaração de nulidade ou anulação de deliberação social e em todos os processos cuja decisão produza efeitos de caso julgado contra todos os sócios, independentemente de terem intervindo na ação (artigo 5.2).
3. A designação de árbitros pelo Presidente do Centro depende do registo prévio da ação no Registo Comercial.
4. Quando se verifique um conflito de interesses entre a sociedade e os titulares do seu órgão de administração, o Presidente do Centro nomeia um representante especial da sociedade para a ação, a pedido de qualquer das partes e ouvidas as demais.
5. O Presidente do Centro pode decidir pela apensação de processos pendentes, a pedido de qualquer das partes ou, caso a lei imponha a apensação, por iniciativa própria.
6. Até à constituição do tribunal arbitral, qualquer das partes pode requerer o decretamento de providência cautelar urgente por um árbitro de emergência nomeado pelo Presidente do Centro, considerando-se igualmente urgente a suspensão de deliberação social⁸.

⁸ Nos termos do artigo 7.º da LAV, a convenção de arbitragem não obsta a que qualquer das partes requeira providências cautelares a um tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

Não existem dados públicos sobre as arbitragens societárias *ad hoc*, mas estão disponíveis dados relativos às arbitragens institucionais administradas pelo CAC, no período compreendido entre 2021 e 2024, embora os processos identificados como “arbitragem societária” são relativos a acordos parassociais.

Ano	Número de processos concluídos	Número de “processos societários”
2021	31	6
2022	35	9
2023	31	5
2024	39	8

Pode concluir-se que o recurso à arbitragem para a resolução de controvérsias em matéria societária não constitui uma prática generalizada, quer entre as pequenas empresas, quer entre as grandes empresas, incluindo as sociedades cotadas em bolsa.⁹

O recurso ao árbitro de emergência não é comum na arbitragem comercial em geral e é ainda menos frequente na arbitragem societária, apesar do seu potencial para permitir a obtenção de decisões céleres em questões como o exercício dos direitos de participação e de voto numa assembleia de sócios.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

O regime de anulação de uma sentença, proferida ou não em matéria societária, encontra-se previsto no artigo 46 da LAV. Salvo acordo em contrário entre as partes, a sentença apenas pode ser impugnada mediante pedido de anulação, que deve ser apresentado perante o tribunal estadual competente.

O tribunal pode anular a sentença, entre outros, pelos seguintes fundamentos:

1. Incapacidade de uma das partes ou falta de validade dessa convenção.
2. Violação de algum dos princípios fundamentais da arbitragem, com influência decisiva na resolução do litígio.
3. Pronúncia da sentença sobre uma controvérsia não abrangida pela convenção de arbitragem ou adoção de decisões que ultrapassem o âmbito dessa convenção.
4. A composição do tribunal ou do processo não se ajustaram ao acordo das partes ou à lei, com influência decisiva na decisão.

⁹ As seguintes sociedades cotadas incluem uma cláusula compromissória nos seus estatutos: (i) Banco Comercial Português, S.A.; (ii) Corticeira Amorim, SGPS, S.A.; (iii) Estoril Sol, SGPS, S.A.; e (iv) Teixeira Duarte, S.A. Nos dois primeiros exemplos, optou-se pela arbitragem institucional e, nos dois últimos, pela arbitragem *ad hoc*. Cf. RUI PEREIRA DIAS / RUI CARDINAL CARVALHO, “Arbitragem e litígios societários em Portugal — o estado da questão em 2024”, cit., 830.

O tribunal pode suspender o processo por um período determinado, a fim de permitir que o tribunal arbitral resolva ou tome medidas que eliminem as causas de anulação.

O tribunal que anula a sentença arbitral não pode entrar no mérito da questão decidida na arbitragem.

República Dominicana

1. Breve história da arbitragem societária

Na República Dominicana, o desenvolvimento da arbitragem societária tem sido progressivo, tendo-se consolidado nas últimas duas décadas.

Os primeiros fundamentos normativos da arbitragem societária encontram-se na Lei n.º 50-87, que regula as Câmaras de Comércio e Produção e as autoriza a criar centros de resolução de controvérsias. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 479-08 sobre Sociedades Comerciais e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada e a sua alteração pela Lei n.º 31-11, foi expressamente prevista a possibilidade de incluir cláusulas de arbitragem nos estatutos das sociedades.

Com base nestas disposições, a arbitragem societária ganhou aceitação como alternativa aos processos judiciais, enquanto meio eficiente, confidencial e especializado de resolução de conflitos. Embora a sua aplicação prática tenha sido gradual, na última década tem suscitado um interesse crescente nos planos doutrinal e jurisprudencial, destacando-se as suas vantagens para preservar a governação societária e resolver disputas em matéria societária de forma menos contenciosa.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

A Lei n.º 489-08, sobre Arbitragem Comercial, não se refere especificamente à arbitragem societária nem, por conseguinte, a distingue da arbitragem comercial em geral.

A arbitragem societária é regulada sobretudo pela Lei n.º 479-08, sobre Sociedades Comerciais e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, alterada pela Lei n.º 31-11, que autoriza expressamente a inclusão de cláusulas de arbitragem nos estatutos sociais para a resolução de controvérsias emergentes entre os sócios ou entre estes e os administradores ou a sociedade, bem como de questões relacionadas com o funcionamento dos órgãos sociais.

Esta disposição concretiza o princípio da autonomia da vontade societária e permite que, aquando da constituição da sociedade ou mediante alteração estatutária, a arbitragem seja prevista como meio obrigatório de resolução de disputas.

3. Reformas recentes e tendências

Não se verificaram alterações legislativas recentes em matéria de arbitragem societária, nem existe regulamentação específica que distinga esta modalidade de arbitragem da arbitragem comercial em geral, prevista na Lei n.º 489-08, sobre Arbitragem Comercial.

Ainda assim, observa-se um interesse doutrinal e prático crescente pela arbitragem estatutária, em particular nas sociedades de capital, enquanto alternativa à via judicial.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

A legislação e a jurisprudência dominicanas têm reconhecido a validade da convenção de arbitragem prevista nos estatutos sociais (convenção estatutária) e em acordos parassociais ou contratos entre sócios (convenção extraestatutária).

Os acordos parassociais celebrados entre vários sócios à margem dos estatutos e, em particular, as convenções de arbitragem neles incluídas, apenas vinculam as partes signatárias; não vinculando os restantes sócios nem a sociedade.

No entanto, se o acordo parassocial for omnilateral, isto é, celebrado por todos os sócios existentes, os seus efeitos práticos aproximam-se dos de uma disposição estatutária, sobretudo quando a sociedade atue em conformidade com esse acordo ou não se oponha à sua aplicação. Ainda assim, essa aproximação prática não equivale à vinculação formal da sociedade. Para que a convenção vincule formalmente a sociedade, seja oponível a terceiros e produza plenos efeitos em matéria societária, é necessário que seja incorporada nos estatutos e registada.

5. Maiorias necessárias

A aprovação, alteração ou revogação de uma cláusula de arbitragem estatutária deve ser aprovada numa assembleia geral extraordinária e fica sujeita ao regime de maiorias aplicável às alterações estatutárias, o qual depende do tipo de sociedade e do disposto nos estatutos.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

A legislação dominicana não regula expressamente o âmbito subjetivo da convenção de arbitragem estatutária. Por conseguinte, deve recorrer-se aos princípios gerais do direito societário e do direito arbitral e, em particular, à força normativa dos estatutos e ao consentimento indireto decorrente da adesão ao regime estatutário no momento da entrada ou permanência na sociedade.

Os sócios, atuais e futuros, bem como a sociedade, ficam vinculados à convenção de arbitragem estatutária inscrita no registo comercial, o que lhe confere publicidade e oponibilidade.

No que respeita aos administradores e liquidatários, a questão suscita debate jurídico, uma vez que, ao contrário dos acionistas ou sócios, estes não são partes no contrato de sociedade. Por conseguinte, para que fiquem vinculados, é necessário que a convenção de arbitragem os mencione expressamente.

Os beneficiários efetivos sobre participações sociais ou ações, como o usufruto ou o penhor, podem ser indiretamente afetados pela convenção de arbitragem se exercerem direitos decorrentes da sua posição, como o direito de voto ou o direito ao recebimento de dividendos. No entanto, não ficam automaticamente vinculados, salvo se os estatutos o previrem expressamente ou se tiverem participado no ato societário em causa.

Os titulares de obrigações convertíveis, por ainda não serem sócios, não ficam sujeitos à convenção de arbitragem estatutária, salvo se aceitarem formalmente a sua vinculação no momento da conversão das obrigações em ações, mediante adesão aos estatutos ou através de manifestação expressa de vontade.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

O âmbito objetivo da convenção de arbitragem estatutária inclui os conflitos internos decorrentes da vida societária que a mesma preveja, dentro dos limites previstos na Lei n.º 489-08, nos termos da qual não são arbitráveis as controvérsias relativas a direitos indisponíveis ou a matérias de ordem pública.

Por conseguinte, as cláusulas arbitrais estatutárias podem abranger os conflitos em matéria societária referidos no Anexo 2.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

As convenções de arbitragem estatutárias devem ser redigidas com especial precisão, tendo em conta o seu carácter normativo interno e o seu impacto na resolução de conflitos em matéria societária.

Quanto ao seu conteúdo habitual, embora a prática dominicana seja ainda incipiente, as convenções de arbitragem estatutárias costumam incluir a designação de uma instituição arbitral (como o Tribunal de Arbitragem da Câmara de Comércio e Produção de Santo Domingo) a determinação do regulamento de arbitragem aplicável, o número de árbitros e o método da sua designação, a lei substantiva aplicável, bem como a sede e a língua da arbitragem.

É relativamente comum o recurso a cláusulas de arbitragem abertas ou genéricas, designadamente as que submetem a arbitragem “todos os conflitos em matéria societária”, sem qualquer distinção.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

O ordenamento jurídico dominicano admite tanto a arbitragem de direito como a arbitragem de equidade; no entanto, no âmbito societário, predomina a arbitragem de direito, dada a necessidade de aplicar normas jurídicas precisas e de garantir a segurança jurídica nas relações entre os sócios.

Caso as partes não indiquem se a arbitragem deve ser de direito ou de equidade, entende-se, de acordo com a prática arbitral nacional e internacional e com o princípio da interpretação restritiva da convenção de arbitragem, que a arbitragem deverá ser de direito, salvo se do contexto resultar claramente uma intenção em contrário.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

No âmbito societário, predomina a arbitragem administrada por instituições especializadas, principalmente pelas Câmaras de Comércio e Produção, nos termos da Lei n.º 50-87

(alterada pela Lei n.º 36-23), e regida por regulamentos pré-estabelecidos. O Tribunal de Arbitragem e Resolução Alternativa de Conflitos da Câmara de Comércio e Produção de Santo Domingo é a instituição arbitral mais utilizada, também em controvérsias em matéria societária.

A arbitragem *ad hoc*, embora legalmente permitida, é pouco frequente.

Por razões práticas e de segurança jurídica, é recomendável que as convenções arbitrais societárias prevejam uma arbitragem institucional, com menção expressa da instituição administradora, do seu regulamento e das condições básicas do procedimento, a fim de evitar lacunas ou conflitos de interpretação em caso de disputa.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

A arbitragem societária é utilizada, principalmente, por sociedades anónimas e de responsabilidade limitada.

De acordo com os dados fornecidos pelo Tribunal de Arbitragem e Resolução Alternativa de Controvérsias da Câmara de Comércio e Produção de Santo Domingo, que é a principal entidade administradora de arbitragens societárias e de arbitragens em geral, nos últimos cinco anos esta administrou oito arbitragens de natureza societária que versaram sobre controvérsias relativas à nulidade da assembleia, a nulidade do contrato de quotas sociais, a violação ou rescisão de pactos entre sócios ou acionistas, o direito à informação, a administração irregular e a opção de compra de ações ou quotas sociais.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

O procedimento de anulação de qualquer sentença, incluindo as proferidas em arbitragens societárias, encontra-se regulado nos artigos 39.º e 40.º da Lei n.º 489-08, sobre Arbitragem Comercial, que admitem a impugnação da sentença perante o Tribunal de Recurso do Departamento correspondente ao lugar em que a sentença foi proferida, com fundamento nas seguintes causas:

1. Uma das partes encontrar-se em situação de incapacidade ou a convenção de arbitragem ser inválida.
2. Ter sido violado o direito de defesa em consequência da inobservância do devido processo legal.
3. A sentença referir-se a uma controvérsia não prevista na convenção de arbitragem ou exceder o respetivo objeto.
4. A composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ter conformado com o acordo das partes.
5. Que a controvérsia não seja passível de arbitragem.
6. A sentença ser contrária à ordem pública.

Uruguai

1. Breve história da arbitragem societária

Após o termo do período colonial, o primeiro marco relevante na história da arbitragem societária no Uruguai foi a aprovação do Código de Comércio, em 1865.

O artigo 511 do Código uruguaio estabelecia que todos os conflitos entre sócios, surgidos durante a vigência da sociedade, a sua liquidação ou partilha, deviam ser resolvidos por juízes arbitradores, ainda que o contrato de sociedade nada previsse nesse sentido. O artigo seguinte regulava a forma de designação dos árbitros, os quais, na falta de acordo entre as partes, seriam nomeados oficiosamente pelo juiz, devendo tratar-se de pessoas idóneas e imparciais.

Este regime permaneceu em vigor durante mais de um século, até que, em 1975, o Decreto-Lei n.º 14.476 revogou todas as disposições que estabeleciam a arbitragem obrigatória em matéria civil e comercial. Desde então, a arbitragem passou a ter carácter voluntário, ficando sujeita às disposições gerais do processo civil.

A atual ausência de regulamentação específica da arbitragem societária não implica que esta seja proibida. Pelo contrário, a sua admissibilidade assenta no regime geral da arbitragem e, fundamentalmente, no princípio da autonomia da vontade, eixo central do direito privado uruguaio.

Em 2019, a Lei de Promoção do Empreendedorismo n.º 19.820, que introduziu a figura da Sociedade por Ações Simplificada (“SAS”), passou a prever expressamente a arbitragem societária. O artigo 44 estabelece que os conflitos entre acionistas, bem como entre estes e a sociedade ou os seus órgãos, podem ser submetidos a arbitragem, desde que tal tenha sido acordado nos estatutos; incluem-se, entre outros, os conflitos decorrentes do funcionamento da sociedade e a impugnação de deliberações sociais.

Em suma, após a revogação da arbitragem obrigatória em 1975, os conflitos em matéria societária podem ser submetidos a arbitragem se as partes assim o acordarem, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Na ausência de regulamentação específica (salvo no que respeita às SAS) aplica-se o princípio geral de arbitrabilidade previsto no Código Geral do Processo. Deste modo, a arbitragem apresenta-se como uma via válida e eficaz para a resolução de disputas no âmbito societário uruguaio.

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

A arbitragem societária encontra-se expressamente regulada apenas para as SAS, na Lei n.º 19.820, de 2019. Aos restantes tipos societários aplicam-se os princípios gerais de arbitrabilidade e a Lei das Sociedades Comerciais n.º 16.060, de 1989, que, embora não se refira à arbitragem societária, também não a proíbe.

O artigo 44 da referida Lei n.º 19.820, de 2019, permite expressamente que os conflitos em matéria societária das SAS sejam resolvidos por via de arbitragem. Sob a epígrafe “Resolução de conflitos societários”, estabelece o seguinte:

«As divergências que ocorram entre os acionistas; entre qualquer um destes e a sociedade, os seus administradores, liquidatários ou membros do órgão de controlo interno; ou entre a sociedade e os seus administradores, liquidatários ou membros do órgão de controlo interno, decorrentes do ato constitutivo da sociedade ou do seu funcionamento, incluindo a impugnação das deliberações da assembleia ou do órgão de administração, poderão ser submetidas a arbitragem, se tal estiver previsto nos estatutos».

3. Reformas recentes e tendências

O desenvolvimento mais recente foi a já referida Lei n.º 19.820, de 2019, relativa às SAS.

Atualmente, encontra-se em discussão parlamentar o Projeto de Lei 166.264, que visa alterar a Lei das Sociedades Comerciais n.º 16.060, a fim de conferir uma base jurídica expressa à arbitragem societária em todos os tipos societários, à semelhança do que já sucede com as SAS ao abrigo da Lei n.º 19.820, de 2019.

Este projeto foi apresentado em 22 de junho de 2021 e, após a mudança de legislatura, em março de 2025, voltou a ser apreciado com base num acordo multipartidário destinado a conferir-lhe uma “tramitação célere”.

O projeto de lei propõe a seguinte redação para o artigo 18 da Lei n.º 16.060:

“ARTIGO 18. (Resolução de controvérsias, normas processuais e prescrição). — As divergências que surjam entre os sócios ou acionistas; entre qualquer um destes e a sociedade, os seus administradores, liquidatários ou membros do órgão de controlo interno; ou entre a sociedade e os seus administradores, liquidatários ou membros do órgão de controlo interno, decorrentes do contrato de sociedade, dos estatutos ou do funcionamento dos órgãos sociais, incluindo a impugnação das deliberações das assembleias, das reuniões de sócios ou do órgão de administração, poderão ser submetidos a arbitragem, se tal estiver previsto no contrato de sociedade ou nos estatutos”.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

A doutrina entende que a arbitragem estatutária é admissível e que todos ou alguns dos sócios podem ainda acordar, em acordo parassocial, submeter as suas divergências a arbitragem, à luz dos princípios gerais da arbitrabilidade dos conflitos em matéria societária e da autonomia da vontade das partes.

As convenções de arbitragem incluídas em acordos parassociais apenas vinculam os sócios que as tenham subscrito. Para que o acordo seja oponível à sociedade, é necessário que esta seja parte no acordo ou que sejam cumpridos os requisitos previstos no artigo 331 da Lei n.º 16.060:

1. Seja entregue à sociedade um exemplar com as assinaturas autenticadas por notário.
2. Seja inscrito um exemplar no Registo Nacional de Comércio.
3. Seja anotado nos títulos de ações ou consignado no livro de Registo de Ações Escriturais.

5. **Maiorias necessárias**

No que respeita às SAS, o artigo 35, segundo parágrafo, da Lei 19.820 exige o “voto unânime de 100 % do capital realizado” para alterar a cláusula que regula os “aspetos relativos à resolução de conflitos societários”, a qual, nos termos do artigo 44, pode prever a arbitragem. A unanimidade é necessária tanto para introduzir uma cláusula de arbitragem nos estatutos como para a alterar ou eliminar.

Quanto aos demais tipos societários, considera-se que não há motivo para tratar a cláusula de arbitragem de forma diferente de qualquer outra disposição estatutária. Por conseguinte, salvo acordo em contrário, em qualquer tipo de sociedade em que o contrato de sociedade possa ser alterado por maioria, nada obsta a que a aprovação, alteração ou eliminação de uma cláusula de arbitragem seja decidida por essa mesma maioria.

Nas sociedades anónimas, as alterações estatutárias são aprovadas, em regra, por maioria simples em assembleia extraordinária (artigos 343 e 356), salvo em certos casos específicos em que se exige maioria absoluta (artigo 362).

Nas sociedades de responsabilidade limitada, as alterações exigem unanimidade se houver até 20 sócios e maioria absoluta se houver mais de 20, (artigo 240).

Em ambos os casos, a lei confere aos sócios dissidentes o direito de exoneração.

6. **Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem**

Quando a arbitragem tenha natureza estatutária, vincula os sócios (quer sejam fundadores, quer tenham aderido posteriormente à sociedade). Pode igualmente vincular os administradores e representantes da sociedade, na medida em que, ao aceitarem a respetiva nomeação, se tenham comprometido a respeitar o conteúdo dos estatutos, incluindo a cláusula de arbitragem.

A vinculação à arbitragem mantém-se relativamente àqueles que, quando surge a controvérsia, já não ocupem cargos sociais nem conservem a qualidade de sócios, administradores ou representantes, desde que a cláusula de arbitragem estivesse em vigor durante o período em que mantiveram a sua ligação à sociedade.

7. **Âmbito objetivo da convenção de arbitragem**

Em geral, não existem limitações ao âmbito objetivo da arbitragem societária, o qual dependerá do que for estabelecido na convenção de arbitragem.

No entanto, em 1999, o Tribunal de Recurso em Matéria Civil da 6.^a Secção sustentou que os conflitos societários relativos a matérias reguladas por normas de ordem pública não eram arbitráveis, o que obstava à submissão a arbitragem do exercício do direito de exoneração. Esta posição não foi acolhida pela doutrina nem pela jurisprudência posterior. A doutrina defende que deve distinguir-se entre as normas imperativas e o exercício dos direitos por elas regulados. Assim, por exemplo, embora o direito de exoneração não possa ser eliminado, a determinação do valor das ações do sócio que exerce esse direito pode ser submetida a arbitragem.

No que respeita às SAS, o artigo 44 da Lei n.º 19.820 estabelece um âmbito objetivo amplo, como já referido. O elemento determinante é que as divergências estejam relacionadas com o “ato constitutivo da sociedade” ou com o seu “funcionamento”, abrangendo ainda questões como a “impugnação das deliberações da assembleia ou do órgão de administração”.

O âmbito objetivo da arbitragem societária coincide, portanto, com o da arbitragem em geral no direito uruguaio; nos termos do artigo 476 do Código Geral do Processo, apenas estão excluídas da arbitragem as questões “relativamente às quais é proibida a transação”.

Consequentemente, partindo do princípio de que os conflitos em matéria societária, pela sua natureza, tendem a versar sobre direitos disponíveis e de que não existe qualquer disposição que proíba expressamente a sua transação, deve admitir-se que todos esses conflitos podem ser objeto de arbitragem, conforme reconhecem a doutrina e a jurisprudência atuais.

Assim, os conflitos em matéria societária referidos no Anexo 2 são arbitráveis.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

As principais instituições arbitrais não disponibilizam cláusulas-modelo específicas para arbitragem societária.

9. Arbitragem societária de direito e de equidade

Não existe regulamentação específica sobre a arbitragem societária de direito ou de equidade. No entanto, a doutrina entende que a cláusula compromissória incluída num contrato ou nos estatutos de uma sociedade pode prever qualquer uma dessas modalidades de arbitragem.

No que respeita às arbitragens domésticas ou internacionais com sede no Uruguai, o artigo 477 da Lei n.º 20.257, de 2024 (que altera o Código Geral do Processo) estabelece o seguinte: “salvo acordo em contrário entre as partes, as arbitragens serão de direito. O acordo pelo qual o tribunal fica habilitado a decidir com base na equidade deve ser expreso”.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

O ordenamento jurídico uruguaio não contém disposições que imponham requisitos legais específicos para a realização de arbitragens societárias, quer institucionais, quer *ad hoc*, e nenhuma das instituições de arbitragem nacional adotou regras específicas para controvérsias em matéria societária. Na prática, verificam-se ambas as modalidades de arbitragem societária (*ad hoc* e institucional), sem que exista uma clara prevalência de uma sobre a outra.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

Não existem dados públicos disponíveis sobre a arbitragem societária no Uruguai.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

O regime de anulação das sentenças arbitrais proferidas em matéria societária corresponde ao regime geral aplicável às demais sentenças arbitrais. Por conseguinte, às arbitragens domésticas são aplicáveis os fundamentos de anulação previstos na Lei n.º 20.257, que altera o Código Geral do Processo, e, às arbitragens internacionais, os fundamentos previstos na Lei n.º 19.636, de 2018, relativa à arbitragem comercial internacional e inspirada na Lei Modelo da CNUDCI.

O artigo 499 do Código Geral do Processo, na redação dada pela Lei n.º 20.257, estabelece que da sentença proferida em arbitragem nacional apenas cabe recurso de nulidade, com fundamento em qualquer dos seguintes motivos:

1. Ter sido proferida fora do prazo.
2. Ter-se pronunciado sobre questões não submetidas à arbitragem.
3. Não se ter pronunciado sobre todas as questões submetidas à arbitragem.
4. Os árbitros terem recusado admitir um meio de prova essencial e determinante.
5. Não ter sido tentada a conciliação.
6. Ter-se pronunciado sobre uma questão que, nos termos da lei, não possa ser submetida a arbitragem.
7. Contrariar uma sentença judicial ou arbitral anterior com força de caso julgado.

Este recurso deve ser interposto perante o tribunal estadual que teria sido competente para conhecer da causa em segunda instância, caso não tivesse havido arbitragem.

No que respeita à arbitragem internacional, o artigo 39 da Lei n.º 19.636 prevê que pode ser pedida a anulação da sentença se for demonstrada alguma das seguintes circunstâncias:

1. A incapacidade de uma das partes ou o facto de o acordo de arbitragem não ser válido.
2. A falta de notificação ou a impossibilidade de exercer os direitos de defesa.
3. A sentença aborda questões não previstas no acordo.
4. A composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não terem sido conformes com o acordo das partes ou com a lei.

A sentença pode igualmente ser anulada se o objeto da controvérsia não for suscetível de ser decidido por arbitragem ou se for contrária à ordem pública internacional.

O pedido de anulação deve ser apresentado perante o tribunal estadual que teria sido competente para conhecer da causa em segunda instância, caso não tivesse havido arbitragem. O tribunal pode suspender o processo de anulação se considerar que o tribunal arbitral pode adotar medidas suscetíveis de eliminar o fundamento da anulação.

Venezuela

1. Breve história da arbitragem societária

A Venezuela não dispõe de um regime jurídico específico em matéria de arbitragem societária. Não obstante, a arbitragem integra a história jurídica venezuelana desde a Constituição de 1830, que consagrou o direito de dirimir controvérsias por recurso à arbitragem (artigo 190). A relevância histórica da arbitragem na Venezuela é evidenciada pelo facto de, em 1832, os herdeiros de Simón Bolívar terem recorrido a este meio para dirimir uma das suas várias disputas sucessórias.

O artigo 190 da Constituição de 1830 foi reproduzido literalmente na Constituição de 1857. Contudo, em 1858, a arbitragem deixou de constar da Constituição venezuelana, situação que se manteve até à entrada em vigor da Constituição de 1999.

Segundo a doutrina, o desenvolvimento da arbitragem pode, nos seus primórdios, ser qualificado como «tímido», uma vez que, no contexto histórico do final do século XIX, a Venezuela era um país agrícola, no qual as controvérsias eram habitualmente resolvidas *inter partes*. A partir de 1930, porém, a arbitragem ficou praticamente circunscrita aos contratos da indústria petrolífera, tendo sido escassa a sua utilização na resolução de controvérsias de natureza comercial.

Em 1998, foi promulgada a Lei de Arbitragem Comercial (“LAC”), inspirada na Lei Modelo UNCITRAL. A partir desse momento, a evolução da arbitragem na Venezuela conheceu um importante ponto de viragem, uma vez que a Constituição de 1999 reconheceu os meios de resolução alternativa de controvérsias, entre os quais a arbitragem, como parte integrante do “sistema de justiça” (artigo 253).

2. Regulamentação atual da arbitragem societária

A LAC regula todas as matérias relativas à arbitragem comercial, independentemente de esta ser ou não societária. O seu artigo 3 estabelece que podem ser submetidas a arbitragem todas as controvérsias “suscetíveis de transação”, ficando excluídas, designadamente, “as controvérsias contrárias à ordem pública ou que versem sobre crimes ou contravenções, salvo no que respeita ao montante da responsabilidade civil, desde que este não tenha sido fixado por sentença transitada em julgado”.

A expressão “controvérsias contrárias à ordem pública” deve entender-se como abrangendo as controvérsias que tenham por objeto matérias reguladas por normas de ordem pública.

3. Reformas recentes e tendências

Embora o ordenamento jurídico venezuelano não tenha sido objeto de qualquer reforma, a Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça proferiu, em 4 de dezembro de 2024, o Acórdão n.º 1.196, no qual reafirmou, nos seguintes termos, a relação de cooperação e colaboração entre o poder judicial e a arbitragem:

“a referida decisão reiterou que esta Secção concebe a arbitragem como parte integrante do sistema de justiça, não numa relação de subordinação, como sustentou a Secção de Cassação Civil deste Supremo Tribunal, mas numa relação de colaboração com o poder judicial, na medida em que permite descongestionar o sistema de justiça das diversas causas que lhe são submetidas, desde que a arbitragem seja o meio escolhido pelas partes para dirimir os seus conflitos intersubjetivos de interesses. Com efeito, a sua própria essência confere-lhe natureza alternativa e, por conseguinte, a arbitragem configura uma jurisdição alternativa, ao passo que a jurisdição ordinária constitui a manifestação própria da submissão à via judicial (cf. Acórdão n.º 702, de 18 de outubro de 2018, processo “Centro de Arbitragem da Câmara de Caracas”)”.

Embora não se refira especificamente à arbitragem societária, este acórdão, ao reafirmar a relação entre o poder judicial e a arbitragem, bem como a integração desta no sistema de justiça venezuelano, evidencia a possibilidade de submeter a arbitragem qualquer tipo de conflito societário.

4. Convenção de arbitragem estatutária e extraestatutária

Não existe regulamentação expressa desta matéria. Ao abrigo da autonomia privada das partes, a convenção de arbitragem pode constar não apenas dos estatutos da sociedade, mas também de acordos parassociais ou de contratos celebrados entre acionistas. Contudo, os acordos parassociais apenas vinculam as partes que neles tenham consentido expressamente.

5. Maiorias necessárias

Para incluir o acordo de arbitragem no ato constitutivo de uma sociedade anónima ou de uma sociedade em comandita por ações, o artigo 257 do Código de Comércio da Venezuela estabelece que “basta a presença de metade dos subscritores e o consentimento da maioria absoluta dos presentes”. O mesmo se aplica às sociedades de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 336 do mesmo Código.

Quanto à posterior inclusão, alteração ou eliminação do acordo de arbitragem, não existe um entendimento consensual. Alguns defendem que esta deve resultar de uma decisão unânime; outros entendem que é necessária uma maioria reforçada de dois terços do capital social e que deve ser reconhecido ao sócio discordante o direito de exoneração; outros, por fim, sustentam — naquela que parece ser a posição correta — que não é necessária nem a unanimidade nem uma maioria reforçada, bastando a maioria prevista nos próprios estatutos para qualquer alteração estatutária ou, na sua falta, a maioria do capital presente.

6. Âmbito subjetivo da convenção de arbitragem

Embora não exista uma posição unânime na doutrina, é razoável sustentar que a convenção de arbitragem estatutária vincula os sócios, os administradores, os comissários (aos quais compete a inspeção e a fiscalização das operações da sociedade) e os liquidatários. Com efeito, ao constar dos estatutos, a convenção de arbitragem passa a integrar as regras de funcionamento da sociedade, vinculando todos os sócios e os titulares dos órgãos

sociais, mas não terceiros.

Relativamente aos novos sócios ou acionistas de uma sociedade cujos estatutos já contenham uma cláusula arbitral, uma parte da doutrina entende ser aplicável o regime dos contratos de adesão, exigindo, por conseguinte, o seu consentimento expresso e autónomo. Contudo, não se tratando de um contrato de adesão, não parece necessária uma manifestação de vontade expressa e autónoma do novo sócio ou acionista para que a cláusula arbitral o vincule.

7. Âmbito objetivo da convenção de arbitragem

Nos termos do artigo 3 da LAC, podem ser submetidos a arbitragem todas as controvérsias “suscetíveis de transação”, ficando excluídos, entre outras, “as controvérsias contrárias à ordem pública ou que versem sobre crimes ou contravenções, salvo no que respeita ao montante da responsabilidade civil, desde que este não tenha sido fixado por sentença transitada em julgado”.

Tal não significa que as matérias de ordem pública não possam ser submetidas a arbitragem. A jurisprudência tem sido uniforme ao afirmar que as controvérsias que versem sobre essas matérias podem ser dirimidos por arbitragem. A este respeito, importa citar o Acórdão 1.541, de 17 de outubro de 2008, da Secção Constitucional:

“Na Venezuela, esta Secção observa que a inclusão da arbitragem no sistema de justiça pôs termo à aparente contradição que, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, se gerou entre a arbitragem, a ordem pública, as normas imperativas e o princípio tuitivo ou protetor da legislação especial em áreas “sensíveis”, como o direito do trabalho, o arrendamento, o consumo e as operações imobiliárias, entre outras.

[...] Por conseguinte, uma vez que a ordem pública afeta ou incide sobre a essência substantiva das relações jurídicas, tal determina que seja a lei especial — e não qualquer outra — a norma substantiva a aplicar pelos árbitros, dado que os meios alternativos de resolução de conflitos, por integrarem o sistema de justiça, não podem deixar de observar as disposições substantivas especiais de ordem pública, do mesmo modo que estas não podem ser desrespeitadas pelo Poder Judicial.”

Assim, os conflitos societários constantes do Anexo 2 são arbitráveis, embora uma parte da doutrina exclua dessa possibilidade os conflitos relativos à dissolução e à liquidação da sociedade.

8. Conteúdo habitual da convenção de arbitragem

Nenhuma das principais instituições arbitrais da Venezuela disponibiliza cláusulas-modelo específicas para a arbitragem societária.

9. Arbitragem societária com base no direito e na equidade

Não existe uma regulamentação expressa sobre esta matéria. Na convenção de arbitra-

gem, poderá estabelecer-se que os árbitros decidam com base na equidade ou no direito. No entanto, se as controvérsias se referirem a matérias em que sejam aplicáveis normas de ordem pública, a arbitragem deverá ser de direito.

Em qualquer caso, atendendo à natureza eminentemente jurídica dos conflitos intrasocietários, é recomendável optar pela arbitragem de direito. Nos termos do artigo 8 da LAC, “na falta de indicação das partes quanto à natureza dos árbitros, entende-se que estes decidirão como árbitros de direito”.

10. Arbitragem societária institucional e *ad hoc*

Não existe regulamentação expressa desta matéria. No exercício da sua autonomia da vontade, as partes podem decidir submeter a controvérsia a arbitragem institucional ou *ad hoc*.

Na Venezuela, os dois principais centros de arbitragem são: o Centro Empresarial de Conciliação e Arbitragem (CEDCA) e o Centro de Arbitragem da Câmara de Caracas.

11. Dados sobre a arbitragem societária e os processos arbitrais

De acordo com a informação prestada pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Caracas e pelo Centro Empresarial de Conciliação e Arbitragem (CEDCA), não existe registo de qualquer arbitragem de natureza estritamente societária tramitada perante estas instituições.

12. Anulação da sentença de arbitragem societária

Não existe regulamentação específica relativa à anulação de sentenças de arbitragem societária. Na Venezuela, apenas é possível interpor um recurso de anulação contra uma sentença, o qual deve ser apresentado junto do Tribunal Superior do local onde a sentença foi proferida.

As sentenças só podem ser anuladas com fundamento nas causas previstas no artigo 43 da LEC, designadamente quando: (a) “a parte contra a qual a sentença é invocada demonstre que uma das partes se encontrava afetada por alguma incapacidade no momento da celebração do acordo de arbitragem”; (b) “a parte contra a qual a sentença é invocada não tenha sido devidamente notificada da designação de um árbitro ou dos atos do processo arbitral que exigissem tal notificação, ou não tenha podido, por qualquer motivo, fazer valer os seus direitos”; (c) “a composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não tenham respeitado o disposto na presente lei”; (d) “a sentença respeite a uma controvérsia que não esteja prevista no acordo de arbitragem ou contenha decisões que excedam o âmbito do próprio acordo”; (e) “a parte contra a qual a sentença é invocada demonstre que este ainda não é vinculativa para as partes ou que foi anteriormente anulada ou suspensa, em conformidade com o acordado pelas partes para o processo arbitral»; ou (f) “o tribunal perante o qual é suscitada a anulação da sentença verifique que, nos termos da lei, o objeto da controvérsia não é suscetível de ser submetido a arbitragem ou que a matéria sobre a qual versa é contrária à ordem pública”.

No Acórdão n.º 342, de 12 de agosto de 2022, a Secção de Cassação Civil afirmou que não

cabe recurso de cassação da decisão que julgue um recurso de nulidade de uma sentença, mas que tal “não obsta à admissibilidade de outros meios de controlo jurisdicional que, por força da Constituição ou de outras leis específicas, sujeitem qualquer decisão jurisdicional ao controlo dos órgãos competentes integrantes do poder judicial, como sucede com a ação de amparo constitucional ou com o pedido de revisão constitucional”.

ANEXO 2

LISTA RESUMIDA DAS CONTROVÉRSIAS EM MATÉRIA SOCIETÁRIA MAIS FREQUENTES



Entre as controvérsias em matéria societária passíveis de serem submetidas a arbitragem encontram-se as seguintes:

1. Impugnação de deliberações da assembleia geral de sócios:
 - a. Em geral.
 - b. Relativamente à aprovação das contas anuais ou à distribuição de lucros.
 - c. Relativamente à alteração dos estatutos.
 - d. Relativamente à redução ou ao aumento do capital, incluindo o direito de aquisição ou subscrição preferencial das novas participações ou ações e a sua exclusão.
 - e. Relativamente à convocação e realização da assembleia geral.
2. Impugnação de deliberações do órgão de administração.
3. Sobre a transmissão de participações sociais ou de ações:
 - a. Limitações à transmissibilidade (por exemplo, direitos de preferência).
 - b. Avaliação das participações ou ações.
4. Sobre a dissolução e liquidação da sociedade.
5. Sobre o exercício dos direitos de participação do sócio (informação, voto e participação nos lucros).
6. Sobre o princípio da igualdade de tratamento dos sócios.
7. Sobre as prestações acessórias dos sócios.
8. Sobre a exoneração e a exclusão de sócios, incluindo a avaliação das participações ou ações do sócio exonerado ou excluído.
9. Sobre a obrigação do sócio de indemnizar a sociedade ou os restantes sócios por incumprimento do seu dever de lealdade ou por abuso.
10. Sobre a nomeação, a demissão e a remuneração dos administradores.

11. Sobre a responsabilidade dos administradores:

- a. Pelos danos causados à sociedade («ação social», exercida pela própria sociedade, mediante acordo da assembleia geral de sócios ou de uma determinada minoria de sócios).
- b. Por danos causados diretamente a um sócio (ação individual, exercida pelos sócios lesados).

12. Sobre alterações estruturais (por exemplo, fusões e cisões).

ANEXO 3

CLÁUSULAS-MODELO DE ARBITRAGEM SOCIETÁRIA



Argentina

Centro de Mediação e Arbitragem Comercial (CEMARC)

«Qualquer questão ou divergência que surja entre a [sociedade / associação / entidade] e os sócios, entre os órgãos de administração da [sociedade / associação / entidade], seja qual for a sua configuração estatutária, e os sócios, ou entre qualquer um dos anteriores, ou no seio da [sociedade / associação / entidade] que a afete, e/ou aos [signatários / sócios /] originada no âmbito das suas relações contratuais, sociais ou de participação associativa com repercussão no exercício, cumprimento ou incumprimento dos seus direitos e obrigações decorrentes dessa condição, com ou sem impacto sobre os demais [sócios / associados / participantes] e/ou os seus administradores sociais, serão resolvidos definitivamente por meio de arbitragem de direito administrada pelo Centro de Mediação e Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio Argentina, CEMARC e de acordo com o Regulamento de Arbitragem do CEMARC e, em particular, com as Regras de Arbitragem Societária desse regulamento, elaboradas pela Comissão de Arbitragem Societária do CEMARC (o «Regulamento»), por um ou três árbitros escolhidos de acordo com o disposto nas Regras de Arbitragem Societária. A língua da arbitragem será o espanhol, e a sede será a Cidade Autônoma de Buenos Aires. As partes renunciam expressamente à interposição de recursos de apelação contra as decisões do tribunal arbitral ou do CEMARC, com exceção dos recursos expressamente previstos no seu Regulamento. O presente acordo de arbitragem abrangerá todas as questões ou divergências, mesmo que tenham ocorrido antes da [assinatura / incorporação] do presente acordo, desde que o pedido de arbitragem seja apresentado após a data de [assinatura / incorporação] do presente acordo. A presente convenção de arbitragem abrangerá igualmente os [administradores / síndicos / funcionários], nos termos previstos nas Regras de Arbitragem Societária do Regulamento do CEMARC.»

Brasil

Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM)

- Cláusula-modelo para estatutos sociais de sociedades cotadas na bolsa de valores brasileira:

a. Novo Mercado:

«Art. [=] – A Sociedade, os seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se os houver, comprometem-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, de acordo com o seu regulamento, qualquer litígio que possa surgir entre eles, relacionado com ou decorrente da sua qualidade de emitente, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, em especial, as decorrentes das disposições contidas na Lei n.º 6.385/76, na Lei n.º 6.404, nos estatutos sociais da Sociedade, nas normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além das contidas no Regulamento do Novo Mercado, nos demais regulamentos da B3 e no Contrato de Participação no Novo Mercado.

Art. [=] – A tomada de posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de uma ata de posse, que deve prever a sua submissão à cláusula compromissória referida no artigo [=].”

b. Nível 2 de Governança Corporativa:

“Art. [=] – A Sociedade, os seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal [trata-se de um órgão de fiscalização, e não de administração, previsto na Lei n.º 6.404, artigos 161.º a 165.º-A, que fiscaliza a gestão dos administradores] comprometem-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou decorrente, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades Anónimas, nos estatutos sociais da Empresa, nas normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas contidas no Regulamento do Nível 2, no Regulamento de Arbitragem, no Regulamento de Sanções e no Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa.»

- Cláusula-modelo para os estatutos de sociedades anônimas (exceto para empresas cotadas no Novo Mercado, Nível 2, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2):

«A sociedade, os seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal comprometem-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou decorrente, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei n.º 6.404/76, nos estatutos sociais da sociedade, nas normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (no caso de sociedade aberta).»

- Cláusula-modelo para os estatutos de sociedades de responsabilidade limitada:

«A sociedade, os seus sócios e administradores comprometem-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou decorrente, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Contrato Social da sociedade e nas normas aplicáveis às sociedades de responsabilidade limitada.»

Colômbia

Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades

«Qualquer diferendo que surja entre os sócios entre si, atuais ou futuros, ou entre esses sócios e a sociedade ou com os seus administradores — tendo em conta que estes últimos aderem à presente cláusula compromissória com a aceitação do seu cargo —, que resulte, por ocasião ou no decurso do contrato social ou do ato unilateral por meio do qual a sociedade foi constituída, incluindo a impugnação das decisões sociais do órgão máximo ou do conselho de administração, as controvérsias sobre acordos entre sócios, negociação e transferência de quotas sociais, recesso e exclusão de sócios, relativas aos contratos de usufruto e penhor de participações sociais, fusão ou cisão da sociedade, alienação global de ativos, entre outras controvérsias, ou decorrentes das atividades exercidas pela sociedade, deverão ser submetidas a um Tribunal de Arbitragem perante o Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades, em conformidade com as seguintes regras:

1. O Tribunal, a pedido de qualquer das partes, será composto por um ou três árbitros, dependendo do valor em causa, designados de comum acordo entre as partes ou, na sua falta, as partes autorizam o Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades a designar o(s) árbitro(s).
2. O Tribunal decidirá com base no direito.
3. O processo e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo Regulamento do Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades e, no que não estiver previsto neste, pela lei de arbitragem em vigor no momento da apresentação da petição inicial.
4. Consequentemente, os honorários e custos da arbitragem serão determinados de acordo com as tarifas estabelecidas pelo referido Centro».

Espanha

Clube Espanhol e Ibero-americano de Arbitragem (CEIA)

«Qualquer conflito de natureza societária que afete a sociedade, os seus sócios e/ou os seus administradores (incluindo, a título de exemplo, a impugnação de deliberações sociais, a ação de responsabilidade social e individual contra administradores e as controvérsias relativas à convocação de órgãos sociais), fica submetido à decisão de [um árbitro / três árbitros], sendo confiada a administração da arbitragem e a nomeação dos árbitros à [instituição arbitral em questão], de acordo com os seus Estatutos e Regulamento em vigor à data da apresentação do pedido de arbitragem. A arbitragem será de direito. A língua da arbitragem será o [indicar língua]. O local da arbitragem será [cidade].»

Tribunal Espanhol de Arbitragem (CEA)

Recomenda a mesma cláusula arbitral que o CEIA, com a menção da CEA no espaço destinado a indicar a instituição arbitral.

Tribunal Civil e Comercial de Arbitragem (CIMA)

«Qualquer controvérsia de natureza societária que afete a sociedade, os seus sócios e/ou os seus administradores (incluindo, a título de exemplo, a impugnação de deliberações sociais, a ação social e individual de responsabilidade contra administradores e as controvérsias relativas à convocação de órgãos sociais) será resolvido definitivamente por meio de arbitragem de direito, administrada pelo Tribunal Civil e Comercial de Arbitragem (CIMA), em conformidade com os seus Estatutos e com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor à data da apresentação do pedido de arbitragem. O tribunal arbitral designado para o efeito será composto por [...] árbitro/árbitros e a língua da arbitragem será o [...]. A sede da arbitragem será [...]. O direito aplicável será [...]. A sociedade compromete-se a pagar pontualmente a provisão de fundos que, na qualidade de parte no processo, lhe corresponda para cobrir as taxas de admissão e administração da instituição arbitral, bem como os honorários e despesas dos árbitros.»

Tribunal Arbitral de Barcelona (TAB)

«Todas as questões e controvérsias societárias, bem como as que daí decorram, que surjam entre a sociedade e os seus administradores, liquidatários, auditores ou sócios, ou entre qualquer um deles por motivos societários, são submetidas à arbitragem institucional do Tribunal Arbitral de Barcelona (TAB), da Associação Catalã para a Arbitragem, à qual é confiada a nomeação do árbitro ou árbitros e a administração do processo de arbitragem, de acordo com o seu regulamento.»

A título meramente exemplificativo, estão sujeitas a esta arbitragem todas as controvérsias relativas à nulidade da sociedade ou à alteração estrutural, à impugnação de deliberações sociais, a ação social e individual de responsabilidade contra administradores, a exoneração e exclusão de sócios, bem como a dissolução e liquidação da sociedade, a paralisação dos órgãos sociais ou a necessária fixação do preço das quotas dos sócios por qualquer causa societária, bem como as que daí decorram.»

Tribunal de Arbitragem e Mediação de Aragão

«Qualquer controvérsia ou conflito de natureza societária, entre a sociedade e os sócios, entre os órgãos de administração da sociedade e os sócios, ou entre qualquer um dos anteriores, será resolvido definitivamente por meio de arbitragem de direito por um ou mais árbitros no âmbito do Tribunal de Arbitragem e Mediação de Aragão, em conformidade com o seu Regulamento, ao qual é confiada a administração da arbitragem.»

Portugal

Centro de Arbitragem Comercial (CAC) da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

«1. Todas as controvérsias entre a sociedade e os acionistas, ou entre estes últimos, no âmbito do exercício dos seus direitos sociais, quer tenham origem na lei ou nos estatutos, ou entre a sociedade ou os acionistas e os membros dos órgãos de administração na qualidade de tais, serão submetidas à decisão de um tribunal arbitral constituído sob a égide do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também conhecido como Centro de Arbitragem Comercial.

Nota: O âmbito objetivo da convenção de arbitragem pode ser mais restrito.

2. A aceitação de um cargo num órgão social constitui igualmente a aceitação desta cláusula de arbitragem, que passa a ser vinculativa mesmo após o termo do mandato.

Nota: Este parágrafo deve ser incluído se o acordo de arbitragem abranger controvérsias entre os membros dos órgãos de administração e a sociedade ou os acionistas.

3. Salvo acordo em contrário entre as partes, a arbitragem terá lugar em [cidade e/ou país] e a língua da arbitragem será [...].

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, o tribunal arbitral será composto por um árbitro, que será nomeado por acordo entre as partes [ou por (indicar organismo independente)].

OU

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, o tribunal arbitral será composto por três árbitros, sendo que cada parte nomeará um árbitro e o terceiro árbitro será nomeado pelos outros dois [ou por (indicar organismo independente)].

5. Nas ações de anulação, declaração de nulidade e outras ações em que a decisão proferida produza efeitos contra e a favor de todos os acionistas e órgãos sociais, a designação dos árbitros caberá ao Presidente do Centro.

6. Aplicar-se-á à arbitragem o Regulamento de Arbitragem Societária de 2021 do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria, ou qualquer outro regulamento que o substitua.

7. O árbitro ou os árbitros decidirão de acordo com a lei, salvo se o objeto do litígio permitir a aplicação de outros critérios. [Sem prejuízo de poderem aplicar critérios de oportunidade e conveniência em função do litígio concreto em causa].

Nota: A parte entre parênteses tem por objetivo permitir que o tribunal arbitral se pronuncie também nos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, que, de outra forma, dados os critérios para se pronunciar nestes procedimentos, ficariam excluídos do âmbito de aplicação da convenção arbitral.

Nota: A convenção de arbitragem deve ser incluída nos estatutos.”



Club Español
e Iberoamericano
del Arbitraje